



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 427, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Nomear o Dr. OSWALDO DANTE MANICARDI para exercer a função comissionada de Assessor Parlamentar da Presidência, código TST-PC-09.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-738.142/2001.4

AGRAVANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. O BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES vem aos autos dizer que desiste do recurso por ele interposto, na forma do art. 501 do CPC.

2. Registro a ocorrência e determino a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que se proceda ao arquivamento do processo. Custas na forma da lei.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECLAMADO : JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA/PI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação formulada por Companhia Energética do Piauí - CEPISA contra ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, nos autos de ação trabalhista que ele moveu Antônio José Villa Nova (Processo nº 01.1033/01), que descumprida decisão proferida por esta c. Corte nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/2001.1, incidental ao RR-742.427/2001.9, em tramitação neste Tribunal, sustou sua transferência de local de trabalho.

Sustenta o cabimento da medida com base nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90 e 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, em síntese, que a presente reclamação objetiva resguardar a incolumidade e a observância de decisão prolatada por este Tribunal Superior do Trabalho, em ação cautelar, que assegurou a requerente o direito de proceder às transferências de seus empregados, em observância ao previsto na Lei 8.987/95 e nos arts. 37 da CF/88 e 469 da CLT.

Transcreve a requerente o teor do despacho proferido na mencionada ação cautelar, em que se constata que foi deferida, expressamente, em sua parte conclusiva, a concessão da liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao recurso de revista, determinando-se, a suspensão dos atos de execução na ação civil pública.

Esclarece a requerente, em consequência, que o ato ora impugnado é a liminar deferida em antecipação de tutela, nos autos da reclamação trabalhista, ajuizada por Antônio José Villa Nova (Processo nº 01.1033/01), que determinou a imediata sustação de sua transferência implementada pela empresa-ré, com o imediato retorno a sua lotação na cidade de Teresina-PI, mantendo-se as condições anteriores de trabalho, mediante o pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Argumenta que a referida transferência se deu em razão da necessidade de implantação e prosseguimento da reforma administrativa, visando a adequação do quadro de pessoal, estando alcançada pela decisão prolatada na ação cautelar com efeitos para a categoria.

Informa que, não obstante a justificativa apresentada, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, em antecipação de tutela, requerida nos autos de ação trabalhista, deferiu o pedido de sustação da transferência do reclamante, descumprindo a decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/2001, acima mencionada, que concedeu a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-742.427/2001.9, determinando expressamente a suspensão dos atos de execução nos autos da Ação Civil Pública nº 1.193/99, em curso na 2ª JCJ de Teresina-PI, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada no MS-656.716/2000.3. (fls. 15/16) e cuja autoridade pretende preservar.

Destaca que a ação civil pública, ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, alcança todos os empregados da requerente, inclusive o reclamante, que assim sujeita-se aos efeitos da decisão proferida na referida ação civil pública, cujos atos executórios encontram-se suspensos por força da liminar deferida na ação cautelar acima mencionada, cuja autoridade pretende resguardar através da presente reclamação.

Sustenta ser incabível a imposição da multa diária considerando a cassação da penalidade imposta na ação civil pública.

Pretende que seja deferida a concessão de medida liminar, para que seja determinado ao Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Teresina-PI, que considere prejudicada ou sem efeito a liminar concedida na reclamação trabalhista, revogando a determinação de sustar a transferência do funcionário Antônio José Villa Nova e o pagamento de multa até o trânsito em julgado do RR-742.427/2001, em tramitação neste Tribunal.

Atendendo ao r. despacho de fl. 53, a requerente juntou aos autos (fls. 57/88) cópias da petição inicial e da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 656.716/2000.3, em que foi relator o Ministro Ronaldo Leal, e que embasou a concessão da liminar na Ação Cautelar nº 764.585/01.1, cuja autoridade e incolumidade pretende preservar.

Feito este breve relatório passo a decidir.

O artigo 13 da Lei nº 8.038/90 prevê o cabimento da reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, facultando ao relator, ao despachá-la, a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (art. 14, II). O seu processamento, nesta Corte está disciplinado nos arts. 274 e 280 do RITST.

No caso dos autos, no entanto, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável com a manutenção do ato atacado.

Consoante se extrai do documento de fls. 15/16, nos autos da Ação Cautelar nº 764.585/01, que tramitou nesta Corte, foi proferido despacho deferindo, expressamente, a concessão da liminar requerida, sem a oitiva do réu, para conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 742.427/2001.9, determinando-se a suspensão dos atos de execução da Ação Civil Pública nº 1.193/99, em curso na 2ª JCJ de Teresina/PI, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada no MS-656.716/2000.3, impetrado no TRT da 22ª Região, que se encontrava nesta Corte, por força de recurso ordinário.

Referida liminar, como expressamente consignado, teve por fundamento o r. despacho proferido pelo Ministro Ronaldo Leal. nos autos do ROMS-656.716/2000, cujos fundamentos reproduz.

Ocorre que, como se constata pelo acórdão de fls. 83/88, prolatado pela SDI-2 desta Corte, referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto, tendo em vista que a ação civil pública, em que concedida a liminar objeto da impetração, que teve por objeto sustar as transferências dos empregados, já havia sido julgada, encontrando-se nesta Corte em grau de recurso de revista. Concluiu aquela Seção Especializada que referida liminar, em face de sua natureza precária, foi substituída pela sentença, e, por isso, deixou de existir no mundo jurídico como ato decisório, gerando a perda de objeto do mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Não obstante tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, em razão da interposição de recurso extraordinário, é certo que os fundamentos adotados pela r. decisão liminar, proferida na Ação Cautelar nº 764.585/2001.1, objeto da presente reclamação e que, registre-se, por relevante, reproduz e adota aqueles mesmos consignados no mandamus, não mais subsistem em face do julgamento do mandado de segurança.

Logo, exaurida a força acauteladora que se emprestava ao recurso de revista, em razão do julgamento do mandado de segurança, termo final expressamente consignado para sua eficácia, por certo que já não mais existe jurisdição desta Corte para projetar eventuais efeitos da cautelar ao recurso extraordinário ou ao agravo de instrumento que eventualmente seja interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, se denegado o processamento do extraordinário.

Com estes fundamentos, INDEFIRO a liminar pretendida. Requisite-se as informações à autoridade indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-786.918/2001.0 TST

REQUERENTE : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO E RUBENS AUGUSTO CARMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA

DESPACHO

A Construtora Reynold Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1351/2000, em que é parte o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba.

O e. Tribunal Regional julgou improcedente a ação declaratória de abusividade do movimento paradedista, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu estabilidade provisória de 90 (noventa) dias aos empregados.

A greve faz parte dos direitos dos trabalhadores, sendo usada para obrigar empregadores a negociarem reivindicações ou exigir o cumprimento de obrigações estabelecidas pela lei ou norma coletiva. Não se trata, contudo, de direito absoluto, até mesmo porque nenhum existe com essa qualidade. A paralisação, mesmo não havendo sido abusiva, acarreta consequências para aqueles que a promovem.

A condenação, pelo e. Regional, ao pagamento dos dias em que não houve trabalho contraria a jurisprudência deste Tribunal, a qual entende ser a greve uma modalidade de suspensão do contrato de trabalho, que não gera direito ao pagamento dos salários, ainda que o movimento seja considerado não abusivo.

Quanto à estabilidade deferida, a decisão segue a orientação contida no Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal Superior.

Concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, desobrigando a requerente do pagamento dos salários correspondentes aos dias de greve, até julgamento do recurso ordinário pela e. SDC.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 15ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-CC-786.916/01.2

SUSCITANTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, JUIZ TITULAR DA VARA DE TRABALHO DE ABAETETUBA
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito positivo de competência funcional, suscitado pelo Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Abaetetuba em face do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com fulcro nos arts. 116 e 118, I, do CPC em razão do recebimento, para cumprimento de carta ordem, oriunda daquele TRT.

Esclarece que o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória de cláusula constante de convenção coletiva contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Barcarena e Abaetetuba e do Sindicato das Indústrias Madeireiras, Tanoarias, Carpintarias, Madeira Compensada e Laminada, Chapas de Fibras de Madeira de Tailândia, Moju, Acará, Baião, Mocajuba, Igarapé-Miri, Cameté, Abaetetuba, Barcarena, Bujaru e Região do Baixo Tocantins, perante a Egrégia Seção Especializada Regional.

Sustenta que a competência originária para julgar referida ação anulatória é do juízo suscitante em razão dos interesses "coletivos" tutelados nesse procedimento, que não se confundem com aqueles veiculados no dissídio coletivo. Argumenta que o presente caso não se submete às normas de competência jurisdicional do dissídio coletivo, previstas nos arts. 678, I, "a", e 702, I, "b", da CLT, e que não alcançam a ação anulatória, inovação não prevista na CLT.

Insiste que se trata de competência hierárquica e assim, a competência para apreciar e julgar a ação anulatória é da primeira instância, isto é, da Vara do Trabalho, considerando-se os princípios do Juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Transcreve ensinamentos doutrinários e jurisprudências no abono de sua tese.

Destaca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, ao apreciar conflito de competência, em ação anulatória de convenção coletiva de trabalho, declarando a competência da Justiça do Trabalho e da Junta de Conciliação e Julgamento suscitada (STJ, 2ª Seção, CC-15.782, reg. 95.658232, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 13.3.96, in "Decisório Trabalhista", 1996, nº 7, p. 201).

Por fim, pretende que seja declarada a competência funcional-hierárquica do juízo suscitante. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/22, que atestam o cumprimento da carta de ordem, que deu origem ao presente conflito.

Feito este breve relatório, passo a decidir.



Data venia, inexistente plausibilidade jurídica a justificar a pretensão do douto magistrado da Vara do Trabalho de Abaetetuba - Belém do Pará.

Com efeito, S.Exa., ao receber Carta de Ordem do TRT da 8ª Região, com a finalidade de notificar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do mobiliário de Barcarena e Abaetetuba para que, querendo, respondesse aos termos da Ação Anulatória de cláusula prevista em Convenção Coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, houve por bem em suscitar o presente "Conflito Positivo de Competência Funcional, Atribucional e Hierárquica Originária", sob o fundamento de ser o competente para processar e julgar o feito (fl. 2 e seguintes).

Em se tratando de Carta de Ordem, com previsão expressa em lei (artigo 202 e seguintes do Código de Processo Civil), compete, data venia, ao juiz subordinado ao Tribunal proceder ao seu fiel cumprimento, sendo inviável, por isso mesmo, a existência de conflito, dado que a hipótese se caracteriza, em verdade, de típico problema de hierarquia jurisdicional.

A propósito, em caso semelhante, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o dissídio sobre a competência entre um Tribunal Superior - ainda que mediante decisão singular - e Tribunal Regional Federal é problema de hierarquia jurisdicional e não de conflito: O acerto ou não da decisão superior é tema para recurso dos interessados e nunca para conflito de competência suscitado pelo Tribunal adstrito ao seu cumprimento" (STF - Pleno - RTJ 143/543 - citado por Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 42).

Com estes fundamentos, indefiro, liminarmente, o processamento do pedido, determinando a devolução dos autos a Vara de Trabalho de Abaetetuba - Pará, para ciência do mm. Juiz.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H

PROCESSO : A-RODC - 724276 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
PROCESSO : AG-ES - 713022 / 2000-6
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO PAES MANSO JÚNIOR
PROCESSO : AG-ES - 749851 / 2001-7
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER
PROCESSO : AIRO - 771904 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM ROAA - 771903/2001-8
AGRAVANTE(S) : SINDOP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE

PROCESSO : ROAA - 721053 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : ROAA - 742138 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROAA - 747916 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
RECORRIDO(S) : CENTRO SOCIAL DO PARQUE ESTORIL
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
PROCESSO : ROAA - 749503 / 2001-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
PROCURADOR : DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE - SINTEAC
PROCESSO : ROAA - 749834 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSÁ, BARRA DO PIRAI, PIRAI, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HELENY F. A. SCHITTINE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO SUL FLUMINENSE - (SULCARJ)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SERPA CARDOSO
PROCESSO : ROAA - 757899 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA

PROCESSO : ROAA - 764616 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE REDENÇÃO, RIO MARIA, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E XINGUARA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE ABAETETUBA, MOJU, ACARÁ, IGARAPÉ-MIRI E BARCARENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE ITAITUBA, RURÓPOLIS, AVEIROS, TRAIRÃO, NOVO PROGRESSO E JACAREACANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS MUNICÍPIOS DE BREVES, MELGAÇO, PORTEL, CURRALINHO, BAGRE, BOA VISTA, GURUPÁ E ANAJÁS.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE PARAGOMINAS
PROCESSO : ROAA - 771903 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRO - 771904/2001-1
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDCONF - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EVERTON PEREIRA DE MATOS
RECORRIDO(S) : SINDOP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
PROCESSO : ROAA - 775165 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDVIAP
ADVOGADO : DR(A). NARSON GALENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ - SEVTEA
PROCESSO : ROAA - 775217 / 2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL DE VITÓRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



PROCESSO	: ROAA - 782483 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 725996 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 763276 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR(A). MARILDA RIZZATTI	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA E HOSPITAL DE CARIDADE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 764582 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 650213 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS. POÁ É ITAQUAQUECETUBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RODC - 729274 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOS/SP	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD	RECORRENTE(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE - SINEEVALE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO AGOSTINHO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
PROCESSO	: RODC - 670595 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RODC - 733112 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MARTE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO HIDRÁULICO E DE PRODUTOS DE CIMENTO E MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL E DO MOBILIÁRIO DE ANGRA DOS REIS, MANGARATIBA E PARATY - STICCAR	ADVOGADO	: DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretaria	
ADVOGADO	: DR(A). HELENA MÁRCIA N. C. BRAGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA	SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	
PROCESSO	: RODC - 675580 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	DESPACHOS	
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RODC - 745400 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROC. Nº TST-E-RR-336.152/97.4TRT- 9ª REGIÃO	
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS	EMBARGADOS : ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PONTES E LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA.	
RECORRIDO(S)	: RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK	
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	D E S P A C H O	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 749472 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 185/189, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante para manter o Município de Curitiba no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.	
ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	Inconformado, interpõe o Município Recurso de Embargos à SDI (fls. 191/192). Aponta violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição da República.	
PROCESSO	: RODC - 700622 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.	
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	Cumprido ressaltar que não foi reconhecido o vínculo de emprego entre o reclamante e o Município, tampouco houve condenação solidária. Reconheceu-se tão-somente a responsabilidade subsidiária.	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:	
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.	
ADVOGADO	: DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	Publique-se.	
PROCESSO	: RODC - 708336 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	Brasília, 3 de outubro de 2001.	
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RODC - 755391 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROC. Nº TST-E-RR-356.063/97.1 TRT - 4ª REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS	EMBARGANTE : ONICE DE LOURDES MATANA	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RECORRIDO(S)	: LAPA ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO	
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL	

**DESPACHO**

A Quarta Turma desta Corte, mediante acórdãos de fls. 123/125 e 133/135, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante, consignando:

"A decisão regional lastreou-se no art. 37, II, da Constituição Federal para não reconhecer o vínculo de emprego da Reclamante com o Município. A citada Emenda Constitucional em nada altera tal entendimento e não poderia se aplicada à hipótese, porquanto, não restou consignado no acórdão regional qual a data do contrato firmado entre a Reclamante e o Reclamado" (fls. 134).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos apontando como violados os arts. 33 da Emenda Constitucional nº 19 e 192 da CLT, e contrariadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 81 e 85 da SBDI do TST.

1 - VIOLAÇÃO AO ART. 33 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI DO TST

Argumenta a reclamante que a SBDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, fixou o seguinte entendimento:

"ART. 462, DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. É APLICÁVEL DE OFÍCIO AOS PROCESSOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA TRABALHISTA. ...".

Aduz que esse entendimento se refere, não só, a fatos propriamente ditos, mas às alterações da ordem jurídica vigente que se fizeram supervenientes e alterem toda a legislação anterior, desde que aplicáveis na espécie.

Assevera, assim, que a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que modificou drasticamente o regime administrativo, trouxe grande inovação em seu art. 33, nestes precisos termos:

"Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169 parágrafo 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de prova e títulos após o dia 05 de outubro de 1983".

Como se denota, o referido artigo da reforma constitucional, que dispôs de forma legítima e retroativamente, veio a dar validade a todos os contratos de trabalho firmados entre a Administração Pública e servidores contratados, posteriormente à 05 de outubro de 1983, mesmo que não tenha sido efetuado o concurso público previsto no inciso II do art. 37 da Constituição da República de 1988, alterando, assim, totalmente, a legislação que estava em vigor.

Portanto, concluiu, não mais se deve discutir sobre a validade desses contratos, apenas tendo em vista que tais servidores não terão estabilidade e serão colocados como segunda opção de dispensa em caso de ultrapassagem do limite de gastos.

Com base no acima posto, fica evidenciado que a decisão tomada pelos julgadores anteriormente não foi a que melhor aplica o direito, bem como a que menos confere justiça ao caso em exame, pois a recorrente tem direito aos pedidos feitos na inicial.

Dispõe o art. 462 do CPC:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Não há referência a fato superveniente. É o *jus superveniens*, que não envolve causa nova capaz de mudar o pedido e não se chocar com o art. 264 do CPC, que proíbe o autor, depois de citado o réu, modificar o pedido ou a causa de pedir."

Todavia, a Turma desta Corte afastou os argumentos lançados pela reclamante, porque o Regional (fls. 96/97), instância soberana no exame dos fatos e das provas, não consignou qual a data do contrato firmado entre as partes. Logo, não se pode ter como base a Orientação Jurisprudencial nº 81 do TST, nem adotar o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Assim, não vislumbro ter-se violado o supracitado dispositivo de lei, nem contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI do TST.

2 - OFENSA AO ART. 192 DA CLT.

Aduz a embargante que é devido o adicional de insalubridade, conforme determina o art. 192 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Todavia, a Turma desta Corte não enfrentou a matéria.

Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.265/97.6TRT- 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDLA SILVA SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 55/58, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, ao fundamento de que, tendo ingressado nos quadros do reclamado, na vigência da Constituição da República de 1988, sem concurso público, nulo é seu contrato de trabalho, consoante o que assenta o Enunciado 363 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 60/71). Sustenta que o Recurso de Revista se fundamentou em violação à lei e divergência jurisprudencial, o que, por si só, já ensejaria seu conhecimento. Aduz, ainda, que a declaração de nulidade do contrato de trabalho sem a apreciação dos pedidos formulados pela autora constitui verdadeiro benefício à parte que deu motivo à nulidade. Indica como violados os artigos 7º, inciso XXXIV, 37, inciso II, da Constituição da República e 896 da CLT.

A questão em debate não comporta mais discussões. Este Corte pacificou entendimento nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363).

Destarte, estando a decisão da Turma corretamente fundamentada no Enunciado nº 363 do TST, não há falar em violação aos dispositivos invocados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-371.556/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 EMBARGADO : JAIR DE JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 176/180, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 182/190). Sustenta tratar-se de autarquia estadual e aduz que, ao manter a responsabilidade subsidiária, a decisão da Turma violou os artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º da Lei nº 5.645/70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos.

A fls. 196/204, o reclamado protocolou novo Recurso de Embargos, o qual, além de intempestivo, não é cabível, uma vez que, com a interposição do primeiro Recurso a fls. 182/190, ocorreu preclusão consumativa, não sendo possível a interposição de novo recurso.

Passo a apreciar o Recurso de Embargos de fls. 182/190, o qual também não prospera. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV de Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifamos).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-377.617/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARLEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa:

"MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI" (fls. 211).

Sustentam os reclamantes haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que restou demonstrada a violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 215/220).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-380.163/97.0 TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 331, item VI, do TST.

Sustenta o embargante que a condenação subsidiária, por não ser prevista em lei, não pode se sobrepor à legalidade - *caput* do art. 37 da Constituição da República e art. 71 da Lei 8666.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-386.358/97.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA VALDA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa:

"PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do Egrégio TST" (fls. 176).

Sustenta a reclamante haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que restou demonstrada a violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 181/202).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Os arestos trazidos a confronto deservem para caracterizar a divergência jurisprudencial, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-438.280/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, porque os ora recorrentes não fizeram alusão à Lei 7788/89, não sustentando nenhuma tese de que o acórdão regional a tivesse violado. Ademais, a instância *a quo* não fundamentou sua decisão à luz do texto da Lei 7788/89 e, sim, da Resolução RDIREH nº 34/91, e não foram opostos Embargos de Declaração.

A Turma, por fim, não conheceu do Recurso de Revista com base na letra "b" do art. 896 da CLT.

Os reclamantes apontam como violado o art. 896 da CLT, sob o argumento de que restou ofendida a Lei 7788/89.

Assim se manifestaram, *in verbis*:

"Com base no 'Acordo Aditivo', juntado aos autos pela própria empresa, firmado com a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, órgão de representação de classe de grau superior, e que alberga todos os integrantes da categoria profissional no país, percebe-se que houve um acordo coletivo, estendendo a esses os benefícios da decisão normativa que alcançava os representados pelo Sindicato que albergava os trabalhadores lotados na base territorial das empresas ferroviárias 'da Zona Central do Brasil'. A partir do referido 'acordo', aquela sentença que tinha efeito regionalizado, passou a abranger todo o país. Como à época da propositura do processo dissidial os recorrentes eram empregados da reclamada com a regalia reivindicada, fazem jus ao adicional de produtividade de 4%. (fls. 354)

Não vislumbro ter sido ofendido o art. 896 da CLT, pois os embargantes não se voltaram contra o fundamento de que o *decisum* se utilizou para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a aplicação do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, não há como se viabilizar o prosseguimento do Recurso de Embargos, eis que desfundamentado.

Cumprido ressaltar que o simples fato de os reclamantes indicarem afronta ao art. 896 da CLT não os socorre. Precedentes: "AG-E-RR-120.053/94, DJ 06/06/97; E-RR-101.804/94, DJ 30/05/97; E-ED-RR-473.462/98, DJ 01/09/00".

"Não se conhece de recurso de embargos quando a recorrente não procura atacar os fundamentos da r. decisão proferida pela Colenda Turma, relativos à ausência de prequestionamento das violações apontadas em sede de revista, limitando-se a renovar essas mesmas violações. A simples indicação de violação do art. 896 da CLT não é suficiente para o conhecimento do recurso de embargos, que se encontra desfundamentado." (Ementa E-ED-RR-473.462/98)

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-452.979/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOÃO BAPTISTA DA COSTA
 ADVOGADA : DR. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, mediante o qual seu Agravo Regimental foi desprovido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (fls. 288).

Aduz a reclamada haver sido violado o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 292/295).

O Recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pela Turma, que declarou a deserção do Recurso de Revista, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1 do TST, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/04/00; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/04/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Dalha, DJ 26/03/99; E-RR-191.841/95; Min. Nelson Dalha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Dalha, DJ 27/04/98"

Não viabilizam a admissibilidade do Recurso de Embargos, portanto, os preceitos da Constituição da República indicados como violados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.899/98.4TRT- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORIDES DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para julgar improcedente o pedido constante da reclamação relativo à opção retroativa pelo FGTS, com base no item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos (fls. 127/131). Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, e 7º, inciso III, da Constituição da República. Aduz que o art. 1º da Lei 5.958/73 está revogado.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (E-RR-99.868/93, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/04/1998).

A decisão da Turma está em consonância com o item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-576.528/99.4TRT- 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : DANIEL JOSÉ BENFICA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 204/207, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. -, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (fls. 213/215).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 217/220). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma fundamentou sua decisão na falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional e, "sendo assim, o r. *decisum* não deu à parte recorrente a completa prestação jurisdicional a que tem direito, nos termos do conteúdo dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, eis que impossibilitou a subida do recurso de revista interposto, o qual apresenta todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade" (fls. 218). Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da Constituição da República. Invoca, ainda, o art. 154 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Sem razão, contudo.

Não procede a preliminar suscitada, porquanto a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em face da ausência de traslado de peça essencial, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão - art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 -, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Restaram intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 535 do CPC.

Em relação ao mérito do Recurso de Embargos, isto é, ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, melhor sorte não assiste à embargante.

A jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

A circunstância de o despacho agravado não registrar a temporariedade da Revista, nem a sustentar o agravado não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição da República aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ressalte-se, por fim, que não tem pertinência a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.756/98, que alterou as regras relativas ao Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-589.144/99.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADA : FLORÍPEDES FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista foi conhecido (fls. 390/394), no que diz respeito aos seguintes temas: preliminar de prestação jurisdicional, horas extras, ônus da prova e valoração da prova.

Sustenta o embargante, no presente Recurso, que seu Recurso de Revista merece ser conhecido, porque demonstrada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Aponta como ofendido o art. 896 da CLT.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nas razões de Recurso de Revista, o reclamado suscita a preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por não haverem sido apreciadas as disposições contidas nos artigos 333, inciso I, 368, 405, § 3º, inciso IV, do CPC; 818 e 829 da CLT invocadas nos Embargos de Declaração opostos relativamente à condenação ao pagamento de horas extras. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República; 131 do CPC, 832 da CLT e transcreve aresto para confronto de teses.

A Turma julgadora não conheceu da revista quanto a preliminar sob o seguinte fundamento:

"Razão não lhe assiste.

Esclareça-se que o julgador não estava obrigado a refutar todos os argumentos da parte, mormente por ter indicado a razão do convencimento acerca do reconhecimento da existência de horas extras, qual seja, de que a prova testemunhal produzida por ambas as partes comprovou a invalidade das folhas individuais de presença, por não espelharem a real jornada de trabalho da reclamante, uma vez que havia proibição de anotar a totalidade das horas extras prestadas, demonstrando, assim, a manipulação dos ditos documentos pelo reclamado, o que, de plano, demonstra a conformidade da decisão com os arts. 368, 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Dentro desse contexto, o Regional, não tinha, ainda, necessidade de pronunciar-se sobre as disposições contidas nos arts. 405, § 3º, inciso IV, do CPC e 829 da CLT, que se referem à suspeição de testemunha, haja vista que o reconhecimento da prestação de hora suplementar, repita-se, também veio fundamentado no depoimento das demais testemunhas, até mesmo da preposta do reclamado" (fls. 391/392).

Assim, tendo em vista que a decisão regional baseou-se no conjunto fático-probatório, cujo reexame em sede de Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Assim, conseqüentemente, não foi ofendido o art. 896 da CLT.

1.2. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A Turma do TST não examinou matéria contida no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Ademais, o recorrente não indicou expressamente como violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST soa: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. E-RR-164.691/1995, SDI-Plena. Em 19/05/1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. E-RR-141.461/1994, Ac. 3717/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 14/11/1997; E-RR-265.784/1996, Ac. 3650/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/09/1997; E-RR-191.899/1995, Ac. 3620/1997, Min. Rider de Brito, DJ 29/08/1997; E-RR-189.291/1995, Ac. 3151/1997, Min. Rider de Brito, DJ 01/08/1997; E-RR-164.691/1995, Ac. 2340/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 27/06/1997; E-RR-101.804/1994, Ac. 2029/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 30/05/1997."

Por outro lado, nem o Tribunal Regional do Trabalho, nem a Turma desta Corte se manifestou sobre o tema, e o Tribunal Pleno em 11/09/2000, decidiu, unanimemente, que o prequestionamento deve ser explícito (E-RR-153.207/94, E-RR-84.259/93, etc., publicado em 30/3/001, Rel. Min. Francisco Fausto).



Incólume, pois, o art. 896 da CLT.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-645.675/00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : PAULO LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 67/69, complementado pela decisão de fls. 88/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, interpõe Embargos a reclamada/agravante, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional não se encontra elencada no art. 897 da CLT como peça obrigatória, não podendo, por conseguinte, ser exigida. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista, quer pelo Juízo a quo, quer pelo embargado. Aponta, assim, como violado pela decisão recorrida os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República. Invoca, ainda, o art. 795 da CLT, o Enunciado nº 272 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Sem razão, contudo.

A Jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º, da CLT).

A circunstância apontada pela embargante, de o despacho agravado não registrar a extemporaneidade do Recurso de Revista, nem a sustentar o agravado, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST).

Ressalte-se, por fim, que não tem pertinência a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.756/98, que alterou as regras relativas ao agravo de instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-648.527/00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JUCELINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DE ANDRADE LEMOS

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 100/102, não conheceu do Agravo de Instrumento em face da ausência de autenticação de peças essenciais. Concluiu que as autenticações constantes do verso das folhas só conferem validade a um lado; e, em se tratando documentos distintos, deveriam estar autenticados verso e averso.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, a fls. 121/122.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 124/126). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma fundamentou sua decisão na ausência de autenticação dos aversos das certidões de publicação do acórdão e, "sendo assim, o r. *decisum* não deu à parte Recorrente a completa prestação jurisdicional a que tem direito, nos termos dos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, eis que impossibilitou a subida do recurso de revista interposto, o qual apresenta todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade" (fls. 125). Aduz, ainda, que a decisão da Turma diverge do aresto colacionado a fls. 125 e viola o art. 154 do CPC.

Não merece prosperar o Recurso.

Não procede a preliminar suscitada, porquanto a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em face da irregularidade no traslado de peças essenciais e com base na Instrução Normativa nº 16/99 e na jurisprudência pacífica da SDI, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Restaram intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em relação ao mérito do Recurso de Embargos, isto é, ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, melhor sorte não assiste à embargante. A decisão da Turma está em consonância com o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, ainda, com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual, distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes: "E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e sub-tabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

In casu, as autenticações constantes dos versos das fls. 87 e 92 não têm o condão de conferir validade a seus respectivos aversos, uma vez que ambas as folhas contêm documentos distintos em cada face, sendo necessária a autenticação de ambos os lados.

Incidem, na hipótese, os artigos 830, 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que as peças não autenticadas são indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa (5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição da República).

Estando, pois, a decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, não há falar em violação aos indicados dispositivos de lei, tampouco divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-670.370/00.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DENIVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 104/109, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 191 do TST, para excluir da condenação o cálculo do adicional de periculosidade sobre o adicional noturno e horas extras.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 116/120). Sustenta ter ocorrido contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST e violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Argumenta que a incidência do adicional de periculosidade "é sobre a jornada integral trabalhada, logo, inferindo-se sobre as horas extras e consequências, inclusive as noturnas e seus elementos em decorrências" (fls. 118).

Não assiste razão ao embargante. É pacífico o entendimento de que, mesmo no caso dos eletricitários, para quem o pagamento do adicional de periculosidade é disciplinado pela Lei 7.369/85, a base de cálculo da referida verba segue o princípio geral previsto no § 1º do art. 193 da CLT e no Enunciado nº 191 do TST, segundo o qual "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais".

Por outro lado, mostra-se impertinente a invocação do Enunciado nº 361 do TST, porquanto a Turma manteve a decisão regional que deferiu o pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo em face de o trabalho haver-se realizado de forma intermitente em condições perigosas.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo do Enunciado nº 191 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-245.572/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO : MIGUEL CASELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 226/227, que não conheceu de seu recurso de revista por falta de prequestionamento da tese relativa à aplicabilidade do artigo 477 da CLT a pessoas jurídicas de direito público, sendo, portanto, inespecífico o único aresto então colacionado a título de divergência jurisprudencial.

Sustenta o cabimento dos embargos, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 169, 173, 196 e 197, todos da Constituição Federal, além dos artigos 447 e 448 da CLT. Argumenta que a questão relativa à aplicabilidade do artigo 477 da CLT a entes públicos deveria ter sido examinada pelo v. acórdão da Turma, seja porque apreciada pelo egrégio TRT da 2ª Região, seja porque efetivamente verificada.

Os embargos são tempestivos (fls. 228 e 232) e estão subscritos por procurador do Estado de São Paulo (fl. 232).

Em que pese a argumentação da embargante, os embargos não merecem seguimento.

Considerando-se que a revista não foi conhecida, somente mediante expressa indicação da violação do artigo 896 da CLT seria possível conhecer-se dos embargos. Como, porém, o reclamado não o fez, não há como dar-se seguimento ao recurso.

Por outro lado, a argumentação relativa à possível negativa de prestação jurisdicional, caracterizada por uma alegada recusa de apreciação, pela egrégia 5ª Turma, de examinar a violação dos diversos dispositivos constitucionais e legais que menciona, tampouco ensejaria o prosseguimento dos embargos, pois encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Havendo a Turma se limitado a não conhecer da revista por divergência jurisprudencial, era dever da ora embargante pleitear, pela via dos embargos declaratórios, que fosse sanada tal omissão. Como não o fez, interpondo os embargos à SDI antes mesmo de encerrado o prazo para a oposição de embargos declaratórios, então encontra-se a argumentação irremediavelmente preclusa.

Finalmente, quanto aos arestos colacionados, mostram-se formalmente inválidos para ensejar o conhecimento dos embargos, porque oriundos dos colendos STJ e STF.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-356.098/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROBERTO NICOLAU CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 296/297, que não conheceu de seus embargos declaratórios de fls. 291/293, por inexistentes, visto que sem assinatura do advogado.

Sustenta o cabimento dos embargos, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que se trata de erro sanável, ao teor do art. 327 do CPC e invoca jurisprudência do STJ e STF.

Os embargos são tempestivos (fls. 298 e 299) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 259/260).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

É fato incontroverso nos autos que não consta dos declaratórios opostos a fls. 291/293 a assinatura dos advogados da parte, razão pela qual não há como se aferir a sua autenticidade ou a regularidade da representação processual, que constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, devendo o mesmo ser tido por inexistente, como decidido.

O art. 327 do CPC só tem aplicação na instância ordinária, não se configurando, portanto, no caso, a sua violação frontal, apta a alavancar os embargos.

Deve igualmente ser repelida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento do recurso, porque apócrifo. Na realidade, a argumentação deduzida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado.

Importa mencionar que o não-conhecimento dos embargos declaratórios por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.



O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento da revista e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Por fim, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas colacionados são oriundos do STJ e do STF, não atendendo, portanto, ao disposto na alínea "b" do art. 894 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-364.965/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO : NELSON DOS REIS MOREIRA
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 215/217, prolatado pela c. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto à "preliminar de competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Sustenta o embargante que a revista merecia conhecimento, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Insiste na incompetência desta Justiça especializada para apreciar o feito, ao teor do disposto no artigo 114 da CLT e no Enunciado nº 123 do TST, por se tratar de contratação pelo regime estatutário, nos moldes dos artigos 38 e 39 da Constituição. Assevera que o reclamante foi contratado sob o regime administrativo instituído pela Lei municipal nº 1.770/84, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal anterior. Acrescenta que na época do ingresso do reclamante, em setembro de 1993, já se encontrava em vigor o artigo 37, II, da Constituição Federal, que veda o ingresso de servidores públicos sem a submissão ao concurso público. Indica divergência jurisprudencial.

Os embargos são tempestivos (fls. 218 e 219), observando-se que o embargante goza do privilégio assegurado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e estão subscritos por procuradora.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não impugna ele os óbices invocados pela Turma, para o não-conhecimento da revista, ou seja, quanto à divergência jurisprudencial, à inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST), ou o fato destes não se prestarem ao confronto de teses, posto que oriundos de Turmas desta Corte, e, quanto à violação da lei ou da Constituição, quanto à ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Limita-se o embargante a insistir quanto à matéria de fundo, renovando a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

No entanto, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, não adentrando a Turma, em consequência, a análise do mérito, não há como aferir-se a violação ou a divergência invocadas nos embargos, assim como a contrariedade a enunciado de súmula, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-389.995/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MURILO PALHARES QUADROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 605/608, conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, mas negou-lhe provimento, mantendo decisão do Regional que não conheceu dos seus embargos declaratórios, porque anônimo. Entendeu a egrégia 3ª Turma que estaria correta a decisão do colendo TRT, uma vez que é de total responsabilidade da parte o zelo quanto ao atendimento do requisito formal da assinatura, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

Nos embargos à SDI de fls. 610/619, a reclamada assevera que houve um pequeno erro da secretaria, que recebeu uma peça sem assinatura, e da parte. Alega que se trata de um erro sanável. Faz digressões a respeito dos erros humanos, do Judiciário e do excesso de processos e petições. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e 327 do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 610), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 602/602v) e o depósito recursal não é mais necessário porque a soma dos depósitos anteriores atingiu o valor total da condenação quando da interposição da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 (fls. 486, 512 e 585).

Os embargos, porém, não merecem prosseguimento.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta egrégia SBDI-I pela sua Orientação Jurisprudencial nº 120, segundo a qual as razões recursais, devem ser admitidas, mesmo quando não assinadas, quando o advogado pelo menos subscreveu a petição que apresenta o recurso.

Como do quadro fático definido pelo acórdão da egrégia Turma não se pode deduzir que haja sido assinada ao menos a petição de encaminhamento dos embargos declaratórios opostos junto ao colendo TRT da 9ª Região, impossível se revela cogitar-se de qualquer inconstitucionalidade decorrente do não-conhecimento daqueles declaratórios ou do desprovimento da revista que se seguiu.

Aplicáveis o Enunciado nº 333 do TST e o artigo 896, § 5º, da CLT ao recurso, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-390.508/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DA LUZ PEREIRA DO RÊGO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 198/199, pelo qual a egrégia 3ª Turma não conheceu de seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a questão relativa ao termo inicial da prescrição nos casos de transferência do regime jurídico de celetista para estatutário é a data da mudança do regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 do SDI-I - consignando que a alteração se deu em 11.12.90 e a presente ação foi ajuizada em 4.11.96.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 202/209. Alega, em síntese, que o v. acórdão da Turma violou os artigos 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da CF/88. Sustenta que, como a matéria dos presentes autos envolve tema constitucional, somente após pronunciamento do excelso STF é que se pode tê-la como pacificada. Afirma que não decorreram mais de cinco anos entre a lesão ao seu direito e o ajuizamento da presente ação. Alega que se o Estado pudesse, mediante edição de lei ordinária, afastar a prescrição quinquenal prevista na Constituição, estar-se-ia convalidando afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 215/218).

Embora tempestivos (fls. 200/202) e subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 7), os embargos não merecem seguimento.

Primeiramente, há que se salientar que a premissa fática adotada no recurso, a saber, que não decorreram mais de cinco anos entre a lesão ao direito da reclamante e o ajuizamento da ação, não foi expressamente consignada no v. acórdão da Turma, razão por que não há como dela conhecer-se na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, o não-conhecimento da revista por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, é suficiente para ter-se como afastadas as alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da CF/88. Incólume o artigo 896 da CLT, no particular.

Finalmente, o aresto colacionado a título de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento dos embargos, por aplicação da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, com a redação determinada pelas Leis nº 7.033/82 e 7.701/88.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-393.579/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDO MELO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 193/195, complementado pelo de fls. 202/203, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo ao disposto no inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Sustenta a embargante que o depósito recursal efetuado obedeceu aos ditames legais e à jurisprudência do TST. Argumenta que a decisão embargada divergiu do Enunciado nº 128 do TST que permite a complementação do depósito até o limite legal, se acrescida a condenação. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Diz que foram violados os arts. 896 e 899 da CLT, 5º, II e LV, da Constituição Federal, 4º da Lei 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92. Afirma que não houve deserção porque a soma dos depósitos efetuados totalizava o limite legal para o depósito recursal exigido na época, asseverando que a distribuição do recurso de revista é anterior a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

Sem razão.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A reclamada, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.446,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.446,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.553,20 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO GP 287/97.

No entanto, ao veicular a revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.446,80 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso, visto que não atingido o valor da condenação e inferior ao limite legal da revista.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso, consoante interpretação que se extrai dos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Diante do exposto, os embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, esbarram no óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não se constata, no caso, as violações apontadas.

Efetivamente, a interpretação que decorre do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, c/c o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST é no sentido de não conhecer do recurso de revista, por deserto, quando o recorrente deposita valor que não atinge o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o limite legal para o recurso interposto.

Registre-se, a título de esclarecimento, que, frente ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito de conhecimento dos recursos ordinários, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o STF, e constitui garantia de execução.

Nesse contexto, irrelevante que a revista tenha sido interposta antes da edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, que se limitou a consolidar a jurisprudência predominante nesta Corte acerca do disposto nos mencionados preceitos consolidados.

Assim, a inadmissão da revista, por deserta não implica ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.



Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, c/c o artigo 899, § 1º, da CLT impõem à parte, no ato da interposição da revista, depositar o valor remanescente da condenação e/ou limite legal para o recurso interposto, o que não ocorreu, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento da revista, por deserta, ante a insuficiência do depósito recursal, não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.
Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-503.904/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : NIVALDO LOURENÇO FONSECA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 575/577, pelo qual a egrégia 1ª Turma rejeitou seus embargos declaratórios e aplicou-lhes a multa de 1% de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 579/581. Alega, em síntese, que a aplicação da multa aos embargos declaratórios então opostos implicou violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois, se a egrégia 1ª Turma sanou a omissão então apontada, então o acórdão embargado era mesmo omisso, não havendo que se falar em pretensão protelatória.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 584). Embora tempestivos (fls. 578 e 579), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 563/565) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 582), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a premissa maior sobre que se assenta o silogismo recursal que conclui pela violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC é improcedente.

A revista não foi conhecida por deserta, pois o depósito recursal foi inferior tanto ao mínimo vigente na época da interposição quanto à diferença entre o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário e o valor total da condenação (fls. 567/568).

Os embargos declaratórios de fls. 570/572 apontavam suposta omissão quanto aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 131 do CPC, pois alegava a reclamada que o valor a ser considerado quando da interposição do recurso de revista era o somatório de todos os depósitos até então realizados, o da revista inclusive, de forma que o somatório atingisse o valor mínimo exigido na época, e não apenas o depósito da revista.

Julgando os referidos declaratórios, a egrégia 1ª Turma limitou-se a afirmar que não havia mesmo omissão nenhuma a ser sanada, pois a aplicação, pelo acórdão então embargado, do item II, "b", da Instrução Normativa TST nº 3/93 e do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 seria fundamentação suficiente do não-conhecimento da revista da reclamada.

Verifica-se, portanto, que os questionamentos formulados pela reclamada em seus declaratórios eram irrelevantes para o deslinde da controvérsia, para não dizer manifestamente improcedentes. Por isso mesmo, não há como se afastar a pecha de protelatórios atribuída aos embargos de declaração, do que resulta incólume o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-533.290/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, reconhecendo a existência de sucessão trabalhista e, ainda, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho que era com ela mantido e que subsistiu após a sucessão (fls. 427-43).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 10, 448 e 896 da CLT e 896 do Código Civil. Diz que não há sucessão trabalhista e pugna pela limitação da responsabilidade da FCA ao período posterior ao arrendamento e, ainda, sucessivamente, que seja declarada a responsabilidade solidária da RFFSA (fls. 506-15).

Não prospera o inconformismo da embargante.

A r. decisão recorrida, a respeito da sucessão, está afinada com o entendimento desta colenda SBDI-1, que consagrou a tese, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis exclusivamente pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000.

Finalmente, necessário que se tenha presente que a matéria não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), o que tampouco foi articulado nas razões do recurso de revista, constituindo, pois, a alegação de ofensa ao preceito constitucional em epígrafe inovação na via dos embargos. Incólume o art. 896 da CLT.

Quanto à condenação subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, a posição adotada está de acordo com o posicionamento hoje dominante nesta Corte, extraindo-se como exemplo os julgados E-RR-557.118/99.0 e E-RR-576.439/99.7.

Com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-607.293/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante que versava unicamente sobre o tema relativo ao direito ao adicional de periculosidade em face de contato eventual com energia elétrica, afastando a alegação de violação do Decreto nº 93.412/86 e aplicando o Enunciado nº 296 do TST em relação à divergência jurisprudencial (fls. 396-7).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, negou-se-lhes provimento pela r. decisão de fls. 407-8.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, apontando violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial (fls. 420-8).

Não prospera o inconformismo.
Além de apresentarem-se desfundamentados os embargos, porquanto não indicada ofensa ao art. 896 da CLT, conforme preconiza jurisprudência majoritária desta Corte Superior, a r. decisão regional e a r. decisão recorrida foram proferidas em estrita observância ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da ilustrada SBDI I, que consagra a tese de que gera direito ao adicional de periculosidade integral o contato permanente e intermitente com explosivos e/ou inflamáveis, valendo ressaltar, ainda, a jurisprudência que consagra o entendimento de que a exposição eventual aos agentes de risco não importa no pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: ERR 355.022/97, Min. Moura França, DJ 2/3/01; AGERR 315.298/96, Min. Moura França, DJ 10/3/00 (eletricidade/exposição eventual); e ERR 309.058/96, Red. Min. Moura França, DJ 26/11/99, (explosivos/ exposição por 5 minutos, somente aos sábados).

Assim, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, § 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. TST-AG-E-AIRR-653.602/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO : VERGILIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DESPACHO

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 285/287, entendeu que o Enunciado 353/TST constituía óbice à admissibilidade dos Embargos, porque a matéria recorrida não dizia respeito aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos para a egrégia SDI.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que o Recurso de Revista por ela interposto preenchia todos os pressupostos de recorribilidade, não existindo óbice para o seu processamento. Requer seja reconsiderada a decisão recorrida e provido o Agravo Regimental (fls. 299/308).

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, pois o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por esta Corte Superior.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, os Embargos foram julgados pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por decisão colegiada, não se viabilizando, nesta hipótese, a interposição de Agravo Regimental.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-715.592/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FERNANDO ATALIBA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada para manter a r. decisão regional que a condenara ao pagamento de indenização pelo período remanescente da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, adotando os seguintes fundamentos: A situação fática delimitada no acórdão recorrido é no sentido de que o empregado foi dispensado no curso do período estável e que a ação somente foi ajuizada em data posterior ao exaurimento daquele período. Nesse passo, não vislumbro renúncia ou abuso de direito por parte do empregado. É que o empregador, conhecedor da estabilidade provisória do obreiro, não podera dispensá-lo no curso do período estável, pois, em face daquela, encontrava-se suspenso o exercício regular do direito subjetivo potestativo do recorrente de dispensar seus empregados. Daí por que a ação ajuizada após o término daquele período não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé do obreiro, pelo que é devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável, conforme decidido" (fls. 106-7).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, com base no art. 894, alínea b, da CLT, invocando divergência jurisprudencial (fls. 109-11).

Não merece prosperar o recurso.

A r. decisão recorrida está inteiramente afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da colenda SBDI-1: Estabilidade provisória. Período ESTABILITÁRIO EXAURIDO. R INTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA. D EVIDOS APENAS OS SALÁRIOS DESDE A DATA DA DESPESIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Precedentes: AG-E-RR-162.558/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/2/1998; E-RR-84.481/1993, Ac. 4729/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ de 17/10/1997; AR-210.412/1995, Ac. 1640/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ de 21/2/1997; AR-142.993/1994, Ac. 4644/1995, Min. Afonso Celso, DJ de 15/12/1995; e E-RR 890/1986, Ac. 1556/1989, Min. Norberto Silveira de Souza, DJ de 22/9/1989".

Ante o exposto e com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2001.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-343.121/97.5 - TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO DE ARAÚJO GATO
ADVOGADA : DR.ª ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Vistos os autos.
Manifeste-se a Embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre o alegado fato novo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR



PROCESSO Nº TST-E-RR-561.854/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VIRGULINO DE JESUS MORAES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, se tem alguma oposição à postulação da Empresa para que passe a figurar como ALL - AMÉRICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A.
 Não havendo oposição, proceda-se à retificação pedida.
 Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-401.095/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 178/179, não conheceu ao Recurso de Revista da Reclamante por encontrar óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, 8º, inciso III da Lei Maior; 126 do CPC; 173 e 174 do Código Civil; Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, contrariedade com os Enunciados nºs 268 e 310 do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento da Revista.

Impugnação às fls. 195/200.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto a alegada violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, 8º, inciso III da Lei Maior; 126 do CPC; 173 e 174 do Código Civil; às Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, razão não assiste à parte, correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST, pois caberia à Reclamante ter utilizado o remédio processual adequado a fim que o Regional analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a questão. A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Com relação à contrariedade com os Enunciados nºs 268 e 310 do TST, incensurável o acórdão impugnado, porque não são aplicáveis à hipótese dos autos, uma vez que o Regional considerou como pressuposto básico para a não interrupção do prazo prescricional o fato de que a ação tenha sido proposta por sindicato que não tinha legalidade para ajuizar a ação anterior e o Enunciado 268 trata de ação arquivada, e o 310, apenas dos casos de substituição processual.

Sobre os arestos serem específicos, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

A respeito dos arestos trazidos a confronto, não há como analisá-los uma vez que o Recurso não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-579808/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E NILSON NUNES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

Digam as partes contrárias, em 5 (cinco) dias, se têm alguma oposição à postulação da Empresa para que passe a figurar como ALL - AMÉRICA LATINA LOTÍSTICA DO BRASIL S/A.
 Não havendo oposição, proceda-se à retificação pedida.
 Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-647850/00.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO : OTACÍLIO LOPES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DESPACHO

Diga a parte contrária, em 5 (cinco) dias, se tem alguma oposição à postulação da Empresa para que passe a figurar como CARGILL CITRUS LTDA.

Não havendo oposição, proceda-se à retificação pedida.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

M INISTRO DO TST

PROC. Nº TST-E-RR-418.512/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : EDO INÁCIO SCHEIBLER E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 718/721, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Argumentou que a gratificação de "após-férias" decorrente de normas coletivas e o abono de férias instituído pelo inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, apesar das diferentes nomenclaturas, têm a mesma finalidade, qual seja, a de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias, entendendo, pois, que podiam ser compensados entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados 145 e 202 do TST.

Embargos Declaratórios dos Reclamantes, às fls. 723/725, que foram rejeitados (fls. 729/730).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 732/738, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postulam a reforma do julgado.

Sustentam, no que se refere à preliminar de nulidade, que a Turma, ao concluir que a omissão se constituiria em inovação recursal, deixou de observar que o debate no tocante à natureza jurídica do adicional constitucional está implícito em sua própria normatização, ou seja, através de simples análise pelo Acórdão do Regional do adicional de férias segundo sua previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, da CF, é possível se verificar que aquele órgão julgador analisou o direito a tal parcela pela sua natureza jurídica de direito constitucional fundamental, porquanto incerto em capítulo do texto constitucional destinado às Cláusulas Pétreas.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não vislumbro, entretanto, as violações apontadas. O Acórdão da Turma foi claro quanto à ausência de prequestionamento da matéria suscitada nos Embargos Declaratórios. Assim, não há de se falar em debate implícito, já que a tese há que estar explícita, o que não ocorreu, na hipótese. Não há, por isso, de se falar em ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao mérito, insistem na alegação que se tratam de vantagens de natureza jurídica diversa. No entanto, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que assevera:

"FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL".

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Não se verifica ainda a apontada violação do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, porque, no caso sob enfoque, não se nega o direito ali previsto, mas se admite a sua compensação com vantagem que se entendeu ser de igual natureza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603.178/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADOS : MARIA ALMIRA DE SOUZA RODRIGUES E MUNICÍPIO DE AURORA
 ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA E JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação à remuneração retida e à diferença entre a remuneração pactuada e o valor equivalente a meio salário mínimo de forma simples (fls. 94-8).

Inconformado, o Parquet interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT, apontando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (fls. 102-9).

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifou-se).

Assim, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, merece provimento o recurso para excluir da condenação o pagamento da diferença entre a remuneração pactuada e o valor equivalente a meio salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.004/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TUTTI FRUTTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 EMBARGADA : MARLI DE FÁTIMA VALLI
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

DESPACHO

Através da petição de fl. 222, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Maria Madalena Telesca, solicita a devolução do processo, tendo em vista acordo realizado pelas partes.

Em face disso, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-394.687/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGADA : LÚCIA KUAS JUK
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR manifesta recurso de embargos ou, pelo princípio da fungibilidade, Agravo Regimental contra o acórdão prolatado pela colenda Terceira Turma a fls. 363-6, que não conheceu do seu recurso de revista quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam e "responsabilidade subsidiária".

Entretanto, o presente apelo, interposto em 27 de agosto de 2001, mostra-se há muito intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado no Diário da Justiça do dia 30/3/2001. Se não bastasse, o reclamado já interpôs recurso de embargos contra a referida decisão, caracterizando o desrespeito ao princípio da unir-recorribilidade.

Assim sendo, indefiro o recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 800 de 29 de junho de 2001, publicada no DJ de 04 de julho de 2001.

PROCESSO : E-RR - 328755 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : GUILHERME MASTRICHI BASSO
 Brasília, 16 de outubro de 2001.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria



**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-584759/99.7TST

AUTORA : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RÉUS : ESPÓLIO DE PAULO FERNANDES E CARLOS ALBERTO MOREIRA

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender execução que se processa perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. A matéria de fundo da ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente ação cautelar diz respeito à prescrição do direito dos Réus e à condenação em honorários advocatícios (fls. 2-8).

A liminar requerida foi indeferida, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni juris* para a sua concessão (fls. 149-150).

Sucede que, conforme se verifica pelo sistema de informações processuais deste Tribunal, o processo principal - ROAR-553139/99.7 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 22 de maio de 2001, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento aos recursos patronal e obreiro. Outrossim, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 15/08/01.

Ora, visando a presente ação cautelar suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir dos Recorrentes, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-666.712/2000.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RÉCORRIDOS : JOÃO MARIA CORDEIRO PEREIRA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MANOEL BATISTA DANTAS ETO E NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NATAL

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 355, oriunda do TRT da 21ª Região, informar o arquivamento do feito principal, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do mandato de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, e § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-670.647/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARLÚCIA TELES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Município de Coreaú contra a decisão do Exº JUIZ Relator, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza Presidente da JCJ (atual Vara do Trabalho) de Sobral/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 015/18, proposta por Marlúcia Teles de Albuquerque, que determinara a reintegração imediata da Reclamante no emprego, independentemente de recurso, pela sentença (fls. 21/26).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 69/70, manteve a decisão agravada, com fundamento nos artigos 5º, inciso II e 8º, da Lei nº 1.533/51.

Irresignado, o Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 73/78, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata do Empregado, cuja estabilidade encontra-se em discussão. Colaciona julgados desta Corte, a fim de ilustrar a sua tese, no sentido de que não é possível a execução provisória da obrigação de fazer. Requer, ainda, o deferimento de liminar.

Admitido o Apelo, consoante despacho de fl. 80, foram oferecidas contra-razões às fls. 83/92, tendo a Douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 97/98, opinado pelo não-conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão foi desfavorável ao Município de Coreaú, motivo pelo qual recebo a Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 134, da C. SBDI-1. Desse modo, tem-se que é regular o recurso ordinário interposto.

Não merece reforma o acórdão regional.

A jurisprudência no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, é pacífica no sentido de que, em se tratando de "writ" dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396.124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/12/99; ROMS-390.695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05/11/99; ROMS-42.653/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03/12/99 e ROMS-456.891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14/06/2000.

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de Recurso ou de outro remédio jurídico, pois dele não se obtém a reforma da decisão impugnada. Assim sendo, o presente Recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, uma vez que há jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio, bem como de que a Ação Cautelar é que é medida adequada para a parte imprimir efeito suspensivo a Recurso interposto.

Pelo exposto, em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial/SBDI-2 nº 51, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, invocando o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e o artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-702638/00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE VI-TÓRIA-ES

DESPACHO

A Empresa impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 519) que determinou fosse penhorado **numerário da Executada**, com base em valor apurado em liquidação de sentença (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 557-558), o 17º TRT não conheceu da segurança, sob o fundamento de que é incabível o mandato de segurança quando se tratar de decisão contra a qual haja previsão de instrumento processual próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 581-583). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 590-593), que foram rejeitados (fls. 599-600).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sob o fundamento de que o ato impugnado teria violado direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que a decisão proferida não se deu de forma menos gravosa à Executada, violando, pois, os arts. 520 e 649, IV, do CPC (fls. 608-614).

Admitido o apelo (fl. 608), foram apresentadas contra-razões (fls. 621-624), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovemento (fls. 628-629).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 604-605) e encontra-se devidamente preparado (fl. 616), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandato de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato homologado é a determinação de penhora de valor atualizado em cálculos de liquidação. Com efeito, existe instrumento processual específico para a impugnação dos cálculos de liquidação, e eventuais erros materiais, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandato de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-726816/01.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
RÉUS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ ARMANDO DE PONTES, JOSÉ ANTONIO ALVES DE MELO, JOSÉ AMARO DA SILVA, MARIA SOLANO SANTOS, MÔNICA MARIA PINHEIRO CORDEIRO, WILSON JANUÁRIO DE FREITAS, JOSÉ ANTÔNIO MONTARROYOS DE OLIVEIRA, DELMA REIS DE ALMEIDA SANTOS, JOSÉ FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO E WEINE BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a essa Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à republicação do despacho de fl. 294, excluindo do pólo passivo da presente ação o nome do Sr. ANTÔNIO ALVES DE MELO, que figura como patrono dos Réus.

Tendo em vista a petição de fl. 296, na qual a Autora fornece os endereços dos sucessores do Sr. JOSÉ AMARO DA SILVA, determino sejam eles citados para que possam integrar a lide, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Em relação ao filho menor do de cujus, determino seja citado na pessoa de sua genitora, a Sra. MARIA LÚCIA CAMPELO DE ALBUQUERQUE, para que o represente legalmente, nos termos do art. 8º do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-726816/01.3TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO E DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
RÉUS : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ ARMANDO DE PONTES, JOSÉ ANTONIO ALVES DE MELO, JOSÉ AMARO DA SILVA E MARIA SOLANO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de óbito de JOSÉ AMARO DA SILVA à fl. 292, determino seja a Autora intimada a fornecer o endereço dos sucessores do de cujus ou postular a citação por edital de seu espólio para que integre a lide, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC.

Em relação à informação de fl. 293 de que não retornou o ofício de citação da Ré SÔNIA MARIA SOLANO SANTOS, determino a esta Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que diligencie junto à ECT para que informe acerca da referida correspondência.

Após, seja suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 43 do CPC c/c art. 265, § 1º, também do CPC, com a finalidade de que o espólio de JOSÉ AMARO DA SILVA ou seus sucessores habilitem-se para integrar o pólo passivo da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-733.107/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADOS : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 467/470 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-736.414/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRª CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES
 AUTORIDADE : JUIZ-TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
 COATORA

DESPACHO

Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, consistente na rejeição do bem imóvel indicado à penhora e na determinação de constrição judicial sobre numerário em sua conta corrente. Alegou, em síntese, que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante dicção do art. 620 do CPC, mormente em se tratando de execução provisória, mesmo porque fora indicado bem imóvel à penhora, capaz de satisfazer plenamente o crédito exequendo.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 42. Sendo que a autoridade, dita coatora, prestou as informações de fl. 46. Houve manifestação do litisconsorte passivo necessário às fls. 48/51.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 70/75, denegou a Segurança, sob o argumento de que a penhora em dinheiro tem respaldo legal no artigo 655, inciso I, do CPC, ainda que em execução provisória.

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 79/87, pretendendo a reforma da decisão regional. Invoca o artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução devia tramitar da forma menos onerosa ao devedor.

Admitido o Apelo, consoante despacho de fl. 79. Não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 90), tendo a Douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 94/95, opinado pelo desprovemento do Recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 88).

Razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399.042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328.694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen. Desse modo, não há falar em aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 1.533/51, como óbice ao cabimento do presente "writ", eis que correto o remédio processual adotado pela Recorrente.

In casu, constata-se que a Recorrente nomeou bem imóvel à penhora (fl. 27) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifestada pelo exequente (fls. 33/35), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora em dinheiro, com o bloqueio da conta corrente da Impetrante (fl. 36). Em sendo assim, considerando que a execução se processa pela extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é manifestamente contrária ao Precedente nº 62 da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário para, cassando a decisão regional, conceder a Segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória e enquanto se mantiver esta nesta condição, seja admitido o bem imóvel indicado pela Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência, no mandamus, em relação às custas processuais.

Publique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à Douta Autoridade Coatora.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-738.684/2001.7TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : ADELINO RODRIGUES BARROS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O Estado do Acre - Secretaria de Administração ajuizou Ação Rescisória contra Adelino Rodrigues Barros Filho e Outros, com o fim de desconstituir o acórdão nº TRT-RXOF/RO-635/91, oriundo do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que manteve a sentença com relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,06%, atinente ao IPC de junho de 1987. A Ação Rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos III, V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 1.115/1.119, acolheu arguição de decadência invocada pelos Réus, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Acresceu, ainda, que no curso de instrução da presente Rescisória determinou a extinção do feito quanto às rés falecidas, por verificar o descaso do Autor em realizar as diligências que lhe competiam para localizar os seus representantes.

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 1.121/1.127, pretendendo a reforma do v. acórdão, requerendo sejam suprimidas do acórdão as expressões desabonadoras utilizadas contra o Procurador do Estado, na medida em que as certidões colacionadas aos autos para demonstrar a data do trânsito em julgado foram expedidas com erro material pela Secretaria, o que não pode ser imputado ao Autor da presente Ação. Por outro lado, aduz que o Estado não sofrera qualquer prejuízo, em virtude da falta de informação dos endereços das citadas rés, pois o ônus da pesquisa recaiu sobre o INSS. Invoca o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 1.128. Não foram apresentadas contra-razões (certidão à fl. 1.131). A Douta Procuradoria-Geral, mediante parecer de fls. 1.136/1.137, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo e da Remessa Oficial.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Estado do Acre, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Assim sendo, recebo o Recurso Oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário, regularmente interposto.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Com relação à prejudicial de decadência, compulsando os autos, depreende-se que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 14.12.94, exaurindo-se o prazo decadencial em 14.12.96, nos termos do artigo 495 do CPC, e o ajuizamento da presente Ação Rescisória só ocorreu em 10.03.97. Cumpre salientar que as certidões expedidas pela Secretaria da 2ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Rio Branco/AC (fls. 58 e 252) deservem para o fim colimado, ante a apresentação dos documentos de fls. 296/301, que noticiam a publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista interposto pelo ora Recorrente em 25.11.94.

Destarte, conclui-se que a decisão regional aplicou corretamente as normas processuais concernentes ao instituto da decadência, não merecendo qualquer reforma.

Por fim, com relação ao pedido de exclusão das expressões desabonadoras constantes do acórdão regional, não há como reformar a decisão, eis que noticiado nos autos a falta de diligência do Autor na realização das providências solicitadas pelo juízo na instrução do presente Ação.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedentes o Recurso e a Remessa Oficial, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000/TST e, ainda, com base no artigo 557, caput do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-744824/01.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO
 RECORRIDO : SÍLVIO ROBIS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
 COATORA

DESPACHO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 32) que determinou a penhora de peças fabricadas pela empresa e ainda não vendidas (fls. 2-26).

Indeferida a liminar requerida (fls. 42-43v.), o 15º TRT julgou extinta a ação sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, argumentando que havia meio próprio eficaz para impugnar a penhora, não se admitindo o mandado de segurança como sucedâneo de embargos ou recurso próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 66-67). A empresa após embargos de declaração (fls. 74-85), os quais foram rejeitados (fls. 88-89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) trata-se de penhora sobre receita e não apenas sobre bem não faturado;

b) a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV LV e LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 620 do CPC (fls. 93-102).

Admitido o apelo (fl. 104), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 111).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e encontra-se devidamente preparado (fl. 103), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concede a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de bens móveis fabricados pela empresa, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-745715/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO H. OGANDO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NEW MAS ATACADO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE-SP
 COATORA

DESPACHO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 35) que sustou o prosseguimento da execução, em razão da decretação da falência da Executada (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 38-39), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe direito líquido e certo ao prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a decretação da falência e a *vis aeterna* do Juízo Falimentar (fls. 64-69).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a superveniência da falência não desloca a competência do Juízo, havendo ofensa ao seu direito líquido e certo (fls. 75-80).

Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo seu desprovemento (fl. 86).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), tendo sido o Recorrente dispensado do pagamento das custas (fl. 69), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, considera-se cabível o mandado de segurança contra a decisão impugnada, qual seja, o despacho que sustou o prosseguimento da execução no foro trabalhista ante a decretação da falência da Executada, pois se trata de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio processual.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, decretada a falência antes da realização da penhora de bens da executada, deve-se dar prosseguimento ao feito somente até a liquidação da sentença, para, em seguida, remeter o processo de execução ao Juízo Universal da Falência.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-689879/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 01/06/01; RXOFROMS-456935/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 09/02/01; ROMS-200088/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 13/12/96.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-745990/01.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA ZORTEA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
 COATORA

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 177) que determinou o pagamento de diferenças salariais deferidas no processo de conhecimento, feito sob a alegação de ofensa à coisa julgada (fls. 2-32).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 214), o 17º TRT não admitiu o mandado de segurança, sob o fundamento de que existe recurso próprio para impugnar o despacho, sendo inadequada a via eleita, nos termos da Súmula nº 267 do STF (fls. 269-272).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a determinação contida no despacho impugnado teria violado seu direito líquido e certo, uma vez que não constava no título executivo judicial (fls. 284-304).

Admitido o apelo (fl. 284), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 311-313).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 265) e encontra-se devidamente preparado (fl. 305), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é determinação de pagamento de diferenças salariais deferidas no título executivo judicial. Com efeito, existe instrumento processual específico para a impugnação dos cálculos, e eventuais erros materiais, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-746.952/2001.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO : ELSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 AUTORIDADE : JUIZ-TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 COATORA

DESPACHO

A Casa da Moeda do Brasil impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do Processo nº 756/97, movido por Elson Rodrigues da Silva, que determinou a reintegração imediata do reclamante ao emprego, independentemente de recurso, através de antecipação de tutela, confirmada em sentença (fls. 66/70).

Foi ajuizada medida cautelar de atentado pelo Reclamante, a fim de que fosse cumprida pela Reclamada a citada determinação readmissória. Sendo julgada procedente a referida ação (fls. 95/96), encontra-se em fase de Recurso interposto pela ora Impetrante, consoante informações prestadas pela autoridade dita coatora fls. 147/148.

A medida liminar foi deferida à fl. 120. O Litisconsorte apresentou manifestação às fls. 126/144.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 170/172, denegou a segurança pleiteada, assim ementando a sua decisão, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DEFERIDA MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Se a empresa despreza a eficácia de uma decisão, promovendo a dispensa do empregado, comete verdadeiro atentado, na forma do inciso III, do art. 879, do CPC. Segurança denegada em definitivo." (fl. 170)

Irresignada, a Impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 173/178, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando o cabimento do presente mandamus, eis que, na sua ótica, restara violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata da empregada, cuja estabilidade provisória decorrente da representação da CIPA encontrava-se em discussão. Acresceu, ainda, que a DRT, através do Ofício de fl. 10, informou a nulidade da eleição do 3º Interessado como membro da CIPA.

Preparo às fl. 180.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 173, foram oferecidas contra-razões às fls. 185/194, tendo a D. Procuradoria-Geral, pelo parecer circunstanciado de fls. 200/201, opinado pelo conhecimento e desprovimento do mandamus.

In casu, o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste razão à Recorrente, eis que a confirmação da antecipação de tutela, concedida nos presentes autos pela sentença, atraiu a incidência da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida em que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396.124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390.695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426.153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456.891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Ex^{mo} Ministro Francisco Fausto, mediante o acórdão proferido no ROMS nº 567.883/99, publicado no DJ de 17.11.2000, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, in verbis:

"REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. DIRETOR DE COOPERATIVA CRIADA POR EMPREGADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA PROLATADA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 461, § 3º, do CPC autoriza o julgador a conceder a tutela liminarmente, quando for 'relevante o fundamento da demanda' e houver 'justificado receio de ineficácia do provimento final'. Esta faculdade foi conferida pelo legislador ao Juiz, considerando a necessidade de tomar-se 'providências que assegurem o resultado prático' do processo, quando a tutela antecipada for requerida nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Ocorrendo a substituição da tutela pelo pronunciamento meritório, posteriormente à impetração do mandado de segurança, mediante a prolação de sentença impugnada pela interposição de recurso ordinário, o 'mandamus' não perde seu objeto em face da confirmação do provimento jurisdicional antecipado, mas torna-se incabível, conforme preconizado pela jurisprudência do TST, na forma dos seguintes precedentes: 'não se dará mandado de segurança contra sentença de Junta que antecipa os efeitos da tutela'. (Precedentes: ROMS 359843/97, Min. L. Prado, DJ 26-04-99, unânime (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 432339/98, Red. Min. J. O. Dalazen, DJ 28-05-99, por maioria (anistia - Lei nº 8878/94); ROMS 357739/97, Min. Moura França, DJ 14-05-99, unânime (anistia - Lei 8878/94) e ROMS 387584/97, Min. M. França, DJ 11-12-98, unânime (anistia - Lei nº 8878/94)). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido." (grifo nosso)

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Ressalte-se que, in casu, já foi adotado pela Impetrante conforme se infere às fls. 71/88.

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte no sentido de que não cabe o mandamus quando existir impugnação por meio processual próprio, assim como de que a Ação Cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-752.524/2001.0TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 AUTORIDADE : JUIZ-TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA
 COATORA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Associação de Ensino de Marília, com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nas contas correntes da Impetrante. Sustenta, em síntese, que restou violado o seu direito líquido e certo, ao não ser aceito à penhora o bem imóvel anteriormente indicado, que seria suficiente para garantir a execução do crédito do Reclamante.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 269/272 denegou a Segurança, cassando a liminar anteriormente deferida, ao argumento de que o ato impugnado não contraria o disposto nos artigos 620, 655, inciso I, 649, IV e 672 do CPC, eis que a penhora em conta bancária, equivalente à constrição em dinheiro, obedece a gradação legal, mormente quando o bem oferecido à penhora fora recusado pelo credor.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 282/287), desprovidos mediante o acórdão de fls. 330/333.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 340/352), sustentando que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre créditos futuros em conta corrente, era abusiva e feria direito líquido e certo, mormente por haver indicado bem imóvel, cujo valor era suficiente para satisfazer a execução. Aponta violação ao artigo 620 do CPC, eis que a autoridade, dita coatora, estaria impondo a Recorrente a forma mais gravosa de execução. Renova, ainda, os argumentos de que a concretização do ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 354. Foram apresentadas contra-razões às fls. 362/367. O Ministério Público, pelo parecer de fls. 372/374 opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Determinada a realização de diligência (despacho à fl. 376), foi informado que os autos principais encontram-se em fase de execução definitiva (fls. 381/382).

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62, da C. SBDI-2, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa dos autos em que se discute execução definitiva), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: ROMS-648.899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000; ROMS-431.362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000; ROMS-399.042/1997, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999 e ROMS-328.694/1996, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 03.09.1999.

Pelo exposto, revelando-se improcedente o Recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-757888/01.0TST

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 RÉUS : SEBASTIÃO GOMES FERRARI E OUTROS

DESPACHO

Instada a fornecer cópias de contra fés para citação das Rés da presente ação cautelar, necessárias a ensinar o prosseguimento do feito, a Autora permaneceu silente.

Sendo a Parte intimada a manifestar-se acerca de medidas necessárias ao saneamento da presente ação, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo, importando seu silêncio na aplicação do art. 267, III, do CPC.

Ante o exposto, extingue a presente ação cautelar, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-757.889/2001.4 TST

AUTORA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR VIANA FRAGA
 RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-759.039/01.0 TRT 2ª Região

REQUERENTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SIDNEY VIDAL LOPES E CRISTINA L. DE SOUZA LEITE
REQUERIDO : JESUÍNO D'ÁVILA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RXOF-ROAR-765.191/2001.6 TRT- 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LUÍS ARTUR CABOT FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DESPACHO

A União Federal (sucessora do Inamps) ajuizou Ação Rescisória contra Luís Artur Cabot e Outros, com o fim de desconstituir o Acórdão nº TRT-REO/RO-1.262/90, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13.065.006/89-9, que manteve a condenação referente às diferenças salariais decorrentes da vantagem de doze referências, diferenças do 13º e o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. A Ação Rescisória fundamenta-se no artigo 485, incisos II, V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 252/256, acolheu a preliminar de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência.

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 260/273, pretendendo a reforma do v. acórdão, sustentando que não ocorreu, na hipótese vertente, a decadência do seu direito, eis que o trânsito em julgado ocorreria em 14.05.1998, quando fora denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, por traslado deficiente, motivo pelo qual a presente ação ajuizada em 12 de maio de 2000 está dentro do biênio legal, incidindo na espécie o Enunciado nº 100 desta Corte.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 275, foram oferecidas contra-razões às fls. 279/283. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos voluntário e oficial.

Registre-se, in casu, que a decisão recorrida foi desfavorável a ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, deveria ter sido determinada a Remessa Oficial.

Assim sendo, recebo o Recurso oficial como se interposto fosse, bem como o Recurso Ordinário regularmente interposto.

Assiste razão à Recorrente.

Consoante se depreende da análise do autos, constata-se que de fato não ocorreu a decadência decretada pelo Egrégio Regional, ante o disposto no Enunciado nº 100 desta Corte. É incontestado nos autos que fora interposto Recurso Extraordinário, com seguimento denegado, por não reunir as condições de admissibilidade (despacho de fls. 138 a 142), havendo a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual, igualmente, fora denegado seguimento, ante a ausência de traslado de peça essencial (fls.152). Desse modo, o trânsito em julgado conta-se da decisão proferida no referido despacho, em 14 de maio de 1998, conforme atesta a certidão de fl.153, e não da publicação do acórdão que apreciou o Recurso de Embargos da ora Recorrente (fls.131/137), em 15.10.1996.

Destarte, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, havendo recurso, o trânsito em julgado conta-se tão-somente a partir da última decisão, seja de mérito ou não, nos termos da nova redação do Enunciado nº 100/TST, exceto quando se tratar de recurso intertempivo ou incabível, o que não ocorre in casu, conforme anteriormente salientado. Precedentes: ROAR-320.940/96, DJ. 04.06.99, Red. Min. Moura França, AR-344.286/97, DJ. 13.11.98, Min. Lourenço Prado e ROAR-127.581/94, DJ. 25.10.96, Min. Vantuil Abdala.

Dessa maneira, considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é manifestamente contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 100 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e valendo-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa 17/2000/TST, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário, assim como à Remessa Oficial, para, afastando a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAG-769.400/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO : HELI DE SOUZA COELHO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário da impetrante contra o acórdão de fls. 80/82, que ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática que inadmitiu o mandado de segurança com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2.

2. Colhe-se da inicial ter sido impetrado o presente mandado para cassação do ato da autoridade dita coatora, pelo qual, a título de antecipação de tutela, determinou a imediata reintegração dos litisconsortes. Daí, em princípio, a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

3. Ocorre que compulsando os autos verifica-se a concessão da tutela antecipada se deu na própria sentença de mérito (fls. 54/62).

4. É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, uma vez que, o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99 (OJ 51/SBDI-2).

5. Do exposto, nego seguimento ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-CC-784.212/2001.7TST

SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
SUSCITADO : 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO

7. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus em face do MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belém, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos de terceiro, quando por sua indicação foram penhorados os bens de propriedade do embargante.

8. Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processar mediante carta precatória.

9. Em se tratando de execução por carta, é do Juízo deprecado a competência para julgar os embargos de terceiro, exceto se o bem apreendido for indicado pelo Juízo deprecante, sendo essa a hipótese em exame, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Na carta precatória remetida ao Juízo suscitante do conflito (fls. 05), houve expressa indicação do bem a ser penhorado, com referência à penhora anterior nos autos do processo CPE-00360.97.09.

10. Encontrando-se essa orientação pacificada na Súmula nº 33 do TFR, consolida-se a convicção sobre a competência da 12ª Vara do Trabalho de Belém para processar e julgar os embargos de terceiro. Precedentes do TST: CC-653.347/2000, DJU 04.05.2001; CC-718.374/2000, DJU 10.08.2001 e CC-675.924/2000, DJU 14.05.2001.

11. Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belém, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

12. Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-789.137/2001.0 TST

AUTORA : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-796.712/2001.4 - 7ª REGIÃO - SBDI-2

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC - ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1986/91.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto (vide fls. 43/60 e o andamento processual de fl. 66), o qual encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário IPC de março de 1990, ao contrário do que restou assentado pela decisão rescindenda de fls. 63/65.

No processo de referência (TRT-AR-1351/2000), a autarquia federal visava desconstituir, mediante a proposição de ação autônoma de impugnação, o v. acórdão nº 2092/95 (fls. 63/65), proferido pelo eg. 7º Regional no julgamento de Recurso Ordinário, o qual já transitou em julgado, conforme atestam as certidões de fls. 61/62. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua Rescisória foi considerada incabível, ante a incidência do Enunciado nº 83/TST (vide a fl. 42).

O ente público federal busca demonstrar a presença dos pressupostos da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/11).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela doutra SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, a Autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco, se não, vejamos: É patente a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988". Precedentes que seguem esta trilha de pensamento: AC-535.378/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.2000; A-RXOF-ROAC-523.827/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.06.2000; AGAC-619.295/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 09.06.2000 e ROAC-422.674/1998, Min. Moura França, DJ 23.10.1998, todos com decisão unânime. Dessa maneira, tendo a Autora ajuizado sua Rescisória com base no art. 485, V, da Lei Adjetiva e, ainda, apontado, em sua inicial, violação ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender da petição acostada a fls. 15/41, afigura-se tranqüila a fumaça do bom direito.

Ademais, em hipótese idêntica à versada nos autos (vide a v. decisão rescindenda de fls. 63/65 e o v. acórdão de fl. 42), este Colegiado já fixou o seguinte entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da d. SBDI-2: "Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula 83 do TST". Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: ROAR-410.063/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.02.1999, decisão unânime.



De outra parte, considero igualmente configurada a periculosidade do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória em comento, até mesmo porque, no mandado de implantação de fl. 13, fez-se constar que o seu descumprimento implicaria em aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 por Reclamante, justificando-se, consequentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *in ius boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A LÍMINEAR pleiteada, a fim de SUSPENDER a execução da decisão rescindenda de fls. 63/65, determinando a cassação do mandado judicial consistente na determinação de incorporação imediata, na folha de pagamento dos Reclamantes, ora Réus, do percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor - IPC de março de 1990 - e eventual formação de precatório (fls. 12/13), tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos à parte Autora, prosseguindo-se normalmente o curso da presente Cautelar.

DE-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do inteiro teor deste despacho ao Exm. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região e ao Exm. Sr. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, inclusive via *fac-simile*.

CITEM-SE os Réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-AC-796.717/2001.2TST

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

RÉU : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
DESPACHO

14. Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória a que se vincula esta cautelar, bem como cópia da inicial da rescisória com a data de protocolização da ação nesta Corte.

15. Após, voltem conclusos os autos.

16. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 187072 1995 9
EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
PROCESSO : E-RR 255729 1996 5
EMBARGANTE : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONO DR(A)
PROCESSO : E-RR 345169 1997 5
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NADIR CROTTI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS
PROCESSO : E-RR 348895 1997 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS BELARMINO
PROCESSO : E-RR 385654 1997 9
EMBARGANTE : MARTILIANO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ROSSI

PROCESSO : E-RR 385946 1997 8
EMBARGANTE : LUIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PAULO GERIM
PROCESSO : E-RR 386196 1997 3
EMBARGANTE : RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
PROCESSO : E-RR 389986 1997 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO SALDIBAS ALONSO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 390160 1997 7
EMBARGANTE : MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 390363 1997 9
EMBARGANTE : LUIS PEREIRA DIAS
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO : E-RR 392107 1997 8
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PENNESI DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLA REGINA MAKSOUDE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR 398103 1997 1
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
PROCESSO : E-RR 401901 1997 6
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO SILVA RAMOS
PROCESSO : E-RR 402148 1997 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO DR(A)
EMBARGADO(A) : ALINE MARIA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR 406865 1997 4
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
PROCESSO : E-RR 414269 1998 8
EMBARGANTE : MARIA MADALENA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

PROCESSO : E-RR 419373 1998 5
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS ROSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DENISE MINERVINO QUINTIERE DR(A)
PROCESSO : E-RR 437352 1998 7
EMBARGANTE : ALBA CRISTINA ALVES BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZÉLIO MAIA DA ROCHA DR(A)
PROCESSO : E-RR 452717 1998 1
EMBARGANTE : ADJANE MILLEN VIGAS AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
PROCESSO : E-RR 454397 1998 9
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA VASCONCELOS KREJCI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO : E-RR 493739 1998 3
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR 495395 1998 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : OLAVO J. VIANA
PROCESSO : E-RR 520074 1998 3
EMBARGANTE : FRANCISCA IRIDÁ CAMILO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 524654 1999 0
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS BENTO
ADVOGADO DR(A) : SIDNÉIA DE FÁTIMA G. RATEIRO
PROCESSO : E-RR 533134 1999 4
EMBARGANTE : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 544742 1999 8
EMBARGANTE : OGE FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
PROCESSO : E-RR 546993 1999 8
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS TYROLA
PROCESSO : E-RR 561996 1999 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CURINTIMA GOMES



PROCESSO : E-RR 561998 1999 9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DIONÍSIO
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 562071 1999 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LUCILA SOARES BATISTA
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 562073 1999 9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LEONILDES JACINTO DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 562097 1999 2
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS CONRADO
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 581708 1999 1
EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MELO ESPÍNDOLA
ADVOGADO DR(A) : JOEL CORRÊA DA ROSA
PROCESSO : E-RR 592191 1999 8
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : HALEY NAZARÉ NOGUEIRA MARTINIANO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR 605468 1999 8
EMBARGANTE : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : MARCELO MARINHO B. MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 613656 1999 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO : E-AC 614230 1999 5
EMBARGANTE : PAULO RENATO HEYN
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO DR(A) : NILDA SENA DE AZEVEDO
PROCESSO : E-RR 620401 2000 5
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILSON VIEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 640519 2000 9
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉRICO LAURENTINO MASSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

PROCESSO : E-AIRR 645147 2000 5
EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR FIGUEIREDO
PROCESSO : E-RR 647530 2000 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE SÁ ASSIS
PROCESSO : E-AIRR 649723 2000 0
EMBARGANTE : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
PROCESSO : E-RR 650041 2000 3
EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR DR(A) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ISAEEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR 658687 2000 7
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A) : JEOVANI DE BARROS COSTA
PROCESSO : E-AIRR 662206 2000 4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-AIRR 673018 2000 9
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR 681721 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 683608 2000 4
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JACI MONTEIRO COLARES
PROCESSO : E-AIRR 687504 2000 0
EMBARGANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ NARDIN
ADVOGADO DR(A) : SERGIO DINIZ DA COSTA
PROCESSO : E-RR 691820 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON DICKMANN
ADVOGADO DR(A) : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO : E-AIRR 697295 2000 5
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEHOVAH VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-RR 700901 2000 6
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO CABRERA

PROCESSO : E-AIRR 703772 2000 0
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO
ADVOGADO DR(A) : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
PROCESSO : E-AIRR 715392 2000 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ACACILDO OZÓRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : E-AIRR 716357 2000 3
EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GARSKE
ADVOGADO DR(A) : JULIANO SIQUEIRA TRINDADE
PROCESSO : E-RR 717427 2000 7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO ALVES COTA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 719436 2000 5
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO : E-AIRR 734523 2001 5
EMBARGANTE : ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : DANILO PORCIUNCULA
PROCESSO : E-RR 735412 2001 8
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EVARISTO HOMERO MORAIS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO
PROCESSO : E-AIRR 736459 2001 8
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO
PROCESSO : E-AIRR 740212 2001 2
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILVÁ OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : RUI CHAVES
PROCESSO : E-RR 744343 2001 0
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : ALÉCIO FLADEMIR MAI
ADVOGADO DR(A) : NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO : E-AIRR 760238 2001 8
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 16 de outubro de 2001.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H00

PROCESSO : AI - 741118 / 2001-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO CARVALHO BELLO
ADVOGADO : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO



PROCESSO	: AIRR - 546469 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691479 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705333 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 546470/1999-0	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 691480/2000-5	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
AGRAVANTE(S)	: ALOIR PASCHOAL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MANOEL SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA G. GUIMARAES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	PROCESSO	: AIRR - 706556 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSEFA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 699802 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VICUNHA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 624278 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 706633 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 624279/2000-0	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARTINS BOTELHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA DE MORAES TARDIOLI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 699822 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ASEVÊDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADA	: DR(A). GRACILENE MORAIS CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 640147 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	PROCESSO	: AIRR - 707305 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: JEOVANIL EUGÊNIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DE MEDEIROS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ELCIA DE ARAÚJO PINTO	AGRAVANTE(S)	: GILDO VANIN
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 700466 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
PROCESSO	: AIRR - 672707 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 708487 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONOR LEIKO AGUENA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: UTC - ENGENHARIA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 701565 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	: OTELINO LOPES DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ JULIANO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA JULIAN
PROCESSO	: AIRR - 673900 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VIRIDIANA SGORLA	PROCESSO	: AIRR - 708831 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: IDENI DE MATTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PRESSES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	PROCESSO	: AIRR - 701915 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI
PROCESSO	: AIRR - 683075 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 709254 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI	PROCESSO	: AIRR - 701918 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DORACY COSTA LOYOLA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JACI LUZINETE RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
PROCESSO	: AIRR - 687014 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 710561 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: USSIEL FÉLIX DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: RAÍZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 701986 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: SIMONE MAXIMO MACEDO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PEDRO LEON DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GOMES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
PROCESSO	: AIRR - 690706 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COSTA DE CRISTO	PROCESSO	: AIRR - 710999 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: PEDRO OSMAR ELTZ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 691520/2000-3	ADVOGADO	: DR(A). EDSON KASSNER	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO PINHEIRO GASPAR
AGRAVANTE(S)	: CELENE SALDANHA CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 703170 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALPISTE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
		AGRAVADO(S)	: NABEL ESTEVES DE ALBUQUERQUE		
		ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO		



PROCESSO	: AIRR - 711266 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713679 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720608 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICA METRÓPOLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA HARTMANN	AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO DE CILLO LEITE	AGRAVADO(S)	: LEONE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 712426 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714553 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723270 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANEILSON CEZAR DA LUZ KLEIN	AGRAVANTE(S)	: FLORI ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÉDO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	AGRAVADO(S)	: TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA PAULA R. A. LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 712531 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714891 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 724674 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILSON MACHADO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: JOÃO VIRGÍNIO DE BARROS	PROCURADOR	: DR(A). MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON SOARES DE CAMARGO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 712919 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715475 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729983 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRIGADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TELES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEWTON TADEU ROSSI BORGES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 713191 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716065 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730000 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIA CÂNDIDA BRANDÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
AGRAVADO(S)	: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLINDO DA CONCEIÇÃO SOARES	AGRAVADO(S)	: EDENI SELAU MAIA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 713223 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716810 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730273 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DO NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO	: DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS TYROLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA PEREIRA LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONTÃO NETO	AGRAVADO(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 713584 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716811 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737647 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE SANCTIS FILHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA ESTER BENOFIEL VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ELISÂNGELA C. PATA GUÁRINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO
PROCESSO	: AIRR - 713621 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719695 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740095 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERGIO HELENO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO KOGACHI	ADVOGADO	: DR(A). JORGÊ SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
AGRAVADO(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARDELINO CORTES LOMBARDO	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE CAMILO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CACENOTE	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO	: AIRR - 713665 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720063 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740503 / 2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 720738/2001-6	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 720064/2000-0	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: SOLIDADE MELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA DUBIELA DE GASPER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER		



PROCESSO	: AIRR - 740504 / 2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 351775 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370308 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MARIA CID PINTO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE LIMA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: ROSIMERE DE FÁTIMA PIASSI PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 741270 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 351781 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 371967 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA MOITA BAHLLS	RECORRENTE(S)	: ROBSON MARQUES DE MOURA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LORI CARLOS BORTOLANZA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON FERNANDES GUIMARAES	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO	RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S)	: ALBANI EMÍLIA FIRMINO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 746436 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARA MELLO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 354849 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIUMA
AGRAVANTE(S)	: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA	RECORRENTE(S)	: SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 372613 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELOÍDE JOSÉ ONNING	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ROMERO LIMA	RECORRENTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 748272 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 356327 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZIA SILVEIRA ANACLETO
AGRAVANTE(S)	: FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 372617 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA SILVA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO FERREIRA PASSOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 750559 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA LUCILENE MARRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 357701 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ENGRÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARCHIPPO DE ARAÚJO BARRETO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 375863 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JAIME NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVETE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 757443 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GELAPE	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 363539 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉSAR OLIVIER DALSTON
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.	PROCESSO	: RR - 376822 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HERMÍNIO FARINHA VARGAS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO DA FONSECA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: VALÉRIO JOÃO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA TERESINHA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 757444 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO T. WOITEXEM	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 366218 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVANTE(S)	: 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
ADVOGADA	: DR(A). LEILA GIACOMELLO	RECORRENTE(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO LENTZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	RECORRIDO(S)	: ODETE DA SILVA D'ÁVILA	PROCESSO	: RR - 386274 / 1997-2 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO	: RR - 368489 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NEIDE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 254407 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	: AGRO MACAÚBA LTDA.
RECORRENTE(S)	: FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAGUARUNA	PROCESSO	: RR - 386308 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALDECIR AMARO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALAÍDE LEODORO LESSA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	: RR - 274711 / 1996-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 369243 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CABRAL FILHO
RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WELHINGTON WANDERLEY SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA	RECORRENTE(S)	: MARIZETE MELO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI
RECORRIDO(S)	: LACI CÂNDIDO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BARROS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALEXANDRINO PENAJÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA	PROCESSO	: RR - 388760 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				RECORRENTE(S)	: ERNI RODRIGUES DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA MASTROPAOLO
				RECORRIDO(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO



PROCESSO : RR - 391222 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 421885 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 476327 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RECORRIDO(S) : ASTHOLFO ALVES REGIS	RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : AURORA SOUZA GOSI
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
PROCESSO : RR - 392361 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 438425 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 481093 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAIRÓ PETRY PITHAN E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	RECORRIDO(S) : JORGE LUIS PINA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 396360 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 449651 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 485929 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : CRISANTO BARROS FALQUER E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEÓDULO WAGNER NERY
RECORRIDO(S) : EDUARDO ROSANTE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES DE JESUS SAIMAZZO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 402597 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 451277 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 499659 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : JANETE CERQUEIRA RÊGO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OLMI KLIPPEL	RECORRIDO(S) : RUY FERNANDES BRANDÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO : RR - 403174 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 451311 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 510000 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : ROSENEIDE DE MATTOS SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIANA LÍCIA ARAÚJO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO : RR - 404584 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457585 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 518664 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : SUELI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTONIO OLIVEIRA DOMINGUES E OUTROS	RECORRIDO(S) : DEVANIL VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 408139 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 463084 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 524715 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ODETE TAVARES MEDEIROS E OUTRAS	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : RICARDO LUIZ DELMIRO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARISA S. DEL NERO POLETTI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : LÁZARO MANOEL FILHO	RECORRIDO(S) : NELSON KENJI HAMOAKA
ADVOGADO : DR(A). WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARON JOSÉ ABDALA CURY	ADVOGADO : DR(A). ADELINO SIMÕES JORGE
PROCESSO : RR - 410487 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 466161 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 528542 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S) : PEDRO SABINO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ERCI MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : ROBERTO MENEGHETTI	RECORRIDO(S) : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SELMA PEDROSO MARRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
PROCESSO : RR - 420317 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 466812 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 528542 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO AUGUSTO VALENTE FREITAS	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA LESSA CAPELLO MARQUES DE ARO	
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ZEÍNA MARIA HANNA	



PROCESSO	: RR - 543105 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 662674 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 707044 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S)	: CARLA SILVIA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S)	: NEUSA REGINA RUON PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR FREITAS MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR - 546470 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 688305 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 708178 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 546469/1999-9	RECORRENTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: RUI DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ALOIR PASCHOAL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADA	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 691216 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 720064 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 720063/2000-6
PROCESSO	: RR - 572857 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MADEIRA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PAULO MELHADO	PROCESSO	: RR - 691480 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 720738 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ DO AMARAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 691479/2000-3	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 593848 / 1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 713665/2000-8
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CLEUSA DUBIELA DE GASPER
RECORRENTE(S)	: CLODOALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRIDO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANOUCHE LONGEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO GILDASIO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	PROCESSO	: RR - 724236 / 2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 596550 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691520 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S)	: AÉCIO FLÁVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 690706/2000-0	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ERICKSON AMARAL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	RECORRIDO(S)	: CELENE SALDANHA CALDAS	PROCESSO	: AG-RR - 366268 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 620600 / 2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 694915 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL
RECORRENTE(S)	: AMADO LEITE PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	: DR(A). ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). DENIS MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SUZILENE CUNHA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AG-RR - 414416 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 624272 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 696136 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
RECORRENTE(S)	: IDAIR ANTÔNIO COPAT	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL DE FASSIO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: ISABELA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). MARLI FROTA VANIN	RECORRIDO(S)	: JUCELINO ALVES DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: AG-RR - 419363 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 624279 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 696136 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: EDIA NETTO GUIMARÃES E OUTROS
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 624278/2000-7	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: JUCELINO ALVES DA SILVA E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH FERNANDES	PROCESSO	: AG-RR - 436517 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI	PROCESSO	: RR - 704480 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETH PEREIRA ESMEERALDO E OUTRAS
		RECORRENTE(S)	: BANCO BANEBS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
		RECORRIDO(S)	: EXPEDITO BASTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA BEZERRA TAVARES
		ADVOGADO	: DR(A). ADNAN EL KADRI		



PROCESSO : AG-RR - 436523 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADESTE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
PROCESSO : AG-RR - 436527 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : AG-RR - 443906 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
PROCESSO : AG-RR - 452565 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS
PROCESSO : AG-RR - 452718 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FREDERICO MAMEDE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : AG-RR - 457357 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE ANZOLIN MONTANO
PROCESSO : AG-RR - 457697 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BORDALO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES
PROCESSO : AG-RR - 467981 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LENILSON FERREIRA MORGADO
AGRAVADO(S) : LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO
PROCESSO : AG-RR - 480966 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
AGRAVADO(S) : DALVA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

PROCESSO : AG-RR - 510757 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
PROCESSO : AG-RR - 540266 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : WILSON DAUWE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA
PROCESSO : AG-RR - 613803 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA VIAMONTE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AG-RR - 615947 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PAIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO : AG-AIRR - 708404 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : DELFINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
PROCESSO : AG-AIRR - 722087 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI RAIMUNDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

Processo: RR - 369244/1997-3 da 1a. Região. Relator: João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Joel Manfredini, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas prescrição e causa da rescisão contratual, por divergência pretoriana e violação do art. 453 da CLT. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, quanto à parcela ajuda de custo, excluindo também das condenatórias as verbas decorrentes da rescisão indireta pronunciada na instância de origem.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 5/9/2001, publicada no DJ de 25/9/01, págs. 661 a 665.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
 Processo: AIRR - 668687 / 2000-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : JAIR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 781871 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAÍ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 786071 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELISEU TIROLI
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente a publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de outubro de 2001.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora de Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 24 de outubro de 2001 às 13h00
 Processo: AIRR - 457282 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 457283/1998-3)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : ARLITA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



Processo: AIRR - 697412 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ABREU DE MORAES FI-
 LHO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 719478 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E
 INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DO A. PAULI

Processo: AIRR - 728964 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA
 AGRAVADO(S) : COSME DAVID DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO
 MOREIRA

Processo: AIRR - 729387 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO
 INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
 LETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CURZ MOUTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR - 733134 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI

Processo: AIRR - 740258 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOTA TOURINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCI

Processo: AIRR - 741079 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MORI
 ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

Processo: AIRR - 741993 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-
 DE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). NEUSA M. A. MATHEUS SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E
 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JELIMAR VICENTE SALVA-
 DOR

Processo: AIRR - 746114 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : THAD MATERIAL FERROVIÁRIO LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : DANIEL BEMFICA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR - 746204 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
 FUTEBOL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO FIORÊNCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ DE OLIVEI-
 RA

Processo: AIRR - 748696 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
 DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-
 GE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
 LETTA
 AGRAVADO(S) : ALAERTES DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE BUSKEI MARINO

Processo: AIRR - 748813 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR - 750345 / 2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDON BATISTA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 750491 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉ-
 RCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE
 MORAES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA BENEVIDES GON-
 ÇALVES

Processo: AIRR - 750807 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE
 MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: AIRR - 753237 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ERCÍLIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SEVERO

Processo: AIRR - 753395 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OLAVO JORGE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES
 FARIA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA FARAH CLEMENTE

Processo: AIRR - 758097 / 2001-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SAN-
 TOS SILVA
 AGRAVADO(S) : ZILDA GONÇALVES DE ASSIS

Processo: AIRR - 765133 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGIP DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DO REGO BAR-
 ROS BARRETO

Processo: AIRR - 767846 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA FRANCESCHINI
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
 FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU
 E SILVA

Processo: AIRR - 768671 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SHEILA APARECIDA BLUMER ZA-
 CARCHENCO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
 FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU
 E SILVA

Processo: AIRR - 770117 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO VOLUNTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNAN-
 DES SILVA COLONESE
 AGRAVADO(S) : RICARDO SAMPAIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL FARIÑA LOIS

Processo: AIRR - 770132 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
 FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU
 E SILVA

Processo: AIRR - 771478 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : NEUZI GONÇALVES MUNIZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 775368 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS
 ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUAR-
 TE
 AGRAVADO(S) : NEURI LUIZ MANTELLI
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BARELLA

Processo: AIRR - 775541 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
 LECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : DELTA DE CARVALHO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEI-
 RO

Processo: AIRR - 775545 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FASHION STORES COMÉRCIO DE BI-
 JOUTERIAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA M. A. SERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSANE DA CRUZ TIMM
 ADVOGADA : DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER



Processo: AIRR - 775546 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BOMFILHO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR - 775547 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTUNES PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTUNES PEDROSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AIRR - 776217 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : MARGARETE LEAL FAGUNDES STYCKE
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE MORAES SALDANHA

Processo: AIRR - 776221 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSIANE BESOLD FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : FUSION COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE

Processo: AIRR - 776223 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 AGRAVADO(S) : HAMILTON MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE

Processo: AIRR - 776226 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PEDRO ELOIR ABATI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: AIRR - 777160 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). VERA LUCIA BOTELHO GASPAR

Processo: AIRR - 778222 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADA : DR(A). SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO

Processo: AIRR - 779034 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS SILVÉRIO TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : SIDNEY GOMES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENTO MACÉDO

Processo: AIRR - 779035 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ALAIR PEDRO JACINTO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR - 779036 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSIS PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO WILIAN VIDAL

Processo: AIRR - 779037 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA LISBOA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

Processo: AIRR - 779069 / 2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEA MICHELLY GAUDIE LEY
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA.

Processo: AIRR - 779084 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR DE SÁ BRASILEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA CLEMENTINO

Processo: AIRR - 779089 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO PESSANHA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 780519 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

Processo: AIRR - 780522 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HUMANUS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : LENOIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSEWOJDA

Processo: AIRR - 780530 / 2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JANETE SILVA FROTA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR - 780531 / 2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR - 781271 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : WANDENIR WANDA SPARSA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI

Processo: AIRR - 781280 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS

Processo: AIRR - 781283 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JACOB PEDRO NEMER GADELHA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LUIZ DA SILVA

Processo: AIRR - 781284 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIRIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CEGLEC ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE

Processo: AIRR - 781753 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO SIDNEI TIBÚRCIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROQUE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO

Processo: AIRR - 781800 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO BORGES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
 AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA

Processo: AIRR - 781905 / 2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIR CARVALHO GOETTEN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HOMER
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BARROSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 AGRAVADO(S) : REAL ASSESSÓRIOS LTDA



Processo: AIRR - 781950 / 2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA SABACK
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA TCB - ABEM
 ADVOGADO : DR(A). EVILÁZIO VIANA SANTOS

Processo: AIRR - 781955 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KARSERV COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
 AGRAVADO(S) : BENJAMIM CÍCERO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JANÚNCIO AZEVEDO

Processo: AIRR - 781969 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANTUIL DA FONSECA GATTO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 781972 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NIRALDO RIBEIRO DO CARMO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 781974 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR - 781977 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVIGANTES

Processo: AIRR - 782066 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : SAUGO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO BARBIERI

Processo: AIRR - 782128 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CASSIUS KLAY MARÇAL MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA MASTRELLA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 783014 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
 AGRAVADO(S) : EDLA ARAÚJO MOURA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MEIRA

Processo: AIRR - 783016 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR(A). GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo: AIRR - 783017 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA MONTE
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

Processo: AIRR - 783390 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS CORREIA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: AIRR - 783396 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 783397 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ MONTES DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA PROENÇA CORGA

Processo: AIRR - 783401 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÂNDIDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA

Processo: AIRR - 784084 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALTER DE MELLO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 784417 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENJAMIM ANHOLETO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
 AGRAVADO(S) : MENEGAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL

Processo: AIRR - 784418 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GELSI FÁTIMA RONCAGLIO SCHERBAK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO KORPALISKI E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELACI PAULINA DA ROSA

Processo: AIRR - 786065 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVEIRA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). MATHEUS FERNANDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEAL

Processo: AIRR - 786068 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO QUADROS SOARES
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : LEOCLÁUDIO CAMPOS CHAVES

Processo: AIRR - 786423 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). DILSON NEVES GANDRA

Processo: AIRR - 786716 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: AIRR - 786717 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IONARA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
 AGRAVADO(S) : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

Processo: AIRR - 786718 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: AIRR - 786719 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANANIAS DA COSTA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR



Processo: AIRR - 786989 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DINO FABRI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 787632 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LONGATTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIMA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 787643 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CESÁRIO DE ALMEIDA BARINA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: AIRR - 787743 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CID NELSON HASTENREITER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR - 788778 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARAFON
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 788966 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: AIRR - 788967 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VALDECI W. VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIVINO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: AIRR - 788968 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL CAPOTE
 ADVOGADA : DR(A). MONICA HARUMI UEDA

Processo: AIRR - 789055 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
 AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO PINTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: AIRR - 789069 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LENILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BRASIL NOVO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTIGNIES
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ELDORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTIGNIES

Processo: RR - 378565 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO

Processo: RR - 410984 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS MATOSO
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO

Processo: RR - 423617 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON ZANFELIZ
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE SILVA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). EONICE LUCAS COSTA

Processo: RR - 424850 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LIMA COUTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

Processo: RR - 425496 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO LOPES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO

Processo: RR - 425561 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
 RECORRIDO(S) : GIL BENTO RAMIRES CHALME
 ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

Processo: RR - 425572 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELCI CANABARRO PRESTES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADA : DR(A). JOSELITA A. RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

Processo: RR - 426356 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 RECORRIDO(S) : MARLI XAVIER CARVALHO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR - 426923 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VILMAR BRIZOTTO
 ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR - 434531 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). WANDA GAMBARÉ

Processo: RR - 434535 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDO(S) : ODETE CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo: RR - 434649 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : ARMANDO TADEU FIGUEIRÓ ESCOBAR
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARAES

Processo: RR - 434979 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELLO MORGANTI S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR - 435308 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : POLIMOLD INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VASQUES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

Processo: RR - 436170 / 1998-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). KARINA CRISTINA NUNES MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

Processo: RR - 438720 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO TREVISAN BUENO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DAMACENO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA



Processo: RR - 454517 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LACOSTA TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: RR - 454662 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE ALVES DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DR(A). ESPERANÇA LUCO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

Processo: RR - 454839 / 1998-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

Processo: RR - 457006 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : JORGE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON LUIZ DA SILVA

Processo: RR - 457088 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COLONIAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GABRIEL
 RECORRIDO(S) : VALMERÍSIA NOGUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES

Processo: RR - 457283 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 457282/1998-0)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : ARLITA MÁRIA DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 460301 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 460429 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

Processo: RR - 474169 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLA SOUZA REIS

Processo: RR - 476973 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR - 478788 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : EDSON EIYTI TOSHIMITU
 ADVOGADO : DR(A). ANA MARIA PAIVA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO DE FREITAS MARTINS

Processo: RR - 480848 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : WILSON EDSON BIAZUTTI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

Processo: RR - 482457 / 1998-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FLORACI CORREIA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

Processo: RR - 483997 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : ALBERTO GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELOISA HELENA SANTOS

Processo: RR - 485658 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OSMARINA ELETÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: RR - 490177 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA SIQUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS

Processo: RR - 491120 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LEONOR RIEHS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA COMPARSI NETO

Processo: RR - 493288 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FARMÁCIA IMPERATRIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VANILDO EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE REZENDE

Processo: RR - 499461 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH TEREZINHA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

Processo: RR - 505129 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA LA SERRA
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: RR - 509725 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MADEM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALMOR R. NARDES
 RECORRIDO(S) : WILSON XAVIER DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER

Processo: RR - 516064 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LEO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA QUADROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 531775 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MOTOMU PAULO FUKAHORI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 539797 / 1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EURIDES DOS SANTOS PARRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO EUSÉBIO DE PAULA

Processo: RR - 572621 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ GONFINETTI
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA



Processo: RR - 577314 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ELIZANDRA APARECIDA LORENSI VIERO
 ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

Processo: RR - 577319 / 1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERNANDO PONCIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA

Processo: RR - 582566 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA GOMES

Processo: RR - 643334 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DOGLACI FONSECA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR - 698915 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ELSON INÁCIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KALIL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SÃO JUDAS TADEU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PIRES DA SILVA

Processo: RR - 699476 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OSNI CAVILHA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704119 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : INGELORE BUTZKE
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704120 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDETE CIPRIANI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704121 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : EDI TEREZINHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704122 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : LUCIANA ZABEL PETTERS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704123 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704124 / 2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO REICHERT
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 704125 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA JUCELINE DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 768510 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : VALDIRENE DOS S. R. METZGER
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 768511 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : SANDRA GIANE REVERSI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 768512 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : LUIZINHO ESTEFANSKI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 785279 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VICENTE FRANCISCO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AG-RR - 419579 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BORGES ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AG-RR - 501626 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURITA AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: AG-AIRR - 734760 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LENILSON FERREIRA MORGADO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MÄTSUSCHITA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D. SACILOTTO

Processo: AG-AIRR - 743632 / 2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : ROSICLÉIA OLIVEIRA MIGUEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: AG-RR - 745322 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
 ADVOGADO : DR(A). EDIMILSON MORENO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA

Processo: AG-AIRR - 748073 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REJANE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AG-AIRR - 769074 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR - 770851 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

Processo: AG-AIRR - 770981 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ESPÍNDULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BÔER DRI



Processo: AG-AIRR - 771406 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO TAKSITANO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AG-AIRR - 772737 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GILVAN MACHADO BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR - 772772 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
 AGRAVADO(S) : OSIR COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO GONZALES MURARO

Processo: A-RR - 413057 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALECIR APARECIDA PORTILHO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 661738/2000.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Edmar Moraes de Miranda

Advogado: Dr. Rubens Gonzaga Jaime

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-671425/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Maria Luciano Roes

Advogado: Dr. Milton Hiroshi Tazima

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-711601/2000.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Jaime José dos Santos

Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA

Advogado: Dr. Milton Correia Filho

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732056/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (30ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/10/01, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues

Agravado(s): Mauro Fernando da Silva Souza

Advogado: Dr. Antônio Colpo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 24 de outubro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 658131 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO LAURIANO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LEMES BORGES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 663591 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA WENCESLAU E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

Processo: AIRR - 667714 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS SOBRINHO

Processo: AIRR - 672039 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA DA SILVA CA-NEVER

Processo: AIRR - 675459 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 680500 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
 AGRAVADO(S) : MARISA DE SOUZA MOTT
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME

Processo: AIRR - 681854 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
 AGRAVADO(S) : ARMANDO CORÓ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ROSILDA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 684327 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

Processo: AIRR - 686190 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 688112 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 690012 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ELENY MARIA MURAD
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 695711 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



Processo: AIRR - 696897 / 2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEOVAH VIANA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JEOVAH VIANA BORGES
 AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 698416 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPAR - TRANSPORTADORA PARNAMIRIM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

Processo: AIRR - 698431 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES PITHON BARRETO
 AGRAVADO(S) : MARY ANY CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: AIRR - 702468 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
 AGRAVADO(S) : RUBENVAL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR - 703732 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

Processo: AIRR - 703856 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EVA DE FÁTIMA DIOGO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Processo: AIRR - 704174 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS SALINO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: AIRR - 705399 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AÉRCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Processo: AIRR - 705718 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MAURÍCIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 708463 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOANA MARIA FROTA FELÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FELJÃO

Processo: AIRR - 709107 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GISÉLIA SILVA PEIXOTO - ME (DINÂMICA DISTRIBUIDORA)
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA BARRETO CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : DAVI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

Processo: AIRR - 712778 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 712779/2000-6
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : ESMERALDO DIANO CAMPANATI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: AIRR - 712779 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 712778/2000-2
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO
 AGRAVADO(S) : ESMERALDO DIANO CAMPANATI E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: AIRR - 713766 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ROSA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR - 713864 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO

Processo: AIRR - 716535 / 2000-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ KRUSCHEWSKY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 716881 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716882/2000-6
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 716882 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716881/2000-2
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: AIRR - 720989 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

Processo: AIRR - 722113 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL RUBINSTEIN
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

Processo: AIRR - 722114 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FILÓ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : ALCINETE PEREIRA ABELHA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE JOSÉ MACHADO

Processo: AIRR - 722774 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO
 AGRAVADO(S) : ELIZEU DE SOUZA MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN

Processo: AIRR - 723232 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
 AGRAVADO(S) : AMILTON CASAES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES TORRES

Processo: AIRR - 723658 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA BERTOLDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: AIRR - 724834 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : MERILTON TIBAU
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ALVES SILVA

Processo: AIRR - 724835 / 2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ARIORLANDO AIRES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO



Processo: AIRR - 725976 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AUSTRÁLIO DO REGO PRADO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR - 727931 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO ROSA GUILLHERME
 ADVOGADO : DR(A). MAXWELL DE SÁ LIMA

Processo: AIRR - 728681 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ ARRIOLA DE ARAÚJO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: AIRR - 730053 / 2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

Processo: AIRR - 730719 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICADOS S.C. LTDA. (COLÉGIO MODELO)
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ADILSON RIVERS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: AIRR - 730905 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON GOLDENBERG

Processo: AIRR - 731081 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO
 AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO GOMES DE SOUZA

Processo: AIRR - 731290 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : EFIGÊNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: AIRR - 731445 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 732787 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). ADYR PANTALEÃO ALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUASTINI D. GRILLO

Processo: AIRR - 733980 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SISTEMAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CEZAR CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR - 734559 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENÁRIO OTÁVIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO(S) : PEDRO FARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BIRKMAN

Processo: AIRR - 735051 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WORLD AEROTÁXI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
 AGRAVADO(S) : RAUL ERNESTO MENDES
 ADVOGADA : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

Processo: AIRR - 735318 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CIPPY TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRR - 735352 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO LISBOA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NADJANAIA R. DE C. BARROS

Processo: AIRR - 735706 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : EDMILSON MARUJO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR - 736032 / 2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NEIDE BARBOSA ESPÍNDOLA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 736508 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR JOSÉ ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 736875 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MOISES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NASSER AHMAD ALLAN

Processo: AIRR - 737805 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : CÉLIO BRAZ DE SOUZA FARIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

Processo: AIRR - 739273 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EDEMO BARBIM
 ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR - 740388 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR - 740816 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA HALIME F. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR - 742547 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOELCI ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN SOUZA BOSSLER

Processo: AIRR - 744269 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WILSON ROLEMBERG DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 745561 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE A. VIEIRA VICTORIANO



Processo: AIRR - 745622 / 2001-0 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR - 747422 / 2001-2 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 749718 / 2001-9 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALÍSTICA MATOGROSSENSE LTDA. - JORNAL CORREIO DO ESTADO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRAVADO(S) : CANISIO ROQUE JOHAN	AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE DE MELO MONIZ	AGRAVADO(S) : MIRIAM ESTELA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO : DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD
Processo: AIRR - 745781 / 2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 747459 / 2001-1 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR - 751032 / 2001-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 745782/2001-3	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CAMELO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). TACIANO DOMINGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREIA COSTA	AGRAVADO(S) : EDSON NUNES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CORRÊA	Processo: AIRR - 748173 / 2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 752115 / 2001-8 TRT da 15a. Região
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 745782 / 2001-3 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 745781/2001-0	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : LENISE DE AZEVEDO SOARES	AGRAVADO(S) : EDSON COSTA MATTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ZEM
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CORRÊA	Processo: AIRR - 748260 / 2001-9 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR - 753003 / 2001-7 TRT da 8a. Região
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 746187 / 2001-5 TRT da 6a. Região	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA BERNADET SUETH RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EDNALDO PONTES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ELDELY DA SILVA HUBNER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FARIAS	Processo: AIRR - 748345 / 2001-3 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR - 753012 / 2001-8 TRT da 8a. Região
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
Processo: AIRR - 746189 / 2001-2 TRT da 6a. Região	AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SIMONE PEINADO SILVA	AGRAVADO(S) : PERMELINDO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	Processo: AIRR - 754091 / 2001-7 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA	Processo: AIRR - 748353 / 2001-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Processo: AIRR - 746192 / 2001-1 TRT da 6a. Região	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	Processo: AIRR - 754134 / 2001-6 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES SANTANA	Processo: AIRR - 748839 / 2001-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA
Processo: AIRR - 746197 / 2001-0 TRT da 2a. Região	AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CRISTINA DE FARIA	AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO CUSTÓDIO	ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	Processo: AIRR - 748845 / 2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 754357 / 2001-7 TRT da 2a. Região
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ INFANTE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
	Processo: AIRR - 748846 / 2001-4 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DE LIMA
	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: AIRR - 754970 / 2001-3 TRT da 2a. Região
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : YHM COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES LTDA.
	AGRAVADO(S) : FELINTO PIRES DE CAIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS	AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). VASCO FERREIRA CARVALHO



Processo: AIRR - 754971 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA FONTES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR - 754976 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ELIZAELTON CARDOSO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 754978 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR - 755012 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO
 AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

Processo: AIRR - 756047 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE PEIXOTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR - 756140 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR GARCIA ZUNDER
 ADVOGADO : DR(A). PAULINO GARCIA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

Processo: AIRR - 756146 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 756761 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ABC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRÁFICA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO(S) : DORGAL BORGES
 ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MOMBRINI CLOSS

Processo: AIRR - 756822 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR - 757098 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZILMA DE OLIVEIRA ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 758385 / 2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO GONÇALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 759172 / 2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA SANTOS LUCENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 759207 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR - 760665 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TEODORO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). EDWIN TABOSA GROPP

Processo: AIRR - 760699 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : REGINALDO LIMA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

Processo: AIRR - 760854 / 2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR SALES
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA RANGEL FIGUEIREDO DE LACERDA

Processo: AIRR - 761518 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MATOS

Processo: AIRR - 762807 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TANÍSIA RIBEIRO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

Processo: AIRR - 763202 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: AIRR - 763941 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO JANGADA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA

Processo: AIRR - 764079 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA

Processo: AIRR - 764649 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO C. M. CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELO FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

Processo: AIRR - 765025 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PANG DO BRASIL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARRETO NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES

Processo: AIRR - 765027 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : ALBERTINA MATHIAS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Processo: AIRR - 765073 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

Processo: AIRR - 765140 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE



Processo: AIRR - 765602 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO(S) : EDEGAR LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 765609 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRACI QUINTINO ROSA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA DIAS BARBAR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

Processo: AIRR - 765773 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO(S) : VENOR MACHADO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 765774 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO(S) : NELI DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 765939 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 AGRAVADO(S) : CLECI TEREZINHA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR - 765954 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES

Processo: AIRR - 766182 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

Processo: AIRR - 766480 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ KURUSZ
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR - 766550 / 2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR - 766860 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO REINALDO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY DAL FABBRO

Processo: AIRR - 766868 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUENO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 766870 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MICHAEL MARCELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR - 766878 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : ROSA SENA DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA

Processo: AIRR - 766879 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS AMARO

Processo: AIRR - 766917 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PRESERVE SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). IVANDETE MARIA DA SILVA

Processo: AIRR - 766921 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Processo: AIRR - 767299 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 767308 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: AIRR - 767510 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR - 767753 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR - 767822 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO GASPAR DA FONSECA NETO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS LOUZADA
 AGRAVADO(S) : ROSELEI ISABEL HAMMES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: AIRR - 767823 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDIR NUNES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ELSON J. LAGO BARICHELLO

Processo: AIRR - 767999 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SISMED - SISTEMAS MÉDICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

Processo: AIRR - 768005 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GUEDES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 768934 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FREITAS REIS
 AGRAVADO(S) : ELENILDES MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JULIAN AFFONSO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : ZAK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Processo: AIRR - 770070 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS MOREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR

Processo: AIRR - 770139 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RILVÁ RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL



Processo: AIRR - 770140 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO

Processo: AIRR - 770142 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GABRIELA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : JORGE MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE S. VILLA

Processo: AIRR - 770146 / 2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÇA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : LUCAS ANTÔNIO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). VIVALDO JOSÉ MONTEIRO

Processo: AIRR - 770158 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMADO VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR - 770386 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIME ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI

Processo: AIRR - 770387 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANE DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : MAURO EDUARDO PICONI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

Processo: AIRR - 771559 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO G. J. CRUZ

Processo: AIRR - 772123 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : ADÃO MARQUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). RINALVO BALBINO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 772127 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 AGRAVADO(S) : CLEBER IPOLITO GALARÇA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Processo: AIRR - 772128 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA MARTINS DENARDIN
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 772139 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA

Processo: AIRR - 772654 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

Processo: AIRR - 773386 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARRUDA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSE MENDES D'ÁVILA

Processo: AIRR - 773709 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MECAN - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ACÍRIO DE AMARIZ SOUZA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE VESPASIANO E LAGOA SANTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR - 774620 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA GUERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 774646 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Processo: AIRR - 774874 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE DE SOUZA LOPES
 AGRAVADO(S) : GEORGIANE SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS MARTINS PORTO

Processo: AIRR - 775493 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OZINALDO PINHEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR - 775609 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AVISE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA DE PAIVA
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

Processo: AIRR - 775857 / 2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDERSUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO DANIEZE
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo: AIRR - 778864 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA

Processo: AIRR - 779490 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : EDSON VALFRÉ TESSAROLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 780685 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAMBIAL GESTÃO PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

Processo: AIRR - 781234 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO(S) : MARCELO CANTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HAIDÉ MARILENE MARTINS COSTA AFONSO

Processo: AIRR - 782532 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : SIMONE BATISTA CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHAIKA

Processo: AIRR - 783007 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO RODRIGUES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



Processo: AIRR e RR - 685538 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : JAIRO RODRIGUES E OUTROS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR - 336979 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLEANDRO PIMENTA BASTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 363033 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBINO QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES BEZERRA

Processo: RR - 370050 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DARLY DA COSTA PALHARES
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

Processo: RR - 374998 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERTON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE

Processo: RR - 382588 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
 RECORRIDO(S) : DILO CÉSAR VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

Processo: RR - 392117 / 1997-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA GRACINDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR

Processo: RR - 401905 / 1997-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MURILO MADALOZZO
 RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo: RR - 410324 / 1997-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ÁLMEM DO CARMO XAVIER PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. SIMIONATO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 410463 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : MARILI ANI SWAROFSKI
 ADVOGADO : DR(A). ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Processo: RR - 412180 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOGOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
 RECORRIDO(S) : JESUS ELIAS NOBRE
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR - 414210 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR DAMASCENO VIANNA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : DR(A). RENATO MACÊDO

Processo: RR - 415003 / 1998-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOBRAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO

Processo: RR - 415059 / 1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SILVIA RAQUEL SIQUEIRA CAMPOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - DIPER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

Processo: RR - 417688 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR(A). GLEITON GONÇALVES DE SOUZA

Processo: RR - 419304 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CLODOMIR BANDEIRA L., FILHO

Processo: RR - 420534 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO TRÓPIA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: RR - 422959 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
 RECORRIDO(S) : IVANI MARIA RUVIARO
 ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: RR - 425587 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FARMÁCIA PAGUE MENOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 425605 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ZACARIAS SARAIVA DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR - 425637 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR
 RECORRIDO(S) : ROSANE BECK
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

Processo: RR - 425819 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA

Processo: RR - 425943 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

Processo: RR - 426043 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JUVENILIO DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR - 426044 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ALVES
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS



Processo: RR - 427038 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 427062 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANE BUSINI POTRICH
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MENES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

Processo: RR - 434638 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÉSIO MÂNICA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Processo: RR - 435218 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO ORIDES MAESTRI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO

Processo: RR - 435540 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ALDO PINHEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA

Processo: RR - 435546 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 436315 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER

Processo: RR - 436317 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES NERY
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 436479 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Processo: RR - 438067 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : OLINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 438392 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DAYSE LAURIA VIDIGAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 446141 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REIS ARANTES

Processo: RR - 446624 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ELI TERESINHA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 449795 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CONRADO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : EDITORA O DIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO

Processo: RR - 449897 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : HILDA CLEMENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 451202 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JANE CLÁUDIA MARIA TOLEDO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RECORRIDO(S) : MASTIFF CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO PAULO JOSÉ MOREIRA

Processo: RR - 451423 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : JÚLIA NOGUEIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 451440 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CALIXTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES FILHO

Processo: RR - 452699 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : DÉA NUNES FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BAYMA PIORSKI

Processo: RR - 452964 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR - 454500 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR JOÃO LISE
 ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

Processo: RR - 454664 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GOLAPLAST - INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : ROBERTO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

Processo: RR - 454678 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA SUELI ESCABIA DE SOUZA MELO
 ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

Processo: RR - 457201 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). NILZA APARECIDA SACOMAN
 RECORRIDO(S) : JULIO MARCOS FERNANDEZ CAMBA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

Processo: RR - 458071 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : ABNER WALIDIVINO DE ARAÚJO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA NUNES MEDEIROS

Processo: RR - 458860 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



Processo: RR - 459138 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU
 ADOVADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : ABILI LÁZARO CASTRO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA

Processo: RR - 459360 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE BIANCHI
 ADOVADO : DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY

Processo: RR - 459499 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA (UNIBANCA)
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : RICACIANE GABRIEL DA SILVA E OUTRA
 ADOVADA : DR(A). ROSINETE MARIA DOS SANTOS

Processo: RR - 459718 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA GONDIM
 ADOVADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR - 460397 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BASSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO FERRARI
 ADOVADO : DR(A). JONNY J. MADUREIRA

Processo: RR - 460721 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS
 ADOVADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER
 RECORRIDO(S) : JANETE BERENICE MARQUES LOUREIRO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: RR - 461449 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DE NOVAES
 ADOVADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : CGN CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENSES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.

Processo: RR - 461531 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

Processo: RR - 462753 / 1998-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADOVADO : DR(A). ODILON JORGE DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GARCEZ LIMA
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

Processo: RR - 462787 / 1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADOVADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
 ADOVADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

Processo: RR - 463176 / 1998-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EL SHANDAY BAR RESTAURANTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO PEREIRA LIMA
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

Processo: RR - 463460 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : NILSA DEFREYN SCHEIDT
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

Processo: RR - 463613 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHA MACHADO
 RECORRIDO(S) : STELLA AYOUB GEBARA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

Processo: RR - 464070 / 1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
 ADOVADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA REGAZI
 ADOVADO : DR(A). ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Processo: RR - 464816 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RUTH BRONZONI COSTA
 ADOVADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR - 465440 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

Processo: RR - 465455 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HELENA FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: RR - 465456 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARA SÍLVIA MANTOVANI
 ADOVADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR - 465840 / 1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VALDAIR QUEIROZ
 ADOVADA : DR(A). LIA BEATRIZ WOLTMANN

Processo: RR - 466016 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE PAULA SIMÕES
 ADOVADA : DR(A). ROSANA FONTANIELLO

Processo: RR - 466018 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLEMENTINA CORREA
 ADOVADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURICIO ROCHA COUTINHO

Processo: RR - 466019 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : ODETE FERNANDES MENDES
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 466690 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
 ADOVADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : IRACEMA FURTADO FONSECA
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo: RR - 467226 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO CULTURA DE PAIÇANDU LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
 RECORRIDO(S) : RINALDO GUERRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA C. C. GONÇALVES

Processo: RR - 468301 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DALVINO BOLLNER
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR - 469406 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDILSON S. SILVA

Processo: RR - 471964 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : LUCIANE NEVES
 ADOVADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO



Processo: RR - 472007 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : ENO KERN
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO FASSINE

Processo: RR - 473478 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : ARY BARROS COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo: RR - 473710 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO REIS
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BIASIOLI

Processo: RR - 473815 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIEZZER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : VOLCILÉIA COSTA DREHER
 ADVOGADO : DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS

Processo: RR - 475712 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : NEIVALDO RODRIGUES WOOD
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 477232 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ASSIS BORGES MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 477377 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL
 RECORRIDO(S) : YOLANDA DOS SANTOS JANIERO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

Processo: RR - 478295 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WALDELÍCIO SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 479117 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : REMÉDIOS MARIA PILAR FABRI CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Processo: RR - 480787 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: RR - 480832 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCELO DE CASTRO SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: RR - 480908 / 1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEANA
 RECORRIDO(S) : MOAB TOMÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO NETO

Processo: RR - 481666 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO(S) : RICARDO TELES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CATALDO

Processo: RR - 481815 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO CANTELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: RR - 481938 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ODÍLIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO REZENDE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRANDT
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

Processo: RR - 482591 / 1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES

Processo: RR - 483049 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : RONEISON MARCELO SALGADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR - 485592 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR - 487902 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RENATO PAULO ALVES DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 488591 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLETT
 RECORRIDO(S) : RUBENS DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA

Processo: RR - 490176 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCO CÉSAR DE PAULA VALLE
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAUJO

Processo: RR - 490200 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). THAIZ QUEIROGA BARROS
 RECORRIDO(S) : VALDECI NUNES BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 490252 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ALDO CRUZ CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Processo: RR - 490253 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ERNESTO PEREIRA SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO

Processo: RR - 490280 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALEN-CAR ZANGIROLAMI

Processo: RR - 490932 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR - 490978 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). SIRLEI SGARBI



Processo: RR - 490986 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
 RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ COSTA DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo: RR - 491015 / 1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 491016 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO VERAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 491058 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : RENATO GARCIA RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS BERGMANN

Processo: RR - 493589 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR - 494212 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo: RR - 494405 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO
 RECORRIDO(S) : EDILEUSA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: RR - 495421 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVEIRA ROSA

Processo: RR - 495423 / 1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRENTE(S) : MARLENE DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 498031 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RUEDIGER NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: RR - 499088 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ NOVELLO
 ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA

Processo: RR - 499329 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : JEFERSON DE MATOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR

Processo: RR - 501197 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JANOR LUNARDI
 RECORRIDO(S) : ALMIR BOTELHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR - 503962 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR PEREIRA

Processo: RR - 507245 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HARUO MAEDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: RR - 507996 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS S.A. E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : AMÁLIA INOCÊNCIA RAMBALDUCI KERST
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: RR - 510324 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO ADELINO NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: RR - 510902 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CIRÊNI BATISTA RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO

Processo: RR - 511526 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 512940 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ
 ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: RR - 519431 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARMANDO RITTA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR - 521470 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA CAMPOS DE LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO M. DOURADO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSINEIDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

Processo: RR - 527283 / 1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUCSIM HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : AMAYLDES DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: RR - 529428 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DIVA HELENA XIMENES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 531148 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZAILSON COSTA GUEIROS
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR - 531185 / 1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO

Processo: RR - 532459 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO



Processo: RR - 533044 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : MAURO DALBERON CANABARRO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR - 541203 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : VALTER LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR - 542237 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR - 546908 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO TAVARES
 RECORRIDO(S) : NIZIO GABRIEL CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 552053 / 1999-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EDGARDO VARGAS LOZADA
 ADVOGADA : DR(A). GLACIELY MACHADO SANTANA

Processo: RR - 559211 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ORLI FARIAS BUENO
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 561890 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
 RECORRIDO(S) : DÓRIS MARIA GUEDES DIVÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR - 563284 / 1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DO MONTE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

Processo: RR - 566146 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IL TRAMEZZINO RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : JANDIRA CARDOSO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR - 575911 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : RONALDO ANTÔNIO LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: RR - 576252 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SIDNEY SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo: RR - 578561 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTONIO PAULA FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR - 579604 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON LIMA PEDROSO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

Processo: RR - 579612 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : WALTER GERMANO SCHARDOSIM
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK

Processo: RR - 580403 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANANIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

Processo: RR - 580731 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

Processo: RR - 582617 / 1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : LUZIA MATHIAS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: RR - 583021 / 1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ÉDSON VARGAS GAYEAN
 ADVOGADO : DR(A). JAIR GAYEAN

Processo: RR - 586317 / 1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE SÁ ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 590543 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : DENISE APARECIDA BRUNO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus

Processo: RR - 591644 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GENEVAL FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA BAUER CABRAL
 RECORRIDO(S) : VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LTDA.

Processo: RR - 591826 / 1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILVANA THIEUE
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIS BIROLI
 RECORRIDO(S) : ALPE SCHNEIDER MARTINS JUNIOR E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN

Processo: RR - 592756 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA
 RECORRIDO(S) : GISELDA FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MEDEIROS GOMES

Processo: RR - 596703 / 1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ FELIPE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 607115 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JURACI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA

Processo: RR - 607221 / 1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : EDI DE FREITAS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR - 608590 / 1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). LUIS SAVI
 RECORRIDO(S) : ZORAIDA DINORA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 610674 / 1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
 RECORRIDO(S) : JAYRO DE ALMEIDA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 612355 / 1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RENATO MEDINA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 613729 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : IRINE NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH

Processo: RR - 615070 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LOURDES GASQUES BARATTA PERES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR - 617721 / 1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA MONTE

Processo: RR - 617966 / 1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAMESSON DE ANDRADE FONSECA

Processo: RR - 623965 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ALUMÍNIO MONTE SANTO LTDA.

Processo: RR - 624065 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATNINGA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO MARIOTO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

Processo: RR - 627858 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
 RECORRIDO(S) : CIRO ALBUQUERQUE MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

Processo: RR - 628771 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 632716 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS
 RECORRIDO(S) : EUDÓXIA DE SOUZA FIDELIS
 ADVOGADA : DR(A). ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PENA ALVES TEIXEIRA

Processo: RR - 637558 / 2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : NEWTON CARNEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR - 637570 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RONES JOSÉ SERAFIM
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

Processo: RR - 639711 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: RR - 640409 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDNA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

Processo: RR - 644701 / 2000-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EDVÂNIA DE LUCENA BRANDÃO NICOLAU
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

Processo: RR - 647855 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO ANTONELI
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE O. SANTOS

Processo: RR - 647856 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASHLAND BENTONIT RESINAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA

Processo: RR - 647859 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINDOSO SOARES

Processo: RR - 652426 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTONIO AIRTON GASPARETTO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ GORGES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO ROLIM

Processo: RR - 654097 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : IVALDO MATHIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CLARA ENELEE KORNETZ ALVES

Processo: RR - 654511 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO



Processo: RR - 664451 / 2000-2 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 705085 / 2000-0 TRT da 12a. Região	Processo: AG-RR - 385931 / 1997-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEFERSON NOGUEIRA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : NOEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CURSO PROFITEC S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FAILLA	ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
Processo: RR - 673530 / 2000-6 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 705086 / 2000-3 TRT da 12a. Região	Processo: AG-RR - 392149 / 1997-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IOMA MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS BRIGNOLI	AGRAVADO(S) : VALDÉCIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
Processo: RR - 675278 / 2000-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 705087 / 2000-7 TRT da 12a. Região	Processo: AG-RR - 406986 / 1997-2 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÊRI CADORIN BATSCHAUER	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO DEFREIN	ADVOGADA : DR(A). ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES FERREIRA DA PAIXÃO E OUTROS
Processo: RR - 684497 / 2000-7 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 705098 / 2000-5 TRT da 12a. Região	Processo: AG-RR - 434710 / 1998-4 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DA CUNHA E OUTROS	RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO PEQUENO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
Processo: RR - 688287 / 2000-7 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 723408 / 2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: AG-RR - 590442 / 1999-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JACKSON DE FREITAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : EDVARD DIMAS DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Processo: RR - 691286 / 2000-6 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 742426 / 2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: AG-RR - 591716 / 1999-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARILENE XAVIER DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : BEJAMIN RODRIGUES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA MARQUES DE MOURA	AGRAVADO(S) : LUCI ROSÂNGELA DOMINGOS E OUTROS
Processo: RR - 701812 / 2000-5 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 756520 / 2001-1 TRT da 10a. Região	Processo: AG-RR - 650805 / 2000-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SISCO SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.	RECORRENTE(S) : EPITÁCIO LAET DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). ERLON ROSA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADALTON SANTOS ANTUNES	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : PAULO ORNAN GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO KOGACHI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS
Processo: RR - 704034 / 2000-7 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 758904 / 2001-1 TRT da 3a. Região	Processo: AG-AIRR - 710580 / 2000-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HARAS JEN LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANÍSIO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ADÃO JOSÉ DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARCIA LEAL
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BRANT ROCHA TAVARES	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
Processo: RR - 705001 / 2000-9 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 759932 / 2001-4 TRT da 9a. Região	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRENTE(S) : ENIR SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	RECORRIDO(S) : NELSON GABURO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO	



Processo: AG-AIRR - 714961 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MÁRCIO CUNHA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: AG-AIRR - 732904 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LANCHES ARABIA EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

Processo: AG-AIRR - 732906 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

Processo: AG-AIRR - 743639 / 2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM MATHIAS LIMA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

Processo: AG-AIRR - 748402 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FABDRÉ BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
 AGRAVADO(S) : MERCEDES TARIN BOHMANN
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-747.229/01.75ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : RAIMUNDO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

O recurso foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou cópia do recurso de revista e do acórdão regional de fls. 39/40, que julgou os embargos de declaração opostos pela empresa. Assim, o julgador fica impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista e o seu mérito, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Também não consta do traslado a certidão de publicação do despacho denegatório de fls. 41, peça obrigatória, nos termos do supracitado artigo consolidado e do enunciado nº 272/TST, a impedir a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Reputo, pois deficiente o traslado efetuado.

Vale salientar que a parte agravante deve promover a adequada e integral formação do instrumento com a apresentação de todas as peças obrigatórias e com qualquer outra peça que seja essencial ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, por fim, que não cabe a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, deste Tribunal Superior do Trabalho).

Em virtude da deficiência de traslado, incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o artigo 336 do Regimento Interno do TST e a Instrução Normativa nº 16, itens III e X, do TST.

Assim sendo, com base no art. 896, § 5º, da CLT. **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-494.486/1998.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO P. DE SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA GURGEL
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

Vistos.

Por haver insuficiência do valor do depósito recursal, o apelo não merece seguimento.

A sentença proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 2.533/2.538), ao julgar procedente em parte a ação, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, recolheu, à título de depósito recursal, a quantia de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se vê à fl. 2.552.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho não modificou o valor da condenação (acórdão de fls. 2.593/2.604, com declaração de voto vencido).

A Reclamada, ao interpor recurso de revista (fls. 2.606/2.622), tão-somente recolheu a título de depósito recursal a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), consoante se vê à fl. 2.622.

Nos termos da letra "c", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição do recurso de revista, recolher a complementação do valor da condenação, isto é, R\$ 7.896,08, ou depositar o valor legal exigido, que à época, 15 de junho de 1998, era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o Ato GP nº 278, publicado no Diário Oficial de 01.08.97.

Somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo chega-se a um total de R\$ 4.695,63, importância inferior ao valor arbitrado à condenação.

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 deste TST não é possível somar os valores dos depósitos para fins de atingir a quantia legal exigida para a garantia do juízo do recurso de revista. É o que dispõe o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93, verbis: Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

São precedentes nesse sentido: E-RR 266.727/1996 Min. Moura França, DJ 18.06.99 Decisão unânime; E-RR 230.421/1995 Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99 Decisão unânime; E-RR 273.145/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99 Decisão unânime; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98 Decisão unânime; E-RR 299.099/1996 Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98 Decisão unânime.

Incidência, pois, do Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-477.632/1998.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO : EDMAR DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 295/300) acrescentou à condenação da sentença - salários retidos de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995 -, as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias (vencidas e proporcionais, com 1/3), FGTS (com a multa de 40%), seguro desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT e baixa da CTPS, preferindo entendimento consubstanciado na ementa de fl. 295, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 288/294), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto as verbas salariais em sentido restrito. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 302/314), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Regional. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 316.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 318-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salários de dezembro de 1994 e dez dias de janeiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias (vencidas e proporcionais), FGTS (com a multa de 40%), seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e baixa da CTPS, mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e dez dias de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA.

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-485.675/1998.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S/A - EPAGRI
 ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
 RECORRIDA : ANITA SENKE MORAES
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 130/137) deferiu à Reclamante aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados desde a admissão, em 1.8.82, até a dispensa, em 23.5.97, mesmo tendo a Reclamante se aposentado espontaneamente em 2.4.97, proferindo entendimento consubstanciado à fl. 130, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O artigo 453 da CLT foi modificado para adaptar a legislação trabalhista à antiga Lei Orgânica da Previdência Social, que previa a extinção do contrato de trabalho motivada pelo empregado. Tal exigência referia-se à impossibilidade de contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria para o fim da estabilidade decenal e consequente indenização pela despedida sem justa causa do empregado estável. A Constituição Federal de 1988 suprimiu a indenização por tempo de serviço e a estabilidade decenal e a nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91) dispõe de forma contrária da anterior, ou seja, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho."

A Reclamada EPAGRI interpôs Recurso de Revista (fls. 140/160), pretendendo que seja excluída da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio, juros e correção monetária e retenção do IR e INSS. Argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o segundo período, posterior à aposentadoria, porquanto a Reclamante permaneceu trabalhando na Reclamada, sociedade de economia mista, sem a observância da regra do prévio concurso público. Observa que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região também apresenta Recurso de Revista (fls. 164/172), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional, pelas mesmas razões trazidas pela Reclamada. Requer seja declarada a nulidade do segundo contrato, com efeitos *ex tunc*, e, quanto ao primeiro contrato, seja excluída a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porquanto encerrado por aposentadoria. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e 453 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 183/184.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos especiais.

1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE 1.8.82 A 2.4.97.

Quando ao tema em epígrafe, logra conhecimento o Recurso da Reclamada. O segundo aresto trazido às fls. 144/145 demonstra a divergência jurisprudencial pretendida, à medida que consubstancia o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, permanecendo o empregado na empresa, dá-se início a novo contrato individual de trabalho.

Assim, conheço por divergência jurisprudencial.

1.2. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO, APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. NULIDADE DO CONTRATO. PERÍODO DE 2.4.97 A 23.5.97.

Quando à nulidade do segundo contrato (iniciado a partir da aposentadoria da Reclamante, em 2.4.97), os arestos de fl. 147 (o primeiro) e os de fls. 150 (último) a 157 viabilizam o conhecimento da Revista. A tese adotada nos julgados paradigmas é a de que não é possível a manutenção do contrato de trabalho com pessoa jurídica de direito público, após aposentadoria espontânea do empregado, sem que este venha a ser aprovado em concurso público, conforme exige o art. 37, II, da CF/88, sob pena de nulidade absoluta do contrato iniciado após aposentadoria, com efeito *ex tunc*, sendo devida ao empregado apenas o pagamento dos salários pelo tempo efetivamente trabalhado.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO.

2.1. CONTRATO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

A decisão impugnada foi proferida em contrariedade com o entendimento firmado na OJ nº 177 da SDI-I desta Corte, cujos termos transcrevo:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, a multa de 40% do FGTS, relativa ao período contratual de 1.8.82 a 2.4.97, deferida à Reclamante pelo Regional, deve ser excluída da condenação.

2.2. CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA.

Assim, como consequência da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea da Reclamante, tem-se que a segunda contratação deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A não-observância do requisito do concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II) implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No caso dos autos não há pedido de verba salarial no sentido restrito.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a extinção do contrato de trabalho quanto ao período de 1.8.82 a 2.4.97, e a nulidade, com efeito *ex tunc*, relativamente ao período de 2.4.97 a 23.5.97; e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de ambos os períodos contratuais; julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Quando ao Recurso de Revista do Ministério Público, resta prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista da Reclamada.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.685/1998.1 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª SILVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : VIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO BIANCHINI GÓES

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 124/128) acrescentou à condenação em honorários advocatícios sobre o salário pago em audiência, as parcelas de: a) 13º salário; b) férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; c) FGTS, sem a multa; d) anotação da CTPS; proferindo entendimento consubstanciado na ementa de fl. 124, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"NULIDADE CONTRATUAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. São devidas ao trabalhador as parcelas de cunho salarial, ou seja, que estejam diretamente relacionadas ao esforço empreendido por ela para a execução de suas tarefas. Mesmo porque a nulidade absoluta no campo do Direito do Trabalho deve ser aplicada com ressalvas, uma vez que, se as partes vissem que retornar ao estado anterior à confecção do ato ("status quo ante"), ao obreiro seria impossível reaver a energia despendida na execução do seu trabalho. Puni-lo seria aplicar a lei sem levar em consideração o aspecto social que envolve a matéria, já que a própria Constituição Federal estabelece que um dos princípios fundamentais do Estado é o da valorização do trabalho humano."

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 130/140), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, considerando que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

O Município de Araranguá também apresenta Recurso de Revista (fls. 144/154), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, XXI e § 2º da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Não sendo esse o caso dos autos.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de: a) honorários advocatícios; b) 13º salário; c) férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; d) FGTS, sem a multa; e) anotação da CTPS; julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isento o Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.

Quando ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-488.035/1998.5 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 PROCURADOR : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : ZENIR SANTOS SALLA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 109/115) deferiu à Reclamante as parcelas de: a) 13º salário/96; b) gratificação de 1/3 sobre as férias adquiridas e concedidas; c) diferenças salariais em decorrência da aplicação dos índices de reajustes e correção salarial previstos na Lei Municipal nº 1.411/93, com incidência sobre as férias (com 1/3) e gratificações natalinas; d) diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, dos depósitos do FGTS, das verbas rescisórias e da indenização do seguro-desemprego; e) indenização relativa ao PIS/PASEP de um salário mínimo; f) honorários advocatícios. Acerca da contratação, sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu entendimento consubstanciado à fl. 109, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"CONTRATO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". A declaração da nulidade da contratação não enseja a impossibilidade de apreciação e concessão, se cabível, das parcelas oriundas do contrato, já que, diversamente do que ocorre nos contratos de natureza civil, em caso de nulidade do pacto laboral não há como restituir o status quo ante, em razão da impossibilidade de devolução ao trabalhador da forma e da energia despendidas na prestação dos serviços que lhe foram exigidos."



O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 117/125), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, considerando que não há condenação em parcelas salariais em sentido restrito. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

O Município de Araranguá também apresenta Recurso de Revista (fls. 128/138), pretendendo que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta ofensa ao art. 37, II, XXI e § 2º da CF/88 e dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 140/141.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir à Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Não sendo esse o caso dos autos.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de: a) 13º salário/96; b) gratificação de 1/3 sobre as férias adquiridas e concedidas; c) diferenças salariais em decorrência da aplicação dos índices de reajustes e correção salarial previstos na Lei Municipal nº 1.411/93, com incidência sobre as férias (com 1/3) e gratificações natalinas; d) diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93, dos depósitos do FGTS, das verbas rescisórias e da indenização do seguro-desemprego; e) indenização relativa ao PIS/PASEP de um salário mínimo; f) honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

IV - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, prejudicado o exame, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-525.747/1999.8 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES
RECORRIDO : LAÉRCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 63/66 e 75/78, manteve a sentença, onde foram deferidas ao Reclamante gratificação e seus reflexos sobre as parcelas vencidas e vincendas de férias, gratificação natalina e recolhimentos do FGTS. Acerca da contratação sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu o entendimento consubstanciado à fl. 77, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"(...) a nulidade contratual invocada produz efeitos 'ex tunc', dada sua peculiaridade no Direito do Trabalho, decorrente da impossibilidade de retornar-se o empregado ao 'status quo' anterior à contratação, repondo as energias despendidas no exercício das atividades decorrentes da prestação laboral, e que, em tais casos, o contrato produz efeitos como se válido fosse, sendo devidos ao empregado todos os títulos decorrentes de uma contratação regular. (...)".

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 80/88), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as parcelas citadas, decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir o pedido da inicial, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação ao pagamento de verba salarial no sentido restrito.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de gratificação e seus reflexos sobre as parcelas vencidas e vincendas de férias, gratificação natalina e recolhimentos do FGTS; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-528.426/1999.821ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : OSVALDO MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. ELDER BELÉM DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 51/54, deferiu ao Reclamante as parcelas de: a) diferença de horas extras; b) "incidência sobre noturna" (fls. 53/54); c) dois domingos por mês, em dobro; d) aviso prévio; e) férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; f) 13º salário de 1996 e proporcional; g) indenização do seguro-desemprego; h) multa rescisória; i) FGTS, mais a multa de 40%; j) salários retidos; l) anotação da CTPS. Acerca da contratação sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu entendimento consubstanciado na ementa de fl. 51, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Contrato Nulo - Efeitos - Verbas Rescisórias - Seguro-Desemprego. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex tunc', de maneira a preservar a força de trabalho despendida pelo obreiro. Sem culpa pelo rompimento do liame, deferem-se ao autor as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste. Ante a não liberação das guias respectivas, pelo empregador, fraz jus o obreiro à indenização correspondente."

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que o Recorrente ressalva o direito do Reclamante quanto aos salários retidos, na forma simples.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) diferença de horas extras; b) "incidência sobre noturna" (fls. 53/54); c) dois domingos por mês, em dobro; d) aviso prévio; e) férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; f) 13º salário de 1996 e proporcional; g) indenização do seguro-desemprego; h) multa rescisória; i) FGTS, mais a multa de 40%; j) anotação da CTPS; mantendo a verba referente aos salários retidos, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 01 de outubro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-664.921/2000.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRª MARIA MARGARIDA G. FERRAZ

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 46/49 e 71/73, deferiu ao Reclamante as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3; c) 13º salário integral e proporcional; d) FGTS, mais 40%; e) multa rescisória; f) anotação da CTPS. Acerca da contratação sem observância da regra do concurso público, o Regional proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 46, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"Nulidade de contrato. Devidas as verbas atinentes ao contrato de trabalho, pois não pode beneficiar a nulidade quem a praticou."



Recurso parcialmente provido."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 53/63), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à OJ nº 85 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 78.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outros decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão recorrido, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37 II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Observe-se que no presente caso não há condenação ao pagamento de verba salarial no sentido restrito.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3; c) 13º salário integral e proporcional; d) FGTS, mais 40%; e) multa rescisória; f) anotação da CTPS; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.079/2000.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JORGE COSTA KOLANSKI
 ADVOGADO : DR. CLEBER FIGUEIREDO

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 83), a Massa Falida do Banco Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

No parecer de fls. 91/92, a douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Agravo.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição que apresenta o Recurso de Revista, trasladada à fl. 62, não permite verificar a data de sua interposição, vez que inexistente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Desse modo, é imprescindível que constem do próprio instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que possibilitem verificar se restou atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Em última análise, não é cabível a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.901/2001.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WIKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADA : DRª LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
 AGRAVADO : PEDRO BARDUK
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 231, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Reclamada (fls. 02/10), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contraminuta foi ofertada às fls. 235/241.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 210/212, analisando o Agravo de Petição da Executada, afastou a alegação de cerceamento de defesa feita pela Reclamada, e no mérito, negou-lhe provimento quanto aos temas: a) comissões - liquidação por arbitramento; b) laudo pericial - incorreções no laudo pericial apontadas pela Reclamada no que se refere ao salário fixo único, às comissões de março/91 a setembro de/91, às médias de comissões atualizadas, aos reflexos das comissões percebidas no DSR, à apuração do FGTS sobre verbas percebidas e aos juros para incidência do IR.

Em sua Revista (fls. 214/224), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, porquanto restou demonstrado nas razões da Revista, o cerceamento de defesa alegado. Colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes ao acerto da conta de liquidação, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional nem, tampouco, restou observado o pressuposto recursal relativo ao prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.911/2001.8 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 EMBARGADO : ANDRÉ JORGE FONTOLAN
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DESPACHO

I. Por meio do despacho de fls. 111, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, por falta de autenticação na cópia da procuração do subscritor das razões do recurso que instrui o Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios (fls. 113/121), com pedido de efeito modificativo do julgado. Argumenta, em síntese, que é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois a cópia da citada procuração não poderia ser autenticada, vez que se trata de procuração por instrumento público, trazendo como base de sua argumentação o provimento 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça. Aponta, ainda, ofensa a Lei 8.935/94, ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição desse remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-753.296/2001.0 REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRª RITA CRISTINA F.B. SCHUMACKER
 EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª YASMIN AZEVEDO AKAMI

DESPACHO

1. Por meio do despacho de fls. 89, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272/TST e art. 336 do RITST, por não constar no Instrumento do Agravo cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os Embargos Declaratórios.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios (fls. 96/99), com pedido de efeito modificativo do julgado, em conformidade com o Enunciado nº 278 da Súmula do TST. Argumenta, em síntese, que tanto o dispositivo acima mencionado, quanto o Enunciado nº 272 do TST, não exigem a referida certidão de publicação para o conhecimento do Agravo.

2. Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição desse remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758.210/2001.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAL ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DESPACHO

1. Por meio do despacho de fls. 160, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, por falta de autenticação na cópia da procuração do subscritor das razões do recurso que instrui o Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios (fls. 169/172), com pedido de efeito modificativo do julgado, em conformidade com o Enunciado nº 278 da Súmula do TST. Argumenta, em síntese, que é possível a verificação da tempestividade do Recurso de Revista por outro meio, que não a citada certidão.

2. Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição desse remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.



Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.980/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES PRADO
ADVOGADA : DRA. MARTHA DE ASSIS MELO RODOLVALHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho do juízo primeiro de admissibilidade, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 236), a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da procuração do subscritor das razões do Recurso encontra-se sem autenticação, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao Recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT, não configurando caso de mandato tácito.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Em última análise, não é cabível a conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.545/2001.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERMANO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE CASTRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 38. Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos as razões dos Embargos Declaratórios, o acórdão proferido e a respectiva certidão de publicação, peças que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Conforme se verifica na petição de Recurso de Revista, fl. 24, foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido no Recurso Ordinário, no entanto, o Agravante não procedeu ao devido traslado. Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.703/2001.4 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL PRAIA SOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADA : ETELVINA LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista que foi interposta na fase de execução.

Contraminuta às fls. 55/59.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, - salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.704/2001.8 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ MERLO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 166/168.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não constam dos autos as seguintes peças: o despacho denegatório do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado e a respectiva certidão de intimação, que são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, §5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Como dito, as referidas peças são de traslado obrigatório, em especial, a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, pois é essencial para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.907/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO : PEDRO SOZZO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, vez que não houve o traslado das peças essenciais exigidas no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, in verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruído a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

III - Na verdade, os autos de Agravo de Instrumento contém apenas a petição de interposição e a procuração, o que inviabiliza a prestação jurisdicional vindicada, visto que, materialmente, o instrumento não existe, constituindo motivo suficiente para a inadmissão do apelo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768916/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WATINEI LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/09), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 85.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo, verifico que o apelo não se viabiliza, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado Dr. João Alfredo Morelli, que substabeleceu poderes, às fls. 45/46 ao Dr. Cássio Mesquita Barros, o qual, por sua vez, substabeleceu ao subscritor do Agravo. Observo que o feito de representação processual acarreta a nulidade do recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 164 do TST. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, §5º, da CLT.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, §5º e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.311/2001.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AURIZELINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 41/43.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, peça que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.



Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618.556/99.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 109, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 64/76) e por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 82/87), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-618.557/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA REGINA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão regional de fls. 170/182, complementado a fls. 188/194. Primeiramente, pleiteia o reclamado a suspensão do processo e, no mérito, insurge-se no tocante à compensação da gratificação de função.

O recorrente pugna pela suspensão do processo, face à decretação da liquidação extrajudicial. Diz violado o art. 18 da Lei 6.024/74.

O Regional adotou o seguinte entendimento:

"as regras sobre suspensão de processo - e não de ações e execuções, como se diz com atecnia - estabelecidas na Lei nº 6.024/74, não se aplicam às reclamações trabalhistas, por isso que estas não têm por objeto direitos e interesses relativos ao patrimônio das instituições financeiras em liquidação extrajudicial" (fls. 192).

Não há falar em violação à Lei 6.024/74, pois o processo ainda se encontra na fase de cognição, inexistindo ainda título executivo judicial transitado em julgado.

Impõe-se, como bem consignou o Ministério Público, em parecer a fls. 256 "a continuidade do processo de conhecimento, a fim de que o Judiciário solucione a controvérsia, dando a cada um o que é seu. Depois de transitada em julgado a decisão proferida no processo cognitivo e depois de liquidado o título executivo judicial, aí, sim, deverá o processo ser suspenso, a fim de que o crédito do exequente possa ser habilitado perante a massa em liquidação."

Quanto à compensação da gratificação de função, aponta o recorrente violação ao art. 964 do Código Civil e colaciona um aresto para comprovar a divergência jurisprudencial.

O único paradigma colacionado está em desacordo com as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo do próprio Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Observa-se que o Regional analisou a questão da compensação da gratificação de função à luz do disposto no Enunciado 109 do TST, e, em nenhum momento, enfocou a matéria sob a ótica do previsto no art. 964 do Código Civil, carecendo, assim, a matéria do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Portanto, por não se caracterizar violação a texto de lei, nem divergência jurisprudencial específica, conforme previsto nas alíneas do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-624.119/00.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

RECORRIDOS : ADMILSON TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

D E S P A C H O

Mediante o acórdão de fls. 226/231, o Tribunal Regional do Trabalho rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho e considerou a verba "reembolso de despesa alimentação" paga aos aposentados como sendo de natureza salarial, determinando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde fevereiro de 1995 com a incidência de juros e correção monetária.

Embargos de Declaração foram opostos a fls. 233/234 e acolhidos a fls. 238/239 para esclarecimentos acerca do valor das custas a serem pagas.

A reclamada interpôs Recurso de Revista a fls. 241/246 sustentando que a referida verba possui natureza indenizatória, razão pela qual a decisão regional foi proferida em desacordo com os artigos 5º, inciso II, 174, 195, § 5º, e 109, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, e com a Lei 6.321/76 e seu regulamento, o Decreto nº 5/91.

O Recurso, entretanto, não merece prosperar, por intempestivo.

Consta da certidão de fls. 240 que o acórdão embargado foi publicado em 21/10/1999 (quinta-feira). Assim, a contagem do prazo começou no dia 22/10/1999 (sexta-feira) e expirou-se no dia 29/10/1999 (sexta-feira). O Recurso de Revista foi protocolizado no dia 03/10/1999, fora do octídio legal.

A SDI desta Corte firmou entendimento de que, sendo o caso, cabe à parte a comprovação da existência de feriado local (que repercute na contagem do prazo) no ato da interposição do Recurso, segundo Precedente Jurisprudencial nº 161:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (INSERIDO EM 26.03.1999)

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu.

E-AIRR-310.037/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 12/03/99; E-AIRR-301.064/96 - Min. Ermes Pedro Pedrassani - DJ 05/02/99; E-AIRR-279.040/96 - Red. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 04/12/98."

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-638.752/00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADA : DR. ERNESTO A. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GETÚLIO ANDRADE LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada contra a decisão de fls. 136/138, com a qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"Embora o vínculo de emprego tenha sido com a BF&G Consultoria e Serviços Ltda., deve responder subsidiariamente a reclamada URBAN - Urbanizadora Municipal S/A, na forma do inciso IV do mencionado Enunciado do TST." (fls. 137).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (grifei)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.385/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : VALDO NOVELLO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ELVIO BERNARDES E DANILO PORCIUNÍCULA

AGRAVADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravos de Instrumento interposto pelo reclamante e pelo reclamado, contra despacho de fls. 187 mediante o qual seus Recursos de Revista foram indeferidos na origem, em face da ausência dos pressupostos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

Agravo de Instrumento do Banco-Reclamado

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 189/193, insurge-se o reclamado contra o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sustentando que o horário extraordinário foi sempre pago até o mês de junho de 1994, quando, à época, o reclamante estava enquadrado no *caput* do art. 224, da CLT, e, que a partir de julho de 1994, período no qual o reclamante passou a ocupar cargo comissionado, as horas extras deixaram de ser pagas. Insurge-se, também, contra o pagamento dos valores referentes ao auxílio creche. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional assim se manifestou:

"examinando as fichas financeiras do reclamante (fls. 61/64), não consta o pagamento das horas extras alegadas. Mesmo antes de 06/94, o reclamante já recebia a gratificação de função. No entanto, o reclamado admite na defesa que neste interregno o autor não era detentor de cargo de confiança, não estando inserido na exceção à jornada de 06 horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Logo, são devidas 2 horas extras por dias, da admissão até 06/94" (fls. 164).

Na realidade o reclamado pretende rediscutir matéria que foi decidida à luz das provas constantes nos autos, e, para chegar a entendimento diverso do adotado pelo Regional, necessário seria reverter o conjunto probatório, o que nos é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Insurge-se o reclamado no tocante ao auxílio creche, sustentando ser o benefício de natureza indenizatória e, não, salarial. Colaciona um aresto para confronto de teses.

Todavia, na decisão recorrida, não houve discussão a respeito da natureza jurídica da verba e, sim, da sua repercussão no aviso prévio, tendo asseverado o Regional que o reclamante sempre recebeu o auxílio creche durante o contrato de trabalho, não havendo porque negá-lo no aviso prévio.

O único paradigma colacionado não tratou da matéria, sendo inespecífico ao fim pretendido. Incidem, assim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento do reclamado.

Agravo de Instrumento do reclamante

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 200/202, o reclamante sustenta que o Regional deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da matéria, especificamente no que se refere às horas extras, principalmente o fato de que o reclamante, após 07/94, deveria ter sido submetido à controle de ponto, o que não ocorreu. Aponta violação aos artigos 9º e 74, § 2º, da CLT e colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

Não há falar em omissão da decisão recorrida no tocante à prova do controle das horas extras no período posterior à 07/94, pois o Regional concluiu o seguinte:

"Embora a testemunha ouvida (fls. 126) tenha declarado uma jornada de trabalho superior a 08 horas, ela deixou claro que o autor também executava tarefas particulares nesta jornada.

Assim, para saber se havia horas extras devidas, era necessário excluir, diariamente, o tempo que o reclamante levava para efetuar suas tarefas particulares - inclusive externas. (...) Entretanto, o reclamante não se desincumbiu deste encargo, ônus que lhe competia" (fls. 165).

Portanto, não se caracterizou ofensa aos mencionados dispositivos, nem divergência específica, nos moldes previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, também, ao Agravo de Instrumento do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.583/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 182, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 296 do TST e porque não caracterizada a ofensa literal aos dispositivos de lei invocados.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado, na sua integralidade, do acórdão prolatado pelo Regional a fls. 151/154, impugnado por ocasião da interposição do Recurso de Revista. De fato, a decisão regional não se apresenta completa e deve ser trazida por inteiro, ainda que o tema objeto do Recurso de Revista esteja contido entre as peças trasladadas, pois a decisão é una, e pode ser que, quando do exame de outro tema, o Regional emita pronunciamento relevante ou que interfira diretamente naquele objeto da pretensão recursal.

Por isso, tal peça é imprescindível para o exame da denegação do Recurso de Revista e sua ausência compromete a formação do Agravo de Instrumento a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654.829/00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO R.V. COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 1000, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento obstado por irregularidade de representação, e o despacho denegatório vem vazado nos seguintes termos:

"A procuração de fls. 968/969 foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, restando inobservada a formalidade exigida pelo artigo 830 da CLT, o que torna insubsistente o substabelecimento de fl. 970. Conseqüentemente, o subscritor do apelo não conserva poderes para representar a recorrente em Juízo.

Assim, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por inexistente, em face da irregularidade de representação processual, conforme os artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94" (fls. 1000).

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada não conseguiu elidir a irregularidade de representação constatada na ocasião do primeiro juízo de admissibilidade.

Os instrumentos de fls. 1007/1009 destes autos não bastam para comprovar a regularidade do Recurso de Revista.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há lugar para aplicação do art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI, e que, quanto à incidência do art. 37 do CPC, não houve regularização da situação processual dentro do prazo previsto neste dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664.115/00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADA : LOURDES PEREIRA DA GAMA
 ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 23, 296, 297 do TST.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, pois sustenta que são válidos os acordos de compensação de horas de segunda à sexta-feira e de compensação das horas extras de um dia, com a folga em outro. Aponta violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, bem como transcreve arestos que entende divergentes.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Como bem consignou o despacho agravado, a imputação ao art. 7º, inciso XIV não guarda relação com o feito, visto que tal dispositivo trata de jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, enquanto o Regional analisou a questão da validade dos acordos de compensação de jornadas laboradas.

Ademais, ainda que inexistente este óbice, o Regional não emitiu qualquer tese acerca do referido dispositivo constitucional, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme previsto no Enunciado 297 do TST.

Por fim, a jurisprudência apresentada a fls. 56 e 57 não ampara a pretensão recursal.

Os dois arestos de fls. 56 não revelam teses especificamente divergentes daquela do acórdão recorrido, nos moldes exigidos pelos Enunciados 23 e 296, visto que não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para considerar nulo o acordo de compensação de horários.

Além disso, o primeiro aresto de fls. 56 sequer trata de nulidade de acordo de compensação.

Quanto ao aresto colacionado a fls. 57, verifica-se a ausência da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, visto que trata de inserção tácita no contrato de trabalho de cláusula atinente a descontos salariais e não menciona a circunstância de se tratar de acordo tácito em caso de ajuste de compensação de horários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667.806/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRª SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADOS : ANGÉLICA PEDROZO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 201, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por tratar-se de matéria interpretativa, sendo os arestos colacionados inservíveis, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante argumenta que tanto o abono por tempo de serviço como o de férias dependiam de negociação prévia junto a Secretaria de Economia e Planejamento, o que não ocorreu, evidenciando ofensa ao art. 118 do Código Civil (fls. 02/06).

Sem razão a agravante.

Cumprido salientar, inicialmente, que a única matéria objeto do Recurso de Revista é o abono por tempo de serviço, uma vez que o seu pleito recursal (fls. 164) resume-se à supressão da condenação. Assim inexistente insurgência quanto ao abono de férias.

Feito esse registro, verifica-se que o Regional manteve o deferimento do abono por tempo de serviço, sob o fundamento de que o Conselho por meio da Deliberação 25/89 ratificou a sua percepção, sendo improcedente o argumento de que o pagamento dependeria, a teor do art. 3º da Deliberação 24/86, de negociação com o Governo Estadual, pois a frase "através das medidas administrativas necessárias" não pode ser interpretada como necessidade de negociações com o Governo Estadual.

Os arestos de fls. 155/156 são imprestáveis à luz do art. 896 da CLT porque oriundos de Turma do TST. Os demais arestos são inespecíficos porque analisam a questão com base em outros dispositivos que não foram analisados pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Inexiste ofensa ao art. 118 do Código Civil, uma vez que o Regional, em nenhum momento, reconheceu haver condição suspensiva. Saliente-se que o art. 896, alínea, "c", da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Revista com base em afronta a dispositivo de lei estadual ou de norma regulamentar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.331/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA : RENILDA QUEIROZ
 ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO E RENATA NÓBREGA NASSAR DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ambos os reclamados contra o despacho de fls. 132, mediante o qual os respectivos Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A.

O Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (fls. 107/120) teve seu seguimento denegado, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito de Lei, além da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 139/150).

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

No particular, o reclamado não indica violação ou dissenso jurisprudencial, encontrando-se o Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

1.2 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SUCESSÃO

O Regional deu provimento para condenar solidariamente o BANERJ, consignando:

"Na hipótese dos autos não há dúvida que ocorreu uma sucessão de empresas e não a sucessão de empregadores, visto que o Banco Banerj S/A, assumiu as agências, as contas de clientes e o patrimônio do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Portanto, irrelevante se a reclamante prestou ou não serviços para o 2º reclamado. O ajuste celebrado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e o Banerj S/A, nada tem a ver com a reclamante, que não participou da negociação.

Assim, não há que se falar em exclusão da lição do Banco Banerj S/A, visto que é o sucessor do primeiro reclamado, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual" (fls. 86).

Em relação à matéria, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos para concluir pela existência de sucessão, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, mesmo porque o sexto, o sétimo e o último arestos transcritos a fls. 111 e 112 não abordam os mesmos fundamentos e as premissas fáticas norteadoras da decisão regional, atraindo a aplicação da orientação contida nos Enunciados 23 e 296 do TST. Já os demais arestos (fls. 109/111) mostram-se inservíveis ao confronto jurisprudencial, haja vista serem oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

1.3 - HORAS EXTRAS

O Regional, examinando fatos e provas carreados aos autos, manteve a condenação relativa às horas extraordinárias, consignando:

"...o reclamado, apesar de intimado (fls. 14), injustificadamente, não trouxe aos autos os controles de frequência da reclamante, incidindo na penalidade do art. 359 do CPC.

Agiu corretamente o Juízo ao considerar correto o horário indicado na inicial, deferindo horas extras a partir da oitava diária, devido à função que exercia a autora" (fls. 87).

A decisão regional encontra-se em consonância com os termos do Enunciado 338 do TST. Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa a dispositivos de Lei, considerando restarem superados diante da exegese contida na orientação sumular. Ademais, não se vislumbra ofensa literal aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, e 359 do CPC, diante da aplicação do Enunciado 221 do TST, por tratar-se de matéria nitidamente interpretativa. Já em relação aos artigos 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República e, 355, 356, 357 e 358 do CPC, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, o que obsta o Recurso de Revista nos moldes do Enunciado 297 do TST.

Também não se configura a divergência jurisprudencial, uma vez que, à exceção dos dois primeiros arestos (fls. 114) que se mostram inservíveis ao confronto por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente, os demais são inespecíficos a teor do disposto no Enunciado 296 do TST. Assim, o terceiro paradigma (fls. 115) refere-se a inexistência de determinação judicial para a apresentação dos cartões de ponto, divergentemente da decisão regional. Os outros dois arestos (fls. 116/117) não se reportam à mesma premissa delineada pelo Regional, qual seja a omissão injustificada por parte da reclamada de cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de horário. Quanto aos arestos transcritos a fls. 119, o primeiro é proveniente de Turma do TST, e o segundo não registra sua fonte de publicação, desatendendo, assim, ao comando do Enunciado 337 do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento do BANERJ.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

O Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), a fls. 123/126, teve seu seguimento denegado ante a aplicação do Enunciado 126 do TST (fls. 132).

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade no que diz respeito à questão das horas extras.

Consoante asseverado anteriormente, a decisão regional ao consignar correto o horário indicado na inicial, porquanto o reclamado, embora intimado, deixou injustificadamente de apresentar os controles de frequência, guarda perfeita harmonia com os termos do Enunciado 338 do TST, razão por que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na previsão contida no § 5º do art. 896 da CLT. A par da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à questão, revela-se inviável cogitar de violação literal aos termos dos artigos 818 de CLT e 333, inciso I, do CPC (Enunciado 221 do TST).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação extrajudicial).

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.992/00.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON BALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 794, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional citada e, no mérito, pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Acrescentou, ainda, o Regional estar a decisão em conformidade com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 287 desta Corte.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, renovando a argumentação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e defendendo haver-se configurado violação ao art. 57 da CLT, ao argumento de que, aos bancários, não se aplica o art. 62 da CLT, mas, o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, que não faz qualquer distinção entre o exercício dos cargos de gerência.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Quanto à sustentada nulidade por ausência de prestação jurisdicional, verifico que o Regional adotou fundamentação explícita acerca de todos os aspectos da ação que lhe foram submetidos, principalmente quando esclarece que a questão do enquadramento do reclamante na hipótese prevista no inciso II, do art. 62 da CLT, encontra amparo no Enunciado nº 287 do TST.

No mais, esclareço que o enquadramento legal do bancário, para efeito de duração de jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, quanto ao art. 62, inciso II, da CLT. No entanto, tendo a decisão regional se fundado nas provas constantes nos autos, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.235/00.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
 ADVOGADO : DR. HEDISMAR R. DE BARROS
 AGRAVADO : NATAL DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JONAS GOMES NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 113/114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que a agravante não comprovou o dissenso interpretativo nem a violação de dispositivo de lei que ensejasse a admissibilidade do Recurso.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada pretende a reforma do despacho e a conseqüente apreciação do Recurso de Revista. Aponta violação dos artigos 193 e 195 da CLT, bem como transcreve os arestos à apreciação do juízo de admissibilidade.

No entanto, não assiste razão ao inconformismo da agravante.

Não resta demonstrada a ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT, pois, conforme salientado no despacho agravado, foi realizado perícia que comprovou o contato com explosivos.

Os arestos colacionados para comprovar o dissenso jurisprudencial deservem à pretensão, uma vez que o primeiro, terceiro e quinto, estão em desacordo com as exigências do art. 896, alínea "a", do TST, com nova redação dada pela Lei 9.756/98, e os demais encontram óbice no Enunciado 296 do TST, por não abordarem tese diversa da exarada pelo Regional.

Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.123/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
 AGRAVADA : ELISABETE MARIA MORO VIANA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PENHA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 264, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 266/273).

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, manteve o deferimento das horas extras e reflexos, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"O Reclamado veio aos autos e ofertou, como prova da jornada efetuada pela reclamante, folhas individuais de presença com horários britânicos, que, na maioria dos meses, não foram sequer firmados pela reclamante, conforme se verifica da análise dos documentos juntados às fls. 65/112.

A padronização dos dados consignados nas folhas individuais de presença não lhes imprime confiabilidade, tornando-se frágil elemento probante.

É evidente que, no caso dos autos, as folhas individuais de presença merecem reservas e não podem ser tidas como prova robusta da jornada laborada pela Reclamante, pois foram anotadas pelo Reclamado e não firmados pela trabalhadora, além de estarem em desacordo com a prova testemunhal.

O reclamado deve ofertar controles de horários assinalados pelo trabalhador, sem interferência de seus prepostos, Cartões de ponto anotados pela chefia merecem reservas, devendo, neste caso, prevalecer a prova testemunhal de que detém o ônus probatório.

O empregador deve cercar-se de controles de horários que retratem fidedignamente os horários de trabalho de seus empregados. Havendo prova testemunhal no sentido de que os horários anotados não correspondem à realidade, correta a decisão, que impôs o ônus de paga extraordinária.

Singelas as razões recursais para afastar o julgado de origem, que procedeu análise detalhada da prova dos autos, observando o ônus probatório, tal como preconizado pelo artigo 818 da CLT. Mantém-se.

O reconhecimento das Folhas Individuais de Presença (FIP), pelos Acordos Coletivos, está condicionado à correta anotação das mesmas, não se prestando a validar irregularidades perpetradas pelo empregador. Somente controles que representem a realidade da jornada praticada pelo empregado gozam do beneplácito do ajuste coletivo.

A decisão recorrida procedeu análise ponderada da provas dos autos, inclusive quanto à habitualidade do labor extraordinário, fixando moderadamente a jornada de trabalho, diante das irregularidades praticadas pelo reclamado nos controles de horários do reclamante" (fls. 247/248).

Verifica-se que o Regional, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu serem devidas as horas extras, corroboradas pela farta prova testemunhal, uma vez que os controles de frequência juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho efetivamente prestada pela reclamante, prestigiando, assim, o princípio da primazia da realidade.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas, considerando-se as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República, 74, parágrafo 2º, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, verifica-se que tais dispositivos não foram violados literalmente pela decisão regional. Ao contrário, observa-se que o preceito constitucional apontado foi devidamente observado, haja vista o Regional não ter negado o reconhecimento dos sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, mas apenas registrado que as Folhas Individuais de Presença trazidas aos autos, conquanto reconhecidas pelos ACT, não retratavam a real jornada cumprida pela reclamante. Relativamente aos demais preceitos de lei apontados, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, inviável cogitar-se de violação literal.

Por outro lado, os arestos transcritos não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam a inviabilidade dos controles de frequência juntados aos autos, por não retratarem a real jornada de trabalho, e a primazia da realidade, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Também não se vislumbra a hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT, apontada pelo reclamado, uma vez que não se trata de reconhecer ou não a validade das FIPs previstas nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, mas, sim, repita-se, da comprovação de que, no caso, os controles de frequência trazidos aos autos não demonstravam o horário efetivamente trabalhado pela reclamante. Logo, não se discute a interpretação acerca da Cláusula I do RODC 43/88-1.

Finalmente, quanto à compensação de valores, o reclamado não aponta expressamente qual preceito de lei teria sido violado, além do que a matéria não mereceu análise nem debate prévio perante o Regional, carecendo de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.336/00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
 AGRAVADO : PEDRO ARY DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 53/54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizarem as violações apontadas e diante da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória.

A agravante sustenta que a ausência de fundamentação do acórdão regional no tocante aos critérios da Lei 7.788/89 afronta os artigos 5º, incisos II, IV, XXXVI, e inciso 93, inciso IX da Constituição da República (fls. 02/04).

Sem razão a agravante.

Em seu Recurso de Revista (fls. 49/52), a agravante arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão quanto ao critério adotado para se concluir pela existência de diferenças em face de sua argumentação de que o perito contábil não observou as faixas salariais estabelecidas pela Lei nº 7788/89.

Deixou claro o Regional, todavia, que o cálculo efetuado pelo perito contábil está em consonância com o disposto na Lei nº 7788/89. Assim, foi rejeitada a argumentação aduzida pela agravante em seu Recurso Ordinário. Por isso, não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República ou em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.710/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 150, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Os reclamantes insistem no processamento do Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 5º, *caput* e incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial quanto à prescrição.

Contudo, razão não lhes assiste, pois o Regional julgou em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, de que a transferência do regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, razão por que decretou a prescrição total e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Assim, não se verificam as violações apontadas, bem como encontra-se superado o entendimento dos arestos trazidos a cotejo, os quais, ainda que inexistente a Orientação Jurisprudencial citada, não serviriam ao fim pretendido, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.793/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDO ROQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
 AGRAVADA : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 281, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de ser intempestivo, na medida em que não provocam a interrupção do prazo recursal embargos de declaração não conhecidos por ausência de pressuposto de admissibilidade.

O agravante reedita as razões do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é um recurso que propicia um juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante) poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado eis que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.



Ora, é entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TST que subsiste a decisão agravada quando não impugnados os seus fundamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAG-225.965, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23/4/99; AGRAG-155.406/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/9/95; AGRAG-107.842/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/5/86 e AGRSS-259/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 6/5/94, AGRAG-174.040-1, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/95; AGRAG-175.778-8, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2/2/96; AGRAG-176.989-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22/3/96; AGRAG-188.478-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 7/2/97." Precedentes do TST: "AG-E-RR-344.797/97.8, Rel. Min. Moura França, DJ 1/12/90; AG-E-RR-346.357/97, Rel. Min. Moura França, julgado em 18/9/2000; AG-E-RR-145.323/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 14/5/96; AG-E-RR-129.481/94, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 27/10/95; AG-E-RR-44.205/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 27/5/94, AG-E-RR-549.514/99.2, Rel. Min. Moura França, DJ 1/6/2001."

Portanto, a teor da orientação emanada pelas instâncias superiores, revela-se insubsistente o presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.487/00.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE MOTA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 71/72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 63/65), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.293/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO MALACHIAS PAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizar ofensa literal ao dispositivo apontado ante os termos do Enunciado 221 do TST, sendo os arestos colacionados inaptos a confronto, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 337 deste Tribunal.

O agravante aduz não ser o caso de interpretação de dispositivo legal, mas de afronta direta ao art. 18 da Lei 6.024/74, tendo em vista encontrar-se em liquidação extrajudicial (fls. 02/05).

Sem razão o agravante.

Não há que se cogitar de ofensa literal ao art. 18 da Lei 6.024/74. O Regional concluiu que os créditos trabalhistas são privilegiados e possuem natureza alimentar, razão pela qual deixou de aplicar referida lei ao processo do trabalho. Em seu Recurso de Revista, o reclamado, ora agravante, insistiu na suspensão do processo em face do disposto no art. 18 da Lei 6.024/74, citando despacho em reclamação correicional. Ocorre, todavia, ser entendimento pacífico do TST que a execução trabalhista deve prosseguir mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, razão pela qual resta ileso o art. 18 da Lei 6.024/74 e incidente o Enunciado nº 333 do TST.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que o despacho citado pelo agravante em seu Recurso de Revista, além de não atender à alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de órgão judicante não elencado no permissivo consolidado, não observa o Enunciado 337 do TST porque não transcrito o trecho que entende ser divergente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.836/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS BARBOSA PERES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 90/92), mediante o qual o reclamante pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial específica e válida.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 89, sob o fundamento de que a decisão regional que adota os fundamentos da Sentença de Primeiro Grau não preenche, a teor do Precedente Jurisprudencial nº 151 da SDI do TST, a exigência do prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, mormente no que tange ao prequestionamento da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.402/00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CÔTTA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 169, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, diante da inexistência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, fazendo incidir o disposto no Enunciado nº 266 do TST

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT, diante da violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Aponta, ainda, ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (fls. 02/13).

O Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Petição da executada, para determinar a aplicação da correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado no tocante às verbas salariais e o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários mês a mês, mantendo, no tocante à suspensão do feito - impenhorabilidade de bens, excesso da penhora e juros de mora, o decidido em primeira instância.

Verifica-se que, consoante bem registrado no despacho denegatório de seguimento ao Recurso, no que tange a suspensão do feito e impenhorabilidade de bens, não se vislumbra violação direta e literal ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República, apontado pela reclamada.

Outrossim, a questão que se situa, sem dúvida alguma, no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de ofensa direta e literal a preceito constitucional, não dando margem, assim, ao credenciamento do Recurso de Revista.

Também não se presta à veiculação do presente Recurso a indicação de ofensa aos artigos 76 e 77 da Lei 5764/71 ou de divergência jurisprudencial, porquanto somente a vulneração a preceito constitucional impulsiona recurso de revista em fase de execução.

Quanto aos juros de mora, mostra-se inviável a aplicação do Enunciado 304 do TST e não se configura a afronta ao art. 46, III, do ADCT, uma vez que o Regional decidiu com fundamento em legislação infraconstitucional, qual seja o art. 26 do Decreto-Lei 7661/45.

Ressalte-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Em relação à ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, esta não se verifica. Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.468/00.3TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : LUIZ MOREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incorrência das violações apontadas e inespecificidade dos arestos indicados ao confronto, atraindo a incidência dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

O agravante sustenta que o acórdão regional, ao rejeitar a preliminar de prescrição, violou o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, sob o argumento de que o direito de pleitear o recolhimento do FGTS prescreve em dois anos, portanto no mesmo prazo que prescrevem os demais direitos elencados no art. 7º da Constituição da República. Aponta, também, violação ao art. 173 do Código Civil, pois, ainda que se admita ter havido interrupção do prazo prescricional, em face do acordo celebrado pelo agravante com a Caixa Econômica Federal, o prazo começou a fruir a partir da assinatura deste acordo. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional assim consignou:

"A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco do devedor, ainda que extra judicial, que importe reconhecimento do direito do credor (art. 172, V). O reclamado alegou na contestação que: "está pagando parceladamente o FGTS do período a que o reclamante tinha direito" (fls. 54), reconhecendo assim o direito do autor e interrompendo a prescrição. O invocado parcelamento de dívida com a CEF (fls. 70/73) caracteriza renúncia à prescrição, nos moldes do artigo 161 do Código Civil" (fls. 174).

Os paradigmas colacionados não servem ao fim pretendido, pois nenhum deles abordou a tese esposada pelo Regional, qual seja, de que não haveria falar em prescrição extintiva, face à existência de interrupção e renúncia à prescrição. Portanto, a divergência encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

No que se refere às violações, verifica-se que a decisão recorrida não adotou tese explícita a respeito dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 173 do Código Civil, portanto os dispositivos mencionados como ofendidos carecem do necessário prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.263/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 899, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou caracterizada a ofensa aos dispositivos legais citados e de que era inservível o paradigma acostado.

Os agravantes, em razões de fls. 902/906, reiteram *ipsis literis* suas razões de Recurso de Revista.

Sem razão, contudo, o inconformismo.



O Agravo de Instrumento não impugna os fundamentos do despacho atacado. Ora, é entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TST que subsiste a decisão agravada quando não impugnados os seus fundamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAG-225.965, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23/4/99; AGRAG-155.406/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2/9/95; AGRAG-107.842/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 30/5/86 e AGRSS-259/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 6/5/94; AGRAG-174.040-1, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 7/12/95; AGRAG-175.778-8, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2/2/96; AGRAG-176.989-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22/3/96; AGRAG-188.478-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 7/2/97." Precedentes do TST: "AG-E-RR-344.797/97.8, Rel. Min. Moura França, DJ 1/12/90; AG-E-RR-346.357/97, Rel. Min. Moura França, julgado em 18/9/2000; AG-E-RR-145.323/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 14/5/96; AG-E-RR-129.481/94, Rel. Min. Ermes Pedrassani, DJ 27/10/95; AG-E-RR-44.205/92, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 27/5/94; AG-E-RR-549.514/99.2, Rel. Min. Moura França, DJ 1/6/2001."

Portanto, a teor da orientação emanada pelas instâncias superiores, revela-se insubsistente o presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.126/00.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : FERNANDO NAZARET IRIAS FRANCO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 124/125, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se ter demonstrado divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

A agravante insurge-se contra o deferimento dos quinquênios deferidos com base em Convenção Coletiva de Trabalho, pretendendo a prevalência do disposto em Acordo Coletivo. Aponta violação aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, bem como transcreve aresto para confronto de teses.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o Regional, quanto ao tema, asseverou, a fls. 108, o seguinte: "em primeiro lugar porque o ACT não tratou da questão relativa aos quinquênios, inexistindo qualquer conflito entre as normas. Também porque segundo a direção do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo."

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a violação a dispositivos legais e constitucionais apontados e torna inespecífico o aresto apresentado a cotejo.

Acrescento, ainda, que a reclamada não apontou violação ao art. 620 da CLT em seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de Outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.149/00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALVÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59/60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI e na não-demonstração das violações constitucionais apontadas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insiste na configuração de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, ao argumento de que a correção do posicionamento do reclamante importou em mudança de cargo, com nova investidura, sem o necessário concurso público. Sustenta, ainda, ter demonstrado divergência jurisprudencial.

Contudo, razão não assiste à agravante.

O primeiro aresto de fls. 53 não se presta ao fim pretendido, porquanto é oriundo de Turma deste TST, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o segundo aresto de fls. 53 carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, visto que o Regional absolveu a reclamada da condenação ao reenquadramento funcional, para apenas manter o deferimento das verbas salariais, uma vez que restou comprovado o desvio funcional, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI.

Por fim, resta afastada a violação ao artigo apontado, uma vez que não ocorreu a contratação de servidor público sem prévia aprovação sem concurso público, mas tão-somente a constatação de desvio de função de servidor já lotado anteriormente à Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.783/00.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT, haja vista não ter sido prequestionada a matéria da Constituição da República.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, que a decisão recorrida violou expressamente o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional manteve a atualização dos débitos trabalhistas a partir do efetivo vencimento e, não, a partir do mês subsequente ao pagamento dos salários (fls. 68).

A reclamada sustenta que a decisão recorrida contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e violou o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional adotou tese com base nas Leis nºs 7.738/81 e 8.177/91, não se manifestando sobre o dispositivo da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.793/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : CECÍLIA MARIA MURRIETA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados (fls. 02/06), contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se vislumbrar violação literal a preceito de lei, mas interpretação das normas legais aplicáveis à hipótese.

Os agravantes sustentam que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveram arestos divergentes que mereciam ser analisados, bem como as violações indicadas foram devidamente demonstradas (fls. 02/04).

Ab initio, constata-se que, o Recurso de Revista, nos três temas apresentados para exame - solidariedade passiva, prescrição e unicidade contratual -, encontra-se desfundamentado, na medida em que os recorrentes não preencheram os pressupostos recursais específicos, não apontam expressamente dispositivo legal ou constitucional que entendam violado ou dissenso interpretativo quanto às matérias abordadas.

Portanto, o presente Recurso encontra-se desfundamentado, por não atender os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Esclareça-se que as indicações de preceitos legais e constitucionais feitas no arrazoado do Recurso de Revista traduzem-se apenas em embasamento jurídico, não havendo, efetivamente, demonstração de violação literal a esses, e, em sede de agravo de instrumento, é extemporânea a arguição de ofensa, porquanto inovatória nos autos.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.477/00.5RT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. PERTONIO SOUZA BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 142, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, o qual, preliminarmente, fundamentou-se em violação aos artigos 165, 458, inciso II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, por ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional pelo Regional. No mérito, aduziu a reclamada que, ao não conhecer o Agravo de Petição por falta da delimitação da matéria e dos valores impugnados, o Regional violou o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República, por excluir da apreciação do Poder Judiciário a ameaça de lesão a seu direito, bem como por prejudicar a coisa julgada.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST.

No entanto, as afrontas aos dispositivos constitucionais não se verificam. Quanto à sustentada negativa de prestação jurisdicional, esta não ocorreu, na medida em que o Agravo de Petição não foi conhecido, em face da ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados. Assim, não era necessário ao Regional pronunciar-se acerca da tese defendida naquela peça recursal.

A ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, de igual modo, não se configura, pois a delimitação da matéria e dos valores impugnados é uma das condições para a apresentação do agravo de petição, como consta do art. 897, § 1º, da CLT, e não fere os princípios insculpidos naqueles dispositivos, que são dependentes da previsão da lei sobre o assunto ou das condições estabelecidas por ela para tanto.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.042/00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADA : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 171, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 175/177), a reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos para concluir que restara evidenciado o correto pagamento das horas extras à reclamante, devendo, portanto, ser excluídas da condenação as horas extraordinárias deferidas, seus reflexos e integrações (fls. 161/162). Assim, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Ademais, revela-se inviável a verificação da divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto transcrito para o confronto (fls. 166), ao registrar a ausência de comprovação do direito aduzido, mostra-se inespecífico em relação à decisão regional, atraindo a aplicação do disposto no Enunciado 296 do TST. Já a ofensa apontada ao art. 71, § 4º, da CLT carece do necessário prequestionamento perante o Regional, nos termos do comando inserido no Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.911/00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : TORQUE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas contra o despacho de fls. 116/120, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar nas exceções previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/2000 - procedimento sumaríssimo), além de inexistir contrariedade aos Enunciados 183 e 314 desta Corte.

Conquanto tenham razão as agravantes no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/04/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, concluindo que os recibos acusam o pagamento das horas extras de forma habitual, devendo-se refletir nas verbas rescisórias (fls. 96). Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelas reclamadas, afastou a omissão relativa à comprovação de quitação dos reflexos das horas extras, sob o fundamento de que a aludida documentação não demonstra a totalidade da quitação do título, além de haver sido utilizado o remédio processual inadequado para rediscutir a questão meritória (fls. 104/106).

Assim, observa-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma devida e completa pelo Regional, restando afastada a ofensa literal aos termos dos artigos 128, 460, do CPC e 832 da CLT. Saliente-se que o aresto trazido a cotejo (fls. 110) é de Turma do TST, inservível ao confronto jurisprudencial.

2 - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS

Quanto ao mérito da questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto as agravantes não indicaram violação a texto de lei ou divergência jurisprudencial.

3 - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT

O Regional concluiu ser devida a multa em epígrafe, haja vista a comprovação, por meio do documento de fls. 07, da quitação efetuada a destempo (fls. 96).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Verifica-se que o julgado norteou-se pelo exame da documentação acostada aos autos, e, considerando referido fundamento, resta inviabilizada a verificação das violações apontadas, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Ademais, no que tange à violação aos artigos 487, § 1º, e 818 da CLT, constata-se a ausência do necessário questionamento perante o Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST. Já o art. 477 da CLT foi devidamente observado pelo Regional, que, até mesmo, o aplicou ao entender cabível a multa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Em relação à contrariedade apontada aos Enunciados 182 e 314 do TST, de fato, verifica-se que a matéria neles tratada - indenização adicional - não foi debatida no acórdão regional, razão por que não se pode considerá-los contrariados.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.672/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO : ELIZALDO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista mereceu seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição da República e a contrariedade à Súmula 200 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, as citadas afrontas não se configuram.

Conforme salientado no despacho que denegou seguimento ao Recurso, não se verificou a ofensa aos preceitos constitucionais mencionados, porquanto o Regional, ao decidir sobre os juros de mora, aplicou o contido no Decreto-Lei 2322/87 e Lei 8177/91 e, quanto à indexação do sistema de atualização monetária do IPC de março de 1990, fez incidir o disposto no inciso V, do art. 6º, da Lei 7738/89, o que leva a conclusão de que as matérias enfocadas no recurso de Revista estão previstas em legislação ordinária de natureza infraconstitucional.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, o que atrai, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.089/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES BARCELOS
ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADA : PRODUTOS PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), mediante o qual o reclamante pleiteia o destracamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que o único aresto colacionado era oriundo de Turma do TST, o que não correspondia às hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.970/00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 176, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o reclamante no processamento do Recurso de Revista, o qual se fundamenta em violação aos artigos 5º, *caput*, incisos XXXV, XXXVI, LV, 6º, *caput*, inciso V, 30, inciso I e 37, inciso II, § 2º, todos da Constituição da República, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Tribunal Regional entendeu nula a contratação do reclamante no período de 10/10/90 a 11/2/92, porque realizada sem concurso público, considerou nula a nomeação ocorrida em 12/2/92, porque, apesar de ter sido realizado o certame, o edital continha regra discriminatória, beneficiando os candidatos analfabetos, entre eles o reclamante. Assim, deu provimento à remessa oficial, para, decretando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido, assinalando que não houve pedido de saldo de salários.

Primeiramente, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos da Constituição nos termos do art. 896, alínea "c" da CLT. A irrisignação quanto à nulidade da segunda contratação apresenta nítido caráter interpretativo, somente merecendo reexame desta Corte se demonstrada divergência jurisprudencial específica quanto à matéria (Enunciado nº 221 do TST).

No entanto, os arestos trazidos a cotejo não se prestam à configuração do dissídio. O primeiro e o terceiro (fls. 166/167 e 169/170), porque oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo, de fls. 168, porque defende que, se a despeito da ausência de concurso público o reclamante prestou serviços à Administração, deve receber todos os seus direitos salariais e rescisórios, entendimento este superado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.269/00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADA : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 25/09/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto à justa causa, sob o fundamento de que o documento de fls. 98 e o depoimento da testemunha da reclamada, prestado a fls. 71, confirmam que o reclamante foi demitido por justa causa, em razão de ter sido encontrado dormindo em seu posto de trabalho, quando foi solicitada pela SANASA, empresa para a qual prestava serviços, a sua retirada do local. No que tange ao fato de não ter sido o reclamante informado de sua demissão por justa causa, o Regional consignou haver a reclamada juntado o documento de fls. 99, considerando, ainda, que o reclamante não conseguiu desconstituí-lo.

Irresignado, o reclamado interpôs Recurso de Revista. Argüiu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Quanto ao mérito, apontou violação aos artigos 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 818 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que a Cláusula 33 da Convenção Coletiva impinge ao empregador o dever de comunicar ao seu empregado os motivos da demissão, e o Regional impôs ao empregado a obrigação de fazer prova do fato negativo. Colaciona arestos que entende divergentes.

Contudo razão não assiste ao agravante.

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdiccional pelo Regional.



Quanto à comunicação da dispensa por justa causa, não há que se falar em violação aos artigos 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 818 da CLT, porquanto o Regional considerou controvertido o fato de não ter sido o reclamante informado de sua demissão por justa causa e consignou ter a reclamada juntado documento de fls. 99, no qual não constava a assinatura do reclamante em razão de sua recusa, não tendo o reclamante produzido prova em contrário, no intuito de desconstituí-lo.

Por outro lado, não se caracteriza ofensa direta e literal ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Essa somente ocorreria pela via reflexa, porquanto o arazoado recursal tem por fundamento a incorreta distribuição do ônus da prova, para, a partir dessa premissa, concluir que a Cláusula 33 da Convenção Coletiva foi desobedecida.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.911/00.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
AGRAVADA : AÍDES FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMÍNGUES DA CUNHA CAETANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 138/139, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto da lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

No que se refere à citação, a reclamada sustenta que "a despeito da aludida notificação ter sido recebida no dia 17/08/99, por Edir C. e Silva, na loja estabelecida na Av. Goiás, nº 959, Centro, nesta Capital, efetivamente, tal notificação não foi levada ao conhecimento da administração da empresa, razão por que, não tendo ficado realmente ciente da ação, não pode atender ao chamamento judicial, deixando de comparecer à audiência designada e oferecer a defesa". Aponta violação aos artigos 844 da CLT e 5º, inciso I.V, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"(...) a alegação patronal é, portanto, frágil, ante o fato de que a notificação postal foi efetivamente recebida no endereço da reclamada, por empregado desta, sendo por conseguinte, perfeitamente válida a citação, tendo em vista que a CLT não exige que a notificação seja pessoal, valendo, para tanto, o critério do local onde o empregador é estabelecido" (fls. 79).

No que tange à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito apresenta-se inespecífico, porquanto não trata de validade da citação, incidindo como óbice o Enunciado 296 do TST.

Quanto à violação, cumpre observar ter o Regional deixado assente que a citação, dita viciada, foi entregue no endereço correto da reclamada, o que, por si só, já a torna válida, porquanto desnecessário que o seja na pessoa (física) do dono do estabelecimento, visto que, nesta Justiça Especializada, a despersonalização do empregador, coloca na situação de representante todo aquele que a ela se vincula, ainda que por subordinação.

Ademais, cabe ressaltar que a citação no Processo do Trabalho é efetuada mediante via postal, consoante disposto no art. 841, § 1º, da CLT. Portanto, ante a inexistência de previsão legal de pessoalidade na entrega da comunicação, presume-se efetuada a citação por via postal quando tenha sido entregue a comunicação na empresa a empregado do réu, a zelador do prédio comercial ou, ainda, quando depositada em caixa postal da empresa.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal aos artigos 844 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.932/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO SEBASTIÃO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SILAS ODILON INÁCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não terem ocorrido as violações apontadas, e haverem se revelado inservíveis os arestos indicados ao confronto, encontrando óbice no Enunciado 296 do TST.

A agravante sustenta que houve cerceamento de defesa, com ofensa aos artigos 850 e 893 da CLT c/c art. 332 do CPC. Aduz ser inaplicável ao caso o Enunciado 296 do TST, pois os arestos colacionados são específicos ao fim pretendido.

O Regional, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, consignou, *in verbis*:

"às fls. 100 o ora recorrente apresentou sua impugnação ao laudo pericial, tendo o sr. Expert prestado esclarecimentos às fls. 106. Após foi designada audiência de instrução (fls. 130) sendo que depois do depoimento pessoal do reclamante foram dispensadas outras provas, encerrando-se a audiência com os protestos da recorrente, determinando-se o julgamento para 21.05.98, ou seja, sete meses após. Não apresentou a recorrente razões finais, momento certo para manifestar-se nos autos e arguir a nulidade por cerceamento de defesa; manteve-se silente, portanto, precluso o momento" (fls. 46).

De acordo com o asseverado na decisão regional, não se vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos mencionados como violados, tampouco divergência jurisprudencial específica, pois os paradigmas colacionados não tratam especificamente da questão discutida nos autos, ou seja, a ausência de razões finais no momento processual adequado para arguir a nulidade por cerceamento de defesa, ensejando, assim, a pena de preclusão.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.935/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : VALQUÍRIA SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/05, o reclamado sustenta que o despacho denegatório de seguimento ao seu Recurso não pode prevalecer, pois o Regional violou o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, ao compelir o agravante a suportar encargo que a lei efetivamente não prevê; o art. 18, alínea "d", da Lei 6.024/74, quanto à não-incidência de juros contra empresas em liquidação extrajudicial, assim como contrariedade à Súmula Jurisprudencial nº 304 do TST.

O Regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição do reclamado, adotou o seguinte entendimento:

"Razão não assiste ao agravante, porquanto sempre são devidos os juros moratórios, notadamente quando como, no presente caso, já começou a sucessão, restando o patrimônio do empregador utilizado, gerando receitas e porque não dizer lucros a quem, justamente atuando no mercado financeiro, sabe dizer que aqueles fixados em 1% ao mês, são considerados ínfimos, mas necessários aos que fixados por lei" (fls. 101).

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, o que não restou caracterizado no presente caso, pois a apontada violação ao inciso II, do art. 5º da Constituição da República somente se verificaria por via indireta, hipótese esta inadmissível já que o Recurso se encontra em execução de sentença.

Correto o despacho agravado.

Incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.625/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 147, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/07, a reclamada pleiteia a reforma do despacho, argumentado que restou evidenciada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista não haver qualquer previsão de lei que determine a atribuição do pagamento dos honorários periciais à parte vencida no objeto de ação proposta.

O Regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição, adotou o seguinte entendimento:

"... a executada é quem deu causa à existência da presente execução, por não efetuar as devidas prestações ao obreiro na época em que deveria, sendo dessa forma a responsável pelo pagamento dos honorários periciais" (fls. 140).

Cumpre ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, hipótese esta que não restou demonstrada no presente caso, pois a invocada violação ao inciso II do art. 5º da Constituição da República somente se verificaria por via indireta, hipótese esta inadmissível, uma vez que o Recurso se encontra em execução de sentença.

Correto o despacho agravado.

Incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.871/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOEL FERNANDES SEVERO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

O despacho denegatório do Recurso de Revista consigna:

"A sentença proferida em primeira instância julga improcedente a ação e dispensa o reclamante do pagamento das custas, em face da concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 181 e 184). Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso ordinário, o qual é parcialmente provido pela 6ª Turma deste Tribunal, conforme acórdão das fls. 230 a 236, que fixa as custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitrado à condenação, pela reclamada.

Ao interpor recurso de revista, a reclamada recolhe o valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais) a título de custas, conforme a guia DARF constante na fl. 253, motivo pelo qual está deserto o apelo, a teor do disposto no artigo 789, inciso V, § 4º, da CLT." (fls. 91).

Sustenta a agravante, *in verbis*:

"Contudo tal decisão não pode prosperar, haja vista que a Lei 9.756/98 inovou neste requisito processual, ou melhor, não é mais possível o decreto de deserção, quando insuficiente o preparo do recurso, sem que antes a parte recorrente seja intimada a complementá-lo, é o que dispõe o novo § 2º do art. 511 do CPC - Código de Processo Civil, que preceitua:

"(...) *In casu*, como não foi a ora Agravante intimada a complementar o pagamento das custas, o despacho de admissibilidade afrontou de forma direta e literal o art. 511, § 2º, do CPC, motivo pelo qual não pode prosperar a deserção ora declarada."

Sem razão, contudo. Está incensurável o despacho agravado.

Consoante assinala o despacho agravado, a reclamada não cuidou de efetuar o recolhimento das custas processuais, determinadas no acórdão recorrido, exigência contida no art. 789, inciso V, § 4º, da CLT, que é norma imperativa e cogente, encontrando-se, pois, deserto o Recurso.

Registre-se que, consoante o disposto no mencionado artigo, cabe à parte efetuar o pagamento das custas dentro de cinco dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção, não se referindo à necessidade de intimação, até porque, se assim o fosse, o prazo de cinco dias estabelecido pela norma legal não seria observado. Assim, o pedido de intimação para recolhimento de custas não tem amparo legal, cabendo à parte o seu pagamento, independentemente de intimação.

A lei e a jurisprudência fizeram das custas pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, indispensável e exigível de comprovação pelo recorrente pois ônus seu. Intimar-se do pagamento dessa dívida a quem voluntariamente deseje recorrer de decisão que lhe foi desfavorável é um mero preciosismo burocrático. Dessa forma, aplicável é a deserção aos casos em que, havendo custas a pagar, a parte recorrente não o faz sob a argumentação de que não foi intimada para tanto.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST - AIRR-711.873/00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LUCIENE DE CASTRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 573, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou demonstrada a nulidade do julgado e de que o pretendido pelo reclamado era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, fazendo incidir o óbice do Enunciado 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 576/591), o reclamado reedita as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à natureza fática da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se que a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pela instância *a quo*, até porque a rejeição dos Embargos de Declaração, por si só, não caracteriza nulidade. Como bem fundamentou o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar os Embargos de Declaração, visando o recorrente tão-somente à revisão do julgado e ao reexame do conjunto probatório, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há, pois, falar em nulidade da decisão.

Quanto ao mérito - suspensão do contrato e limitação das horas extras -, constata-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório. Assim eventual reforma do julgado, para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.173/00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA BERMUNDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 AGRAVADOS : UNIÃO FEDERAL E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 PROCURADOR : LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, bem como de requerimento para que fosse processado nos autos principais, prerrogativa esta assegurada no inciso II, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.664/00.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA
 AGRAVADO : NILSON SÉRGIO DE MELLO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9756/98, contra o despacho de fls. 11/12, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI deste TST.

Insiste a agravante no normal processamento de seu Recurso, para absolvê-la do pagamento ao reclamante do percentual de reajuste salarial e sua repercussão no 13º salário, férias e FGTS.

Todavia, o Agravo de Instrumento não deve ser processado, por deficiência de traslado.

Com efeito, verifica-se a ausência de autenticação de todas as peças trasladadas aos autos, nas quais aparece carimbo com o simples dizer "CONFERE COM O ORIGINAL", acompanhado de data e assinatura, sem restar especificado o cartório responsável pela autenticação ou o servidor da secretaria do Tribunal, com fé pública.

Ora, o art. 830 da CLT impõe, *in verbis*: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal." (grifo nosso). Daí advém a exigência de autenticação contida no item IX da Instrução Normativa 16/99 para a correta formação do agravo de instrumento.

Assim, a mera inscrição, no carimbo, de CONFERE COM O ORIGINAL não supre a exigência da autenticação das cópias. O traslado, tal como apontado não atende o requisito da autenticação (art. 830 do CPC).

Saliente-se, apenas a título de esclarecimento, que a agravante é empresa pública de direito privado. Por isso, não se aplicam as diretrizes contidas na MP 1.360/96 e suas reedições posteriores e na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST.

Portanto, tem-se como irregular o traslado das peças. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes: "E-AIRR-225.393/95, SBDI-1. Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/6/2000 e AIRO-186.058/95, SBDI-1, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11/10/96."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.841/00.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : CHARLES LUIS RODRIGUES BUSTILLOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 684/686, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como ao art. 46 da Lei 8541/92.

Cumprе ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Conforme salientado no despacho denegatório de seguimento ao Recurso, não se verificou a ofensa ao preceito constitucional mencionado, porquanto o Regional, ao decidir sobre o desconto do Imposto de Renda, aplicou o contido na Lei 8541/92 e no § 3º do Decreto 1041/94, o que leva à conclusão de que as matérias enfocadas no Recurso de Revista estão previstas em legislação ordinária de natureza infraconstitucional.

Entretanto, como dito, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Cumprе ressaltar, a título de entregar a completa prestação jurisdicional, que a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República não se verifica, porquanto trata-se de princípio de ordem genérica, não podendo ser atingido de forma literal, como determinado pelo Enunciado 266 do TST. Também não se presta a veiculação do presente recurso a indicação de ofensa ao art. 46 da Lei 8541/92 ou de divergência jurisprudencial, porquanto somente a vulneração a preceito constitucional impulsiona recurso de revista em fase de execução.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.002/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADA : DRª. IZABELLA MACHADO VENTURA
 AGRAVADA : MARIZA CAMPOS DELGADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 278/279, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto nos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

O agravante sustenta que restou demonstrada violação aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, além de divergência jurisprudencial. Requer, ainda, que se considere a compensação de horário, nos moldes do Enunciado 85 do TST.

Sem razão o agravante.

Com relação à correção monetária, verifica-se, a fls. 278, que a renúncia de direito, formulada pela reclamante, foi homologada. Por isso, o Recurso de Revista perdeu o objetivo no particular.

No que tange às horas extras, o Regional manteve a condenação, sob o fundamento de a prova testemunhal ter revelado que os controles de ponto não demonstram o horário de trabalho cumprido pela reclamante e corroborado a jornada declinada na inicial. Destacou, ainda, que a primeira testemunha afirmara que a reclamante, após dar a saída com o cartão, voltava ao trabalho.

Em seu Recurso de Revista, o reclamado sustenta inexistir prova de horas extras e afirma que a reclamante, não se desincumbiu do ônus de provar o que aduziu, invocando os artigos 818 da CLT e 313 do CPC e trazendo arestos a coeção. Invoca documentos e assevera que os depoimentos são imprecisos, fracos e contraditórios.

A pretensão do reexame documental e dos depoimentos, para aferir a apontada inexistência de prova, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Por outro lado, tendo sido demonstrado o trabalho extra e a imprestabilidade dos registros de horários, conforme revelou o Regional, não há que se perquirir acerca de ônus da prova, restando, por isso, ílesos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Os paradigmas acostados são inespecíficos porque tratam da robustez da prova, aspecto esse não enfrentado pelo Regional.

Relativamente à compensação, consignou o Regional que não houve qualquer prova da existência de acordo de compensação de jornada, havendo, ao contrário, prova testemunhal no sentido da inexistência de folgas compensatórias. Assim sendo, mais uma vez deve ser aplicado o disposto no Enunciado 126 deste Tribunal, pois o reclamado defende a existência da compensação. Ademais, inexistindo folga compensatória ou pactuação, ainda que tácita, da compensação, não há que se falar em contrariedade do Enunciado 85 do TST, nem em especificidade dos arestos de fls. 208/210, que partem de premissa diversa.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.329/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADOS : JOSÉ DONIZETE TAVARES E COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 166, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício em sua formação. Encontram-se ilegíveis a data constante no protocolo da petição do Recurso de Revista (fls. 156) e a de publicação do despacho denegatório, impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade. É que caso provido o Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista será julgado nestes autos, com base em cujo traslado serão examinados os pressupostos de conhecimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.441/01.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA IETE DE MENEZES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município contra o despacho de fls. 60/61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional, no tocante à nulidade da contratação, encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e de, no tocante aos honorários advocatícios, os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 tratarem tão-somente de assistência judiciária e, não, de honorários advocatícios, além de a divergência colacionada encontrar óbice no Enunciado 296 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados, bem como as violações indicadas foram devidamente demonstradas (fls. 64/66).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Esclareça-se que a diferença salarial foi deferida para adequar o salário ao mínimo legal e não adveio de verbas rescisórias, daí o seu deferimento e a consonância da decisão com o mencionado Enunciado.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional asseverou, *in verbis*:

"Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com fundamento no art. 20, § 3º *c/c* o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e, também, em face da reiterada jurisprudência desta Corte" (fls. 47).

A reclamada deixou de discutir no Regional, instância soberana da prova, acerca do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70. Dessa forma, a questão não pode ser examinada em sede de recurso de revista, primeiro, porque não prequestionada sob o enfoque dado no Recurso de Revista e, segundo, porque é defeso nesta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a comprovar a satisfação dos pressupostos ali descritos. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Assim, em qualquer dos dois temas, não se pode cogitar de violação à literalidade dos dispositivos de lei elencados pelo agravante, e resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.800/01.4TRT- 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOMERO ANTÔNIO BRAUNA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO : ANTÔNIO ARNALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 195, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem diante da inespecificidade do aresto colacionado e em face do disposto no Enunciado 297 do TST.

O agravante sustenta que a divergência jurisprudencial transcrita, bem como a citada ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República permitem a admissibilidade do Recurso de Revista interposta (fls. 198/200).

Sem razão o agravante.

O Regional manteve a multa de 1% aplicada pelo Juízo de Primeiro Grau devido à natureza protelatória dos Embargos de Declaração, conforme previsto no art. 538, parágrafo único do CPC. Para tanto, registrou que os documentos referidos nos Embargos de Declaração foram examinados pela Sentença de Primeiro Grau a fls. 178/179 e, por isso, concluiu inexistir a omissão a ensejar a impugnação oposta. O aresto colacionado a fls. 192, no sentido de que o efeito modificativo se justifica quando ocorre omissão, não combate o fundamento do acórdão regional, sendo silente quanto à multa impugnada. Por outro lado, se inexistia a omissão apontada, como revela o Regional, não há por que opor os Embargos de Declaração. Assim, inviável aferir ofensa direta aos artigos 535, inciso II, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição da República ou atrito com o Enunciado nº 278 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.808/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 164, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se caracterizarem as violações apontadas e por se pretender o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

O agravante renova a afirmação de que houve violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e foi apresentada divergência jurisprudencial relativamente às horas extras. Ressalta, por fim, não ser o caso do reexame de fatos e provas (fls. 165/168).

Sem razão o agravante.

Conforme asseverado no despacho denegatório, não há como vislumbrar ofensa à literalidade das normas. O Regional condenou o reclamado ao pagamento de horas extras diante da falta de idoneidade dos controles de frequência, bem como da verificação de extrapolação da jornada contratual. Nesse passo, restando demonstrado o trabalho extraordinário, não há que se discutir acerca do ônus da prova, restando ílesos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, são inservíveis os arestos colacionados porque partem da premissa da falta de prova robusta, aspecto não reconhecido pelo Regional. Incide, na espécie, o Enunciado 296 do TST. Ademais, rever o conjunto probatório dos autos, para aferição da solidez da prova colhida, é procedimento não permitido na atual fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST.

O tópico relativo às diferenças salariais decorrentes da substituição está desfundamentado, visto que o agravante não transcreveu arestos a cotejo, tampouco apontou qualquer violação nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT.

Relativamente à ajuda-alimentação, o agravante invocou, em seu Recurso de Revista, o art. 6º do Decreto 5/91, que regulamentou a Lei 6.321/76. Não se vislumbra contudo sua vulneração, pois o Tribunal Regional do Trabalho deixou claro que a verba foi concedida por força de norma coletiva, que, inclusive, previa a percepção da ajuda-alimentação em férias, ou licença médica e acidentária. Dessa forma, afastada a sua percepção por força do PAT, íleso o dispositivo em comento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.237/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ORANY ANTÔNIO CAIERÃO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 158/160, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso, o qual se fundamentou em ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria. Sustenta, em síntese, serem indevidas as horas extras deferidas ao reclamante, por tratar-se de gerente bancário enquadrado na exceção do art. 62 da CLT.

Contudo razão não assiste ao agravante.

O Regional, quanto ao tema, assim concluiu: "Por primeiro, afasta-se a pretensão recursal de enquadramento do recorrido, no cargo de Gerente Geral de agência, a partir de agosto de 1991, na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Este artigo legal, seja com a redação introduzida pela Lei no. 8.996, de 27.12.94, seja com a redação anterior, vigente durante a contratualidade, não é aplicável aos trabalhadores alcançados pelas disposições especiais sobre duração e condições de trabalho, tais como as contidas nos artigos 224 a 226 da CLT, relativos aos bancários, conforme preceitua o art. 57 da CLT. (...) Dada a prevalência da norma especial do parágrafo 2º do art. 224, o gerente bancário não se enquadra na excludente genérica do art. 62 da CLT, ficando submetido à regra geral da duração do trabalho não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, insculpida no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. (...) Observe-se que, nada obstante o exercício do cargo de gerente de agência, com poderes de mando e usufruindo padrão salarial superior ao dos demais empregados da mesma agência, não detinha o recorrido amplos poderes de gestão e representação do empregador, o que aliás é informado pelo laudo do perito contador, quando diz que o reclamante não era portador de mandato formal outorgado pelo banco, e tampouco assinava documentos isoladamente (fls. 402, quesito 24, e 404, quesito 24.7)" (fls. 143/144).

Ao contrário do que afirma o Regional, o enquadramento legal do bancário, para efeito de duração de jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, quanto ao art. 62, inciso II, da CLT. No entanto, diante das premissas fáticas consignadas - de que não detinha o reclamante poderes de mando e representação do empregador -, não se verifica a ofensa ao referido art. 62, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte. Acrescento, ainda, que a esta Corte é vedado o reexame de fatos e provas, a fim de alcançar entendimento diverso do adotado, a teor do Enunciado nº 126.

Os arestos trazidos a cotejo a fls. 154/155 não se prestam à configuração do dissídio, pois não partem dos mesmos dados fáticos registrados no acórdão regional, apresentando-se, assim, inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.443/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CLÁUDIO SUSSUMU MATSUOKA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata o traslado incompleto do acórdão Regional, visto que a peça de fls. 125 constitui fotocópia de duas folhas dos autos originais sobrepostas, impossibilitando, portanto, o exame do atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT para a admissibilidade do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, mediante o agravo de instrumento, busca-se demonstrar que o recurso de revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se o agravante não traslada a cópia completa do acórdão recorrido.

Portanto, verifica-se que os reclamados não cumpriram as exigências previstas no § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.298/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO VITOR MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 577, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se enquadrar o apelo nas exceções previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT (Lei 9.957/2000 - procedimento sumaríssimo), além de verificar-se a incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/05/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

1 - HORAS EXTRAS

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, manteve o deferimento das horas extras, pelos seguintes fundamentos:

"Os documentos supra mencionados de registro de presença e juntados pela reclamada demonstram que os horários pré assinalados não são verdadeiros.



Também é certo que a jornada declarada na inicial e reconhecida pela r. sentença foi das 11h às 19h quando é certo que muitas vezes a carga horária foi superior como apontados nos documentos de fechamento de caixa.

Assim, os registros de presença não podem ser tidos como verdadeiros.

Quanto ao horário, além dos documentos juntados pelo reclamante, é certo que as testemunhas também confirmaram a apontada na inicial. Note-se que trabalhavam em horário compatível com a do autor (f. 490).

Infirmados os registros de presença por prova documental e testemunhal, correta a decisão de origem que condenou ao pagamento de diferenças de horas extras" (fls. 561/562).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu serem devidas as horas extras, corroboradas pela prova testemunhal e documental, uma vez que os controles de frequência juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho efetivamente prestada pelo reclamante.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das violações apontadas, considerando as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 74, parágrafo 2º, da CLT, verifica-se que tais dispositivos não foram prequestionados perante o Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Outrossim, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à questão da prova, inviável cogitar de violação direta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos (fls. 568/570) não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam a inviabilidade dos controles de frequência juntados aos autos, por não retratarem a real jornada de trabalho, esta devidamente corroborada por prova testemunhal e documental, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

2 - DESCONTOS CASSI E PREVI

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignou:

"Além do fato do julgado original não ter abordado a matéria, o que a torna preclusa, é certo que inexistente fundamento legal para determinar-se o desconto para as Caixas de Previdência de Assistência" (fls. 562).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Consoante se verifica da transcrição acima, inviável, efetivamente, cogitar de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição da República, 2º, 128, 460 e 610, do CPC, haja vista a ausência do necessário prequestionamento, a atrair a incidência do Enunciado 297 do TST. Os arestos transcritos a fls. 571/572 não se prestam ao fim colimado, visto que não se reportam à mesma fundamentação adotada pelo Regional, mostrando-se inespecíficos a teor do disposto no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.783/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCO
AGRAVADO : FABIAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSE-
CA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 317, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por referir-se a ofensa a dispositivo legal estranho ao tema debatido no Regional.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insurgiu-se contra o deferimento de horas extras no que tange aos minutos excedentes da jornada e às horas trabalhadas além da sexta diária. Aponta violação ao art. 8º da CLT.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o art. 8º da CLT foi citado sem que houvesse confronto com a decisão proferida pelo Regional.

Como bem registrou o despacho agravado, a imputação ao art. 8º da CLT não guarda relação com o feito, visto que trata de hipóteses de ausência de disposições legais ou contratuais, casos em que o juiz decidirá pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.428/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORACI DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 96/98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional nos Embargos de Declaração (fls. 71/72), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.434/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 81, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO

O entendimento acerca da matéria encontra-se pacificado neste Tribunal, no sentido de que é perfeitamente compatível com a definição de empregador rural a atividade da reclamada, que consiste no plantio e na colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool. Assim, a atividade da reclamada é agroindustrial e os seus empregados enquadram-se na qualificação de rurícolas. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do então vigente art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-RR-503.973/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 27/10/2000; E-RR-321.474, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 22/9/2000; E-RR-103.205/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 27/6/97", entre outros.

HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Preleciona o Enunciado nº 90 do TST que o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso é computado na jornada. Assim, as horas *in itinere* são computadas no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras, conforme constatam os seguintes precedentes desta Corte, que corroboram a tese adotada pelo Regional: "E-RR-350.440/97, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 29/6/01; E-RR-378.013/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 1º/6/01; E-RR-358.401/97, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 20/4/01".

Incide no caso o Enunciado nº 333 desta Corte. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.536/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVA-
LHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/04), o reclamado não combate especificamente os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não se verifica no caso dos autos.

O Regional consignou que a delimitação dos valores incontroversos, nos termos do § 1º do art. 897 da CLT (com redação dada pela Lei 8.432/92), é requisito legal de admissibilidade do recurso e, não tendo sido atendido o referido pressuposto, não conheceu de ambos os Agravos de Petição interpostos (fls. 32/33).

Logo, na fundamentação expendida, o Tribunal *a quo*, não se manifestou a respeito do disposto nos incisos II, XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição da República. Dessa forma, não se pode considerar violado de forma direta e literal o referido preceito constitucional. Assim, mostra-se inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.547/01.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. PRISCILA PRADO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PINHO
ADVOGADA : DRª. MIRIAN APARECIDA GONÇAL-
VES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 233, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto nos Enunciados nºs 357, 333, 221, 126, 297, 219, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 02/10).

1 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O entendimento Regional, no tocante à presente matéria foi o seguinte:

"... a mera ouvida de testemunha, que em outros autos é autor da ação, isoladamente considerado, é insuficiente para configurar a suspeição.

...

Ademais, as informações prestadas por referida testemunha serão sopesadas quando da análise do mérito das questões suscitadas, portanto, não configurando qualquer prejuízo à parte. Se, de fato, a testemunha for contraditória ou incongruente em suas afirmações, certamente será objeto de reforma quanto ao mérito" (fls. 173/174).

A agravante indica violação aos artigos 5º, inciso LIV, da Constituição da República, 405, § 3º, do CPC, 829 e 829 da CLT e transcreve arestos para confronto.

Todavia, pelo excerto, verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 357 do TST, o qual dispõe que o simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, o que afasta as violações apontadas e mostra estarem superados os arestos trazidos para o cotejo de teses. Encontrando-se a decisão em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice do Enunciado 333 do TST, a obstar o seguimento do Recurso.

2 - HORAS EXTRAS

A decisão *a quo* manteve o deferimento das horas extras ao reclamante, apoiada unicamente nas provas documentais e testemunhais carreadas aos autos.

Assim, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas, considerando-se as particularidades delineadas no acórdão regional.

3 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

O Tribunal de origem manteve a decisão de Primeira Instância, assim concluindo:

"Gize-se, ademais, que restou incontroverso o percebimento da gratificação de função por mais de quinze anos, harmonizando-se o entendimento ora perfilhado à Orientação Jurisprudencial de nº 45 da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, que preconiza a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez anos ou mais" (fls. 180).

Verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI do TST.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra, efetivamente, óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, restando de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses. Merece, portanto, ser confirmado o despacho denegatório.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A agravante sustenta que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5584/70, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a situação de necessidade do reclamante, e restou comprovado que este percebia salário superior ao mínimo legal.

A decisão recorrida, mais uma vez, ao asseverar que "... o autor declara fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 13) e encontra-se assistido pelo Sindicato de sua categoria (fl. 19), tendo direito, portanto, ao pagamento de honorários...", encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, é defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a afastar a satisfação dos pressupostos ali descritos, ante o contido no Enunciado 126 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, em nenhum dos temas apresentados no Recurso de Revista, se verificam violações a preceito legal ou constitucional, bem como não restaram demonstradas divergências jurisprudenciais capazes de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-730.061/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADOS : JUAREZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 185, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 187/189, e nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.591/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO TRÓGLIO
 AGRAVADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E ENTEL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS : DRS. HOMERO BELLINI JÚNIOR E ANTÔNIO PANI BEIRIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 1137/1141, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de haver-se aplicado o disposto nos Enunciados 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, como também de uma decisão regional encontrar-se em harmonia com o Enunciado 331 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 1146/1165).

1 - DESERÇÃO - RECURSO ADESIVO

O Regional não conheceu do Recurso da ENTEL ante os seguintes fundamentos:

"Depreende-se do exposto, que ambas reclamadas, condenadas de forma solidária, sustentam ser partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da demanda, pretendendo a absolvição da condenação que lhes foi imposta.

Por esta razão, cada uma delas, ao interpor o recurso, deveria ter efetuado o devido preparo.

Considerando que somente a primeira reclamada, CEEE, efetuou o depósito recursal e recolheu custas (fls. 900 e 901), deixa-se de conhecer o recurso adesivo da segunda reclamada, aor deserto" (fls. 989).

Ao julgar os Embargos de Declaração o Tribunal de origem registrou a solidariedade das empresas:

"No que diz respeito à contradição apontada, não existe.

Veja-se que se trata de dois momentos processuais distintos: o do juízo de admissibilidade recursal e do julgamento do mérito do recurso. No primeiro momento, entende a Turma Julgadora que o recurso da segunda reclamada não merece conhecimento, porque deserto e porque o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada não a aproveita, por serem as razões recursais distintas, com pedidos de exclusão da lide, dependendo-se a oposição de interesse processual. Em um segundo momento, quando do julgamento do mérito e absolvição da condenação de ambas as reclamadas, não se afastou a Turma Julgadora deste convencimento. Ocorre que as razões recursais examinadas, exclusivamente expostas no recurso conhecido (da CEEE), ensejaram a reanálise da condenação como um todo. Não se poderia deixar de apreciar a questão da condenação solidária e, em assim, fazendo, decidir o destino dado à segunda reclamada na ação. Portanto, o julgamento do recurso da primeira reclamada, com a sua absolvição da condenação, ocasionou, em razão da condenação solidária, a absolvição, também, da segunda reclamada.

Não há, como se vê, contradição entre o decidido na preliminar de não conhecimento do recurso adesivo e o julgamento do recurso da primeira reclamada" (fls. 1007).

Do quanto se observa, o Tribunal Regional nada mais fez do que aplicar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 deste TST, segundo a qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Assim, o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST, restando superado o confronto jurisprudencial, mesmo porque os arestos transcritos (fls. 1031/1032) referem-se à condenação subsidiária, diversamente dos autos, cuja hipótese é de solidariedade.

Ademais, a decisão regional, registrando a existência de interesse processual oposto das reclamadas, reveste-se de contornos nitidamente interpretativos, razão por que não se pode ter por vulnerado o disposto no art. 509 do CPC.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional negou provimento ao Recurso Adesivo do reclamante com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, mantendo a aplicação dos termos do item II do Enunciado 331 do TST, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa do julgado:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÓBICE CONSTITUCIONAL. O contrato de prestação de serviços é espécie do negócio jurídico que visa à contratação de resultado. Não sendo este o objetivo da contratante, mas pura e simplesmente a locação de mão-de-obra, a relação jurídica estabelecida entre os contratantes caracteriza fraude à legislação trabalhista. Presentes os elementos que informam a relação de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), configura-se o vínculo empregatício entre a pessoa prestadora de serviços e a tomadora, pela presença do contrato-realidade e, cuja validade não pode ser reconhecida judicialmente face à vedação contida no artigo 37 da Constituição Federal. Recurso do autor desprovido" (fls. 987).

Inicialmente, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos Enunciados 331, item II, e 365 do TST, que dispõem, respectivamente:

"331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18/09/00.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

"363 - CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas.

Ademais, os arestos trazidos a confronto (fls. 1034/1035, 1036/1038, 1041/1042 e 1065/1070) não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional e os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, notadamente no que diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, somados à inexistência do devido concurso público, atraindo a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. O aresto de fls. 1040 é oriundo do Supremo Tribunal Federal, inservível ao confronto, nos moldes previstos na alínea "a", do art. 896 da CLT.

Em relação à ofensa aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à matéria. Já quanto aos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos I e XIII, 6º, incisos I, XI, XXX e XXXIV, 170, 173, parágrafo 1º, 193 da Constituição da República, 442 e 444 da CLT, bem como 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 158 do Código Civil, verifica-se que tais dispositivos não foram analisados na decisão regional. Ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidem os termos do Enunciado 297 do TST.

3 - PEDIDO SUCESSIVO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.019/74

O Tribunal de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, assim se pronunciou a respeito da questão em epígrafe:

"No aresto embargado, se vislumbra a análise da tese relativa ao pedido sucessivo quando dos fundamentos expostos na fl. 991, em que se faz referência expressa à prestação de serviços temporários, regulada pela Lei 6019/74, mencionando-se que 'O caso *sub judice* não trata de prestação de serviços de vigilância.

Tampouco se pode falar em serviços temporários.' Há, pois, contrariamente ao alegado, tese explícita a respeito desta matéria, incorrendo o vício de omissão apontado.

Nega-se provimento" (fls. 1007/1008).

"O acórdão das fls. 1006 a 1008 entendeu que não havia a omissão apontada visto que, expressamente, se tinha afastado a aplicação da Lei nº 6019/74. Todavia, o referido exame da pretensão do embargante e das decisões até então proferidas revela a existência de omissão no aspecto pertinente à possibilidade de aplicação analógica do dispositivo legal invocado desde o ajuizamento da ação.

Impõem-se assim, suprimir a omissão, o que se faz conforme argumentos que seguem.

O tema, em debate, versa sobre a existência ou não da relação de emprego, matéria que está completa e exclusivamente prevista na CLT, no seu artigo 3º.

Tratando-se de existência de vínculo de emprego típico, não há porque se valer da analogia para interpretar o fato jurídico.

Veja-se que a própria CLT, na sua parte introdutória - artigo 8º - quando traça os princípios de direito material e processual básicos, dá a diretriz quando se tratar de interpretação e integração de normas, determinando que *na falta de disposições legais ou contratuais*, as autoridades administrativas e judiciais poderão se valer da jurisprudência, da analogia, da equidade e de outros princípios e normas gerais de direito.

Assim, nada indicava que se devesse usar da analogia quando a situação jurídica já tinha sido apreciada pelo uso da legislação vigente" (fls. 1022).

Verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, encontra-se em consonância com o Enunciado 199 do TST.

Considerando-se a interpretatividade da qual se reveste a decisão regional, não se pode cogitar de ofensa literal ao art. 12 da Lei 6019/74, diante da incidência do Enunciado 221 do TST. Outrossim, não se vislumbra dissensão jurisprudencial válida, na medida em que o aresto de fls. 1072/1074 mostra-se inespecífico a teor do disposto no Enunciado 296 do TST, haja vista não revelar as mesmas premissas fáticas abordadas pelo Regional, principalmente no que diz respeito à não-aplicação analógica por se tratar de vínculo de emprego típico (art. 3º da CLT).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.597/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
 AGRAVADA : DURATEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA SILVI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 552, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram de mostradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No entanto, sem razão o reclamante.

Verifica-se que no Recurso de Revista (fls. 539/546) o reclamante insurgiu-se apenas quanto ao mérito da decisão Regional, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896, da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

No que se refere aos honorários advocatícios, o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada nos Enunciados 219 e 329 do TST. Assim, para que a reclamada seja condenada a pagar honorários advocatícios, é necessário que o reclamante esteja assistido por sindicato da categoria profissional.

Quanto aos honorários periciais, o reclamante indicou contrariedade ao Enunciado 236 do TST. No entanto, segundo o disposto no referido Verbete, a condenação ao pagamento da citada verba é a consequência de ser a parte sucumbente no pedido objeto da perícia. Assim, o Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade, ao contrário de ofender o Enunciado 236 do TST, acabou por aplicá-lo como fundamento para condenar o reclamante a pagar os honorários de perito.

No que tange ao adicional de insalubridade, a indicação de ofensa ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, por não ser hipótese prevista no § 6º do art. 896 da CLT.

Cumprido ressaltar que o tema estabilidade não foi renovado no Agravo de Instrumento. Ademais, esta Corte já pacificou entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I). O Recurso de Revista encontra, pois, óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto da Constituição da República, bem como não resta demonstrada contrariedade a Enunciado do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-730.603/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 1997, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional, com base nos artigos 899 e 789, § 4º, da CLT, concluiu que o Recurso Ordinário do reclamado encontra-se deserto:

"As guias de depósito recursal e custas vieram aos autos vinte e sete dias após a interposição do recurso (fls. 287 e 305/309), e, embora a Reclamada alegue que teriam sido extraviadas na Secretaria, porquanto juntada com o recurso, não fez prova de suas alegações."

O reclamado afirma que o pagamento das custas e depósito recursal foi realizado antes da interposição do Recurso Ordinário, em petição foram anexadas as guias extraviadas na Secretaria da Vara do Trabalho. Indica violação aos artigos 789, § 4º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e traz arrestos para confronto de teses.

Não se configura a hipótese de cerceio do direito de defesa, pois o reclamado não provou suas argumentações. De qualquer forma, a Constituição da República garante aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que observadas as normas processuais específicas.

Por outro lado, os paradigmas são inespecíficos, genéricos ou inservíveis. Com efeito, o de fls. 328 trata de hipótese não mensurável, porque consigna que um "ligeiro atraso" para a juntada dos referidos documentos não prejudica o andamento do processo, e o Regional registrou o atraso de "vinte e sete dias após a interposição do recurso". O arresto de fls. 329 é proveniente de Turma desta Corte, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT. Finalmente, os demais não tratam da hipótese de apresentação das guias, mas, sim, de pagamento e comprovação do recolhimento e de questões relativas ao preenchimento e autenticação do depósito recursal. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, não se configura violação literal ao art. 789, § 4º, da CLT, pois a controvérsia gira em torno de sua interpretação, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.142/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : METROTEC LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADA : NILDA APARECIDA RODRIGUES DA
 SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pelos reclamados, contra despacho de fls. 139, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, os reclamados sustentam que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto restou demonstrada violação a preceitos da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão aos agravantes.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição dos reclamados em relação à correção monetária, sob o fundamento de que não havia de se cogitar da incidência da correção monetária somente a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços, porque os reclamados não se utilizaram da faculdade conferida pelo art. 459 da CLT. No que tange à aplicação do índice correspondente ao IPC de março de 1990, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, consignando que não se pode confundir correção salarial com correção de débitos trabalhistas, e não foi negado o direito à correção do valor monetário, razão pela qual as tabelas de correção de débitos trabalhistas utilizam-se do referido índice.

Os agravantes opuseram Embargos de Declaração (fls. 103/106), buscando o prequestionamento do art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, ante a inexistência de vícios (fls. 108/110).

Interpuseram os reclamados Recurso de Revista (fls. 112/122). Aduziram, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Quanto à correção monetária, sustentaram que a época própria para sua aplicação é após o quinto dia útil do mês posterior à prestação de serviços, quando torna-se exigível o pagamento de salário. Apontaram violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. No que tange à aplicação do índice correspondente ao IPC de março de 1990, sustentaram os reclamados a impossibilidade de correção do crédito trabalhista pelo índice de 84,32%, o qual, segundo entendem, não encontra respaldo legal. Apontaram violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e à Lei 8.030/90.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos Embargos de Declaração; quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento.

As garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal devem ser exercidas pela parte com a observância das normas processuais que regem a matéria; sua inobservância implica o trancamento do recurso *ex vi legis*.

Assim, se da leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verificou-se que os embargantes não demonstraram qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida, a consequência lógica é a rejeição dos Embargos de Declaração, o que, efetivamente, não resulta em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, frise-se ser inexigível o prequestionamento se a violação nasce na própria decisão recorrida, e, dessa forma, inaplicável o Enunciado 297 do TST neste caso, consoante Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Regional.

No que tange ao mérito, também sem razão os agravantes, porquanto a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se à época própria para aplicação da correção monetária e à incidência do índice referente ao IPC de março de 1990 na correção dos débitos trabalhistas, matérias disciplinadas por legislação infraconstitucional (art. 459 da CLT e Lei 8.030/90).

Assim, a constatação da indicada ofensa a preceitos da Constituição da República somente se daria pela via reflexa, o que não é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução.

Logo, não se configura a citada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e o despacho agravado há de ser mantido.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.948/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA
 BRASIL MITTMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
 GIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 318/320, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 266 do TST, como também a inexistência de violação direta a dispositivo da Constituição da República.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no § 2º do art. 896 da CLT, diante da violação aos incisos XXXV, XXVI do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição da República (fls. 02/18).

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição diante dos fundamentos assim sintetizados no acórdão, *in verbis*:

"Primeiramente, há que se referir à inexistência de inovação em fase de liquidação capaz de acarretar ofensa ao parágrafo 1º do art. 879 da CLT. Isso porque a decisão exequenda assegurou aos autores o direito de receber a complementação de seus proventos de aposentadoria nos moldes previstos na Lei Estadual nº 3.096/56 (fls. 263)."

"Quanto à diversidade das relações mantidas entre a agravada e os autores, e entre estes e a Fundação ELETROCEEE, refira-se que também não procede a alegação, na medida em que o fato de os autores terem percebido complementação da Fundação implica que suas aposentadorias resultam do vínculo empregatício mantido com a CEEE. Por outro lado, cabe ressaltar que, conforme bem pontuado pela decisão de origem, é possível inferir da exegese do art. 1º da Lei Estadual nº 3.096/56 que se limitam os direitos subjetivos dos autores à percepção de proventos idênticos àqueles recebidos pelos ativos, e que equivale a dizer, a *contrario sensu*, que o não deferimento da compensação dos valores já pagos pela Fundação CEEE com os valores objeto da presente ação implicaria no absurdo de se afirmar que possuem os embargos direito de receber a complementação de seus proventos de aposentadoria duplamente.

Finalmente, ao contrário do que alegam os agravantes, não se trata de compensação entre parcelas de natureza distinta. A parcela é uma só - complementação dos proventos de aposentadoria -, sendo irrelevante, para efeito de abatimento dos valores pagos a esse título pela Fundação, as parcelas salariais que foram consideradas na composição da complementação da aposentadoria (fls. 264)."

Verifica-se, inicialmente, que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida, ao registrar os motivos e fundamentos que determinaram a autorização da compensação dos valores pagos pela Fundação ELETROCEEE no cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, bem como os critérios de apuração da complementação de aposentadoria. Com efeito, a pretensão dos reclamantes, de rediscutir o julgado, mostrou-se incompatível com a via eleita, notadamente porque inexistentes as omissões apontadas. Assim, não se pode cogitar de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República. Não se presta ao fim colimado a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT e 353 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial apontada, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, por tratar-se de decisão proferida em agravo de petição.

No que diz respeito à matéria de fundo, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, apontada pelos reclamantes, visto que restou observado o princípio da coisa julgada.

Resulta evidente a natureza infraconstitucional do tema em debate, relacionado que está com a exegese de dispositivo de lei estadual.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isto porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.962/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS GAYESKI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNAN-
 DES
 AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E BRADES-
 CO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA CORRÊA LOPES E
 GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 176/178, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

1. DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS

Insiste o reclamante no pagamento das sétima e oitava horas da jornada diária como extras. No entanto, o Regional consignou "que restou caracterizado o exercício de cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 152). Diante de tal assertiva, entendimento diverso do adotado demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.



Ademais, os arestos trazidos a fls. 170 procedentes do Tribunal Regional Federal da Quinta Região não se prestam à configuração do dissídio por item de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais modelos, da mesma forma, não apresentam qualquer divergência, na medida em que a tese do ônus da prova não foi discutida pelo Regional, restando ausente, assim, o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS - PLANTÕES - USO DO BIPE

O aresto colacionado a fls. 172 não se presta à configuração do dissídio, por revelar-se inespecífico, na medida em que aborda de maneira genérica o pagamento de sobrejornada no caso de o labor após o expediente normal ser confirmado pelo preposto, hipótese esta diversa da dos autos. Ainda que inexistente tal óbice, o entendimento desta Corte, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI, é de que o uso do bipe não caracteriza o sobreaviso.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quanto ao tópico, não preencheu o reclamante, nas razões do Recurso de Revista, os requisitos do art. 896 da CLT para o seu conhecimento, visto que não indicou qualquer dispositivo legal ou constitucional que entende violado, tampouco trouxe arestos para o cotejo de teses.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional, quanto ao tema, registrou que, "examinando-se os autos, constata-se (fls. 59) que o reclamante expressamente autorizou os descontos a título de seguro na mesma data da admissão. Adota-se, no caso, o entendimento jurisprudencial cristalizado no En. nº 342 do C. TST..." (fls. 157).

Os arestos trazidos para o cotejo de teses a fls. 173 não se prestam à configuração do dissídio. O primeiro, o terceiro e o quarto, por se mostrarem inespecíficos, na medida em que consignam a ausência de livre manifestação de vontade do empregado quanto à autorização dos descontos, hipótese diversa da dos autos, onde restou comprovada a autorização. Os demais, porque oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não obedecendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, a qual se refere a "outro Tribunal Regional".

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema em questão não foi examinado no acórdão regional, carecendo, assim, de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.967/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA SALETE BELOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 87/88, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo legal, e, conseqüentemente, da incidência do Enunciado 221 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/05).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis* :

"No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, constata-se, pelo exame dos cartões-ponto (fls. 207 a 217), que ocorreu desrespeito ao intervalo mínimo entre os dois turnos de trabalho, importando em excesso na jornada efetivamente trabalhada. Na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 88 do TST, a não concessão do intervalo intrajornada dá direito ao ressarcimento ao obreiro.

No caso presente, verifica-se do exame dos cartões-ponto trazidos com a defesa que a recorrida não usufruiu de intervalo intrajornada no período anterior a 30 de novembro de 1993. No período compreendido entre 1º de dezembro de 1993 a 09 de janeiro de 1994 e de 10 de janeiro de 1996 até o final do contrato de trabalho a empregadora concedeu trinta minutos de intervalo para alimentação e descanso à obreira. No período compreendido entre 10 de janeiro de 1994 e 09 de janeiro de 1996, existe autorização do Ministério do Trabalho para a redução do tempo destinado ao intervalo, conforme comprova o documento da fl. 128.

Nesses termos, a condenação ao pagamento de adicional de 50% sobre uma hora, por dia de efetivo trabalho, no período imprerescrito até 30 de novembro de 1993, e sobre trinta minutos, por dia de efetivo trabalho, de 1º de dezembro de 1993 a 09 de janeiro de 1994 e de 10 de janeiro de 1996 até o final do contrato de trabalho, deve ser mantida" (fls. 76).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente no excesso da jornada efetivamente trabalhada. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão.

Dessa forma, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, bem como não resta demonstrada contrariedade ao Enunciado 88 do TST, porquanto este trata de hipótese da inexistência de excesso na jornada de trabalho, excesso esse que restou comprovado nestes autos.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi apresentada pela agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.593/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERT DELL'AGNEZZE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 175, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O reclamante insiste no processamento do Recurso de Revista, que se fundamentou em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, da Constituição da República, 6º, da LICC, e art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria e contrariedade aos Enunciados nº 51, 52, 79 e 206 do TST.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional, dando provimento à Remessa Oficial para julgar improcedente a reclamação trabalhista, assim se manifestou:

"Reconhecer validade à pretensão do reclamante implica em deferir o pagamento do adicional de forma cumulativa, ou seja, adicional sobre adicional sobre os vencimentos, contrariando a regra contida no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*.

(...)

O legislador constituinte eliminou definitivamente o chamado 'efeito cascata'. Assim, foram banidos da ordem jurídica os critérios legais de recíproca e cumulativa incidência de vantagens funcionais, não havendo que se falar em direito adquirido ou irreduzibilidade de vencimentos diante dos termos do mandamento constitucional. Além do mais, a medida adotada pelo reclamado encontra respaldo no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, valendo ressaltar, ainda, que de atos ilegais não provêm direitos.

Deve ser festejada a atitude adotada pela Municipalidade que visou preservar os princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal" (fls. 140/141).

Diante dos fundamentos transcritos, não se verificam as apontadas violações, pois o art. 37, inciso XV, da Constituição da República afirma serem irreduzíveis o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, ressalvada, dentre outras, a hipótese do inciso XIV do mesmo artigo, que é justamente aquele que proíbe que os acréscimos pecuniários sejam computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Assim, afasta-se, da mesma forma, a sustentada ofensa ao art. 7º, inciso VI a Constituição da República.

Quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC, estes não foram desrespeitados pelo Regional, pois a solução encontrada pelo reclamado ao constatar o erro no cálculo do adicional por tempo de serviço é autorizada pelo próprio texto constitucional, o qual, no art. 17 do ADCT, dispõe que "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título" (grifos nossos).

A ofensa ao art. art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76 não enseja a admissão do Recurso de Revista, por não encontrar guarida na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à divergência, o Recurso de Revista também não merece prosseguir, pois os Enunciados desta Corte ditos contrariados não se referem à matéria discutida nos autos, e os arestos trazidos para o cotejo de teses não se prestam à configuração do dissídio, por irem de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.646/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADO : IVAN DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CELESTINO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 59/61), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.031/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E GERALDO EUGÊNIO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes contra o despacho de fls. 626, mediante o qual foi negado seguimento aos seus Recursos de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista deve ser admitido, por estar fundado em divergência jurisprudencial. Entende que "ao funcionário exercente de cargo de confiança não é devido o adicional de 25% dos salários, sendo este devido apenas em caso de transferência de funcionário por motivo de necessidade de serviço".

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada na Orientação jurisprudencial nº 113 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais:

"Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória".

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

No que se refere à ajuda de custo - aluguel -, o reclamado sustenta que "logrou demonstrar perfeita divergência jurisprudencial, suficiente para a demonstração do dissenso pretoriano, tendo em vista que os arestos colacionados à revista tratam especificamente da natureza indenizatória da ajuda aluguel, pelo que indevida a sua integração".

No entanto, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "o auxílio em questão foi fornecido ao reclamante pelo trabalho, ou seja, como um *plus* salarial". Tal conclusão só poderia ser reformada mediante o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, consoante Enunciado 126 do TST. Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

No que tange às horas extras - cargo de confiança bancária -, sustentou o reclamante que "a prova testemunhal foi contudente ao caracterizar a função exercida pelo ora Recorrente, como passando bem longe daquela de confiança". Apontou violação aos artigos 818 da CLT 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 224 da CLT. Transcreveu arestos que entende divergentes.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou: "A prova documental, a fl. 433, deixa claro que o reclamante exercia a função de chefia, sendo certo, ainda, que os recibos de pagamento denunciam a existência de recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que, à luz da jurisprudência pacífica do c. TST, está enquadrado como exercente de cargo de confiança bancário" (fls. 589).

Da simples leitura das razões do Recurso de Revista, bem como do acórdão Regional, verifica-se que a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do recurso de revista, de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.



Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.716/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DE FÁTIMA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - HOSPITAL ALVARO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 178, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No entanto, sem razão a reclamante.

Verifica-se que no Recurso de Revista (fls. 172/176) a reclamante insurgiu-se apenas quanto ao mérito da decisão Regional, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não há que se falar em nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto no procedimento sumaríssimo, em caso de confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, o acórdão regional consistirá unicamente na certidão de julgamento (art. 895, inciso IV, da CLT). Assim, estando a decisão do Tribunal *a quo* em consonância com o referido dispositivo, inexistente violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

No que se refere à redução do percentual de adicional noturno, sustenta a reclamante ter ocorrido erro de julgamento, visto que, a despeito de haver provas devidamente especificadas pela parte, restou consignada a ausência destas. No entanto, a pretensão da reclamante esbarra no óbice previsto no Enunciado 126 do TST, porquanto é vedado, nesta fase recursal, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, máxime em se tratando de procedimento sumaríssimo. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Já mencionada violação aos artigos 832 da CLT e 468 da CLT e a divergência jurisprudencial, constata-se, não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.771/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 235, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não restou configurada qualquer ofensa a dispositivo de lei ou divergência válida e específica, fazendo incidir o óbice do Enunciado 221 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade. Renova a preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o Regional deixou de sanar omissões relevantes para o deslinde da controvérsia. Aponta violação ao art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República. No mérito, insurge-se contra o indeferimento de horas extraordinárias, citando como violados os artigos 224 da CLT, 20 e 13 da Lei 8906/94.

Cumprido ressaltar inicialmente que a rejeição dos Embargos de Declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porquanto, como bem fundamentou o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar os Embargos de Declaração, visando o recorrente tão-somente à revisão do julgado e ao reexame do conjunto probatório, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, verifica-se ser inviável, efetivamente, cogitar de ofensa direta e literal ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, por meio de decisão devidamente fundamentada, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT, restando, pois, incólume o art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República.

No tocante ao mérito, verifica-se que o Regional manteve o indeferimento das horas extraordinárias:

"O que se depreende do conjunto da prova é que o recorrente foi admitido na reclamada para exercer a função de Advogado, estando, portanto, regidos pelos dispositivos da Lei nº 8.906/94.

Em sendo integrante de categoria diferenciada, inaplicáveis, como pretende o recorrente, as disposições pertinentes à categoria dos bancários.

Conforme a referida Lei nº 8.906/94, a jornada de trabalho do advogado empregado não deverá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo se previsto em acordo ou convenção coletiva, ou no caso de dedicação exclusiva. (grifamos)

A confirmar a hipótese de dedicação exclusiva, apresentou a ré documento às fls. 112, no qual consta a condição de desenvolvimento das atividades do recorrente.

Indevidas, portanto as horas extras pretendidas" (fls. 211/212).

Do excerto, constata-se que a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Posto referido fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apontado, até porque os arestos cotejados se mostram inespecíficos, visto que não abordam as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, incidindo o contido no Enunciado 296 do TST.

Ademais, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão.

Dessa forma, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa ao art. 224 da CLT, nem mesmo à Lei 8906/94, porque trata-se de hipótese diversa da que ali restou consignada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738.517/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRANA
ADVOGADA : DRA. MARIANA CIDOIA ALTIMARI ASSEF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 331, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de o aresto cotejado encontrar-se em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e de incidir o Enunciado 297 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 333/338).

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, concluindo que, conquanto tenha se submetido a concurso público em 06/02/96 posteriormente à sua admissão (13/01/93), o reclamante teve o seu contrato de trabalho regido pela CLT - haja vista o Município não ter instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais -, fazendo jus, portanto, aos recolhimentos do FGTS, regime incompatível com a estabilidade pretendida. O Tribunal de origem consignou, ainda, ser inaplicável à espécie o disposto no art. 41 da Constituição da República (fls. 315/316).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas a ofensa ao dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Verifica-se que a decisão regional não apreciou a matéria sob a ótica do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, ausente o indispensável prequestionamento, não se pode cogitar de violação direta e literal aos termos do dispositivo indicado, a teor do Enunciado 297 do TST.

Da mesma forma, não se vislumbra a indicada divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto trazido a confronto (fls. 323/324) é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, sendo inservível nos moldes do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. As Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal também mostram-se inviáveis ao processamento do Recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.346/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU LELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 180, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O reclamante insiste no processamento do Recurso de Revista, que se fundamentou em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, da Constituição da República, 6º da LICC, e 240 da Lei Municipal nº 1332/76, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria e contrariedade aos Enunciados nº 51, 52, 79 e 206 do TST.

Contudo, razão não lhe assiste.

O Regional, dando provimento à remessa Oficial para julgar improcedente a reclamação trabalhista, assim se manifestou:

"A questão versada nestes autos é no sentido de saber da existência ou não de cumulação de adicional por tempo de serviço, vedada pelo art. 37, I, da Constituição Federal, na forma que determinada pelo Colegiado de origem. É certo que o art. 240, da Lei Municipal 1.322/76, com a redação dada pela Lei 1.450/80, determina que o adicional por tempo de serviço se incorpore à remuneração para todos os efeitos legais; assim, os adicionais adquiridos a cada cinco anos serviriam de base para o cálculo de novos adicionais. Contudo, tal situação geraria o efeito "cascata ou repique", afrontando o art. 37, XIV, da Lei Maior" (fls. 157).

Diante dos fundamentos transcritos, não se verificam as apontadas violações, pois o art. 37, inciso XV, da Constituição da República prevê serem irreduzíveis o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, ressalvada, entre outras, a hipótese do inciso XIV do mesmo artigo, o qual é justamente aquele que proíbe de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Assim, afasta-se, da mesma forma, a sustentada ofensa ao art. 7º, inciso VI a Constituição da República.

Quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC, estes não foram desrespeitados pelo Regional, pois a solução encontrada pelo reclamado ao constatar o erro no cálculo do adicional por tempo de serviço é autorizada pelo próprio texto constitucional, no art. 17 do ADCT, o qual dispõe que "os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título" (grifos nossos).

A ofensa ao art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76 não enseja a admissão do Recurso de Revista, por não encontrar guarida na alínea "c" do art. 896, da CLT.

Quanto à divergência, o Recurso de Revista também não merece prosseguir, pois os Enunciados desta Corte ditos contrariados não se referem à matéria discutida nos autos, e os arestos trazidos para o cotejo de teses não se prestam à configuração do dissídio, por irem de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.346/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
AGRAVADOS : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM E MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 34/35), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01. Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."



Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.369/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSE MARY PONTES
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 259, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restaram demonstradas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

No entanto, sem razão a reclamante.

Quanto à estabilidade - empregado público -, o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais 229 e 249 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I:

"ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL."

Cito como precedentes: "E-RR 522.150/1998, Min. Moura França, DJ 20/04/2001; E-RR 329.807/1996, Min. Wagner Pimenta, DJ 22/09/2000; E-RR 279.741/1996, Min. Moura França, DJ 28/04/2000; E-RR 292.039/1996, Min. Moura França, DJ 07/04/2000. RR 394.890/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 03/03/2000; RR 12.513/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26/05/2000; RR 625.486/2000, Min. Moura França, DJ 01/12/2000; AG (AgRg) 245.235-PE STF, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999".

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

São precedentes: "RO-AR 322.980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16/09/1999; E-RR 427.090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06/10/2000; RO-AR 322.980/1996, Juiz Conv. D. Spina, DJ 12.11.1999; E-RR 274.517/1996, Min. Moura França, DJ 08/10/1999; E-RR 45.463/1992, Min. Afonso Celso, DJ 09/02/1996; E-RR 45.241/1992, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03/11/1995; AG (AgRg) 245.235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12/11/1999".

No que se refere à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho -, a decisão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, encontrando o Recurso de Revista óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

No que tange à estabilidade decorrente de norma interna, verifica-se que os arrestos colacionados pela reclamante são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cumprir ressaltar que o tema honorários advocatícios não foi renovado no Agravo de Instrumento.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.401/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADA : MARIA REGINA MOSQUETTI
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 44/45), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01. Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.502/01.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FORTE
AGRAVADA : KILVIA MARIA MARINS MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 55, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a ausência de indicação de qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempo.

Publicado o despacho denegatório do Recurso de Revista no dia 17/08/00 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 18/08/00 (sexta-feira) e termo no dia 25/10/00 (sexta-feira). O Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 04/09/00 (segunda-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumprir salientar que esta Corte tem reiteradamente decidido que os Conselhos de Classe, como o agravante, embora criados para a fiscalização do exercício das profissões liberais, não sofrem qualquer espécie de controle do Estado, tendo em vista a sua manutenção mediante recursos próprios, cuidando-se, em verdade, de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, ou seja, uma entidade paraestatal. Não obstante detenham a titularidade e a execução de serviços públicos, não gozam das prerrogativas advindas de normas legais e disposições de caráter geral, atinentes às autarquias federais.

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: "RR-173.409/95, 1ª Turma, julgado em 26/08/98, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezendez Ezequiel; RR-163.177/95, 3ª Turma, julgado em 14/08/96, Rel. Min. Francisco Fausto; RR-979.13/93, 5ª Turma, julgado em 30/08/95, Rel. Min. Armando de Brito; RR-365.880/97, 3ª Turma, julgado em 25/10/00, Rel. Juíza Convocada Enaida M. C. de Araújo; RR-416.054/98, 1ª Turma, julgado em 22/10/00, Rel. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza; RR-356.331/97, 1ª Turma, julgado em 22/03/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen e RR-319.436/96, 1ª Turma, julgado em 10/08/99, Rel. Min. João Orestes Dalazen.

Dessa forma, não ostentando o agravante a qualidade de ente autárquico, não se lhe pode estender os benefícios do Decreto-Lei 779/69, no que tange ao prazo e preparo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.983/01.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVADO : RONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELEM FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 466/467, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não houve julgamento *extra petita* quanto ao exame do pagamento de diferenças salariais resultantes de reajustes salariais, pois o reclamante formulou pedido para que não houvesse a limitação do reajuste em função de sua revogação, ocorrida por ato dos acionistas.

Sustenta a agravante que o despacho agravado é nulo, haja vista não ter o Regional competência para examinar o mérito do Recurso de Revista. Afirma, ainda, que demonstrou tese divergente da adotada pela decisão recorrida.

Preliminarmente, considerando-se a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a apontada nulidade.

Observa-se que a reclamada não indicou expressamente qual o dispositivo de lei que limita o julgamento conforme foi proposta a lide, e a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção Especializada em Dissídios Individuais dispõe ser imprescindível tal indicação. Portanto, desfundamentada a argumentação de nulidade.

Ademais, os arrestos de fls. 459 são inservíveis, porquanto ora provenientes do próprio Regional prolator da decisão recorrida, ora oriundos de Turmas desta Corte, hipóteses não contempladas no art. 896 da CLT.

Finalmente, encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista quanto aos anuênios e férias, pois não trouxe a reclamada os arrestos para confronto de teses ou indicou dispositivo de lei como violado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.065/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVORADO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
AGRAVADOS : ROSÂNGELA DA SILVA E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DRS. MARCOS FANTINI PESSOA E DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 47/48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 31/38), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01. Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00. Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.067/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADA : TEREZINHA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município contra o despacho de fls. 34/35, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de intimação do acórdão regional e das razões do Recurso de Revista, ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a sua apreciação, caso provido o Agravo de Instrumento, atraindo a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.146/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIETÊ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO F. SANTARÉM
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 26/29), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala. E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira. E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.246/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 94/95, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 70/78), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala. E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira. E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.247/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO : ARTHUR FERNANDO FISCHER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 50/51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.268/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª DANIELLE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO : JACELIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 62/63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com os termos do Enunciado 264 do TST. Além do referido fundamento, restou consignado no despacho que os arestos cotejados eram inespecíficos, a contrariedade ao Enunciado 191 do TST não se configurava, bem como não se vislumbrou a ofensa apontada.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamante não se insurge contra o fundamento basilar do despacho denegatório, qual seja o óbice do parágrafo 4º, do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 264 do TST. Apenas reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de desfrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, verifica-se que a decisão regional (fls. 47/49), consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante ao deferimento dos reflexos dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade nas horas extras, encontra-se em consonância com o Enunciado 264 do TST, em cujos termos resta consignado que a remuneração do serviço suplementar é composto do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Observa-se, ainda, que o julgado regional também harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 102 desta Corte segundo o qual, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice tanto nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, quanto no Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a violação aos preceitos de lei apontados, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório. Mesmo porque, de fato, os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 1º e 4º do Decreto-Lei 93.412/86, 193, parágrafo 2º, e 194 da CLT, bem como a Lei 7.369/85 não foram analisados pela decisão regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST. Quanto ao art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, não se pode considerá-lo violado de forma literal e direta, consoante dispõe a alínea "c", do art. 896 da CLT, na medida em que serviu de apoio para a própria fundamentação expendida pelo Regional, consoante se observa da decisão de fls. 49. Os dois arestos transcritos a fls. 57 também não se prestam ao fim colimado. O primeiro é inservível, por se tratar de decisão de Turma desse TST. O segundo, por ser inespecífico, considerando-se que a decisão regional enfocou a questão sob a ótica da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, diversamente do paradigma. Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 191 do TST, porquanto se discute, no presente caso, se o adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve compor a base de cálculo das horas extras, enquanto o referido Verbetes Sumular trata da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de Setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.269/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA : LUCILIA DOS SANTOS BRUM CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 99/102, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 50/57), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala. E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira. E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.286/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANIEL CRAVO SOUZA
AGRAVADA : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 108/109, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/06, a reclamada sustenta que o Regional, ao deixar de aplicar a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalho, violou os artigos 459 da CLT, 5º, incisos II, da Constituição da República e Decreto-Lei 75/66, bem como contrariou o Precedente da SDI de nº 124 e divergiu da jurisprudência.

O Regional, no tocante à época da incidência da correção monetária, adotou o seguinte entendimento: "mais plausível é o entendimento no sentido de ser utilizado como critério de atualização monetária ou fator de correção, o índice do mês imediatamente seguinte àquele em que se constitui a obrigação, eis que assim se estará corrigindo o débito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência".

A Turma em sua atual composição, no entanto, posiciona-se, por maioria de votos, em sentido contrário à tese sustentada pelo agravante." (fls. 99).

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Violação ao art. 459 da CLT e Decreto-Lei 75/66, contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI, bem como divergência jurisprudencial não dão ensejo à admissibilidade do Recurso. A violação, como dito anteriormente, deverá ser direta e literal ao texto constitucional. A invocada ofensa ao art. 5º e inciso II da Constituição da República, no caso, ocorreria apenas de forma obliqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais.

Portanto, o Recurso encontra óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 1º de Outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.775/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
AGRAVADAS : MARILENA KARAM ZOGBI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 111/112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 94/96), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala. E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira. E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-742.992/01.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA
PROSKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 191/192, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, com fundamento na orientação contida no Enunciado nº 294 do TST, haja vista a vantagem denominada "reembolso auxílio alimentação" nunca ter sido paga aos reclamantes após a aposentadoria, e a reclamação, ajuizada após transcorrido dois anos do ato lesivo.

Sustentam os reclamantes, a fls. 196/206, que a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que se trata de parcela sonogada na complementação de aposentadoria. Trazem arestos para confronto de teses e indicam violação aos artigos 443, 444 e 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 51, 327 e 241 do TST.

O Regional concluiu:

"Assim, quando da alteração da norma regulamentar no sentido de suprimir o direito de aposentados e pensionistas ao auxílio-alimentação nenhum prejuízo advier ao patrimônio jurídico dos obreiros, visto que, naquele momento, não poderiam ser alcançados pela norma, exatamente por não comporem a clientela a quem destinada. Na verdade, apenas no mês subsequente ao da aposentação de cada um dos litisconsortes, quando sonogado o benefício, é que teria surgido o interesse de agir de cada um deles." (fls. 166/167).

Observa-se que, no momento da supressão do benefício aos aposentados, os reclamantes ainda não se encontravam nesta condição. Portanto, não se trata de pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta de plano a contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST.

A tese adotada pelo Regional está de acordo com a orientação do Enunciado nº 294 do TST, porquanto a vantagem concedida por liberalidade foi suprimida por ato único da empregadora, e a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos do ato lesivo.

São inaplicáveis as orientações contidas nos Enunciados nºs 51 e 241 do TST, pois a controvérsia envolve prescrição.

Finalmente, a decisão recorrida não negou ter ocorrido alteração contratual, mas entendeu que estaria prescrito o direito de agir dos reclamantes neste particular, o que afasta a violação literal aos artigos 443, 444 e 468 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.004/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVO CAR LOCAÇÃO COMERCIAL
SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA
COSTA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO AMARO DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam as ausências das cópias do depósito recursal, efetuado por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, e certidão de publicação do último acórdão regional, ou peça processual equivalente. Inviabiliza-se, dessa forma, a aferição da garantia do juízo e a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a certidão de publicação do último acórdão regional é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.006/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚ-
STRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRª. ALINE LIMA DE PAULA MIRAN-
DA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E
SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 296 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista. Sustenta ter o acórdão regional violado o art. 460 do CPC e divergido de arestos que trouxe para o cotejo de teses. Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, *in verbis*:

"Cumprе ressalvar, inicialmente, que descabe falar em nulidade da sentença ou em julgamento extra petita, porquanto o reclamante, efetivamente, ao pugnar pelo reconhecimento do litisconsórcio passivo, atraiu para o pólo passivo da lide ambas as empresas.

Data venia maxima do entendimento esposado pela recorrente, não remanescem dúvidas que o histórico processual sub oculi propicia, indubitavelmente, o reconhecimento do vínculo laboral com a Vicunha Nordeste S/A, visto que o contrato firmado com a empresa EISERTEC é de nenhum valor por ferir o disposto no artigo 9º da CLT

(...) Frise-se, ademais, que a contratação de empregados por meio de empresa interposta gera a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, exceto nos casos e na forma expressamente declarados em lei" (fls. 88).

A agravante sustenta haver-se configurado ofensa aos artigos 460, 48 e 350 do CPC. No entanto, as violações apontadas não se verificam, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação ofertada pelo acórdão regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pela agravante, na medida em que o primeiro aresto de fls. 114 é inservível por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, o segundo e terceiro de fls. 115 foram proferidos por Turma deste Tribunal, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O último paradigma transcrito a fls. 122, além de desatender aos ditames do Enunciado 337 do TST no que tange ao repositório autorizado para publicação, é genérico, não combatendo as peculiaridades fáticas declinadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.226/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MIRIAN CORREA CURTY
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO
NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 389/391, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 395/401).

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, manteve o deferimento das horas extras e reflexos, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Inicialmente, esclarece-se que a recorrida impugnou as fichas financeiras, como se observa de seu depoimento pessoal, à fl. 282, quando afirma que a 'jornada não consta em seus controles de ponto'.

Ademais, verifica-se pela prova oral colhida (fls. 284/288) que a real jornada laborada não era anotada em controles de horário.

Deve, por conseguinte, ser considerada a prova testemunhal, em homenagem ao princípio da primazia da realidade. O que ocorre no mundo dos fatos deve prevalecer sobre o que consta de documentos. Mormente no caso em exame, onde as testemunhas são praticamente uníssonas em apontar a invalidade dos controles de frequência para se apurar as horas extraordinárias. Os documentos, destarte, possuem presunção relativa, podendo ser elididos pela prova testemunhal que ateste a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, o que ocorreu *in casu*.

Acrescente-se que o fato de as folhas de ponto terem sido aprovadas pelo Ministério do Trabalho e pelos acordos coletivos não tornam as mesmas incontestáveis, uma vez que, como explicitado, não registram o horário efetivamente trabalhado. Ressalte-se que o que foi aprovado foi o aspecto formal daquele documento, não significando com isso que seu conteúdo expresse a real jornada de trabalho da recorrida.

Não há, assim, que se falar em violação aos preceitos legais invocados pelo recorrente" (fls. 330).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu serem devidas as horas extras, corroboradas pela farta prova testemunhal, uma vez que os controles de frequência juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho efetivamente prestada pela reclamante, prestigiando, assim, o princípio da primazia da realidade.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas, considerando-se as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 74, parágrafo 2º, do CLT, verifica-se que tais dispositivos não foram violados pela decisão regional. Observa-se que o dispositivo constitucional apontado foi devidamente observado, haja vista o Regional não foi negado o reconhecimento dos sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, mas apenas registrou que as folhas individuais de presença trazidas aos autos, conquanto reconhecidas pelos ACT, não retratavam a real jornada trabalhada pela reclamante. Da mesma forma, o Regional afastou a indicada ofensa ao art. 74, parágrafo 2º, da CLT. Relativamente ao mencionado preceito de lei, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, inviável cogitar de violação direta, ante os termos do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos (fls. 338/339, 341/342 e 344) não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam a inviabilidade dos controles de frequência juntados aos autos, por não retratarem a real jornada de trabalho, e a primazia da realidade, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Também não se vislumbra a hipótese da alínea "b", do art. 896 da CLT, apontado pelo reclamado, uma vez que não se trata de reconhecer a validade das FIPs previstas nos sucessivos acordos coletivos de trabalho, mas, sim, repita-se, da comprovação de que, no caso, os controles de frequência trazidos aos autos não demonstravam o horário efetivamente trabalhado pela reclamante. Logo, não se discute a interpretação acerca da Cláusula I do RODC-43/88-1.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-743.645/01.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A.
ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL
AGRAVADO : NÉLSON ANTÔNIO RAIMUNDINI
ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 338, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que inexistem as violações legais apontadas e de que a pretensão envolvia re-discussão de matéria fática, aplicando-se o óbice dos Enunciados 126, 221 e 23 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, quais sejam transcrição de arestos divergentes e demonstração de violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

O Regional, ao manter o deferimento de horas extraordinárias, consignou:

"Além de os cartões-ponto terem sido impugnados e desconstituídos como meio de prova, uma vez que apresentam jornadas invariáveis, a própria testemunha do recorrente confirmou que as horas extras não eram registradas (fl. 268). Conquanto as testemunhas tenham trabalhado em Paranavaí, não é crível que as irregularidades apontadas pelas testemunhas, inclusive pela convidada pelo reclamado, tenham ocorrido somente nos meses em que com o reclamante laboraram.

Ademais, o horário de trabalho na cidade de Tamboara não difere na cidade de Paranavaí, consoante se observa de defesa, à fls. 101.

Convém destacar, ainda, que a defesa nega o trabalho extraordinários nos dias de maior movimento - (fls. 101, item b) e, portanto, inova ao alegar que os horários reconhecidos em primeiro grau se referem a estes dias. No mais, desde a inicial, o autor afirmou que se trata de jornada média, que inclui os dias de maior movimento, como segundas-feiras e vésperas de feriados.

Por derradeiro, o autor se desincumbiu de seu ônus (art. 818, da CLT) de comprovar o horário de trabalho, tal como reconhecido em primeiro grau (fls. 304/305).



Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o Juízo pode formar seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer reforma do julgado, efetivamente, importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer forma, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional.

Por outro lado, os paradigmas transcritos não se prestam à configuração do dissídio, uma vez que não abordam as mesmas nuances fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfocam as mesmas premissas relativas à comprovação da jornada extraordinária pela prova testemunhal e documental, o que atrai a aplicação da orientação contida nos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.792/01.ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 312, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta o agravante que restou cabalmente demonstrada a violação literal ao art. 114 da Constituição da República, porque os créditos trabalhistas devem ser executados nesta Justiça Especializada.

O Regional concluiu, com base nos artigos 109 e 125 da Constituição da República, que "a superveniência de quebra, no curso da execução trabalhista, mesmo já apearçada, faz com que esta fique suspensa, devendo o credor trabalhista habilitar-se no Juízo universal".

Observa-se que o Regional não adotou tese expressa acerca da competência prevista no art. 114 da Constituição da República, até porque o reclamante não a questionou em suas razões de Agravo de Petição, a fls. 249/263. De qualquer forma, se caracterizada a violação, seria de forma reflexa, não restando preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.794/01.9TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUÍS CARLOS ARGENTÃO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SAMIRA ANTONIETA D. NUNES SOARES
 AGRAVADOS : RAFAEL ROSSAFA GUERREIRO E EL-DORADO EMPREENDIMENTOS E VENDAS S/C
 ADVOGADA : DRA. ELITH DARC DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por apresentar-se desfundamentado, visto que não houve invocação de violação direta à Constituição da República.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 109/113, sustentam os agravantes que a penhora sobre o seu imóvel residencial urbano, quando fraude à execução não houve, constitui infração constitucional ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito.

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, hipótese esta que não restou configurada no presente caso, pois os agravantes sequer mencionaram, nas suas razões, qual o dispositivo constitucional foi violado.

Portanto, realmente o Recurso encontra-se desfundamentado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.431/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : WILSON CHAVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 960/964) interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 958, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o banco sustenta que o Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, sob o fundamento de que, quanto à observação do teto limite para a complementação de aposentadoria, "o agravante tenta trazer à tona toda a matéria de mérito anteriormente discutida e já apaziguada com o trânsito em julgado". Consignou, até mesmo, que este TST, julgando Embargos de Declaração, ainda na fase de conhecimento, não apreciou o tema "teto da complementação de aposentadoria" por inexistir prequestionamento do reclamado, visto que este não buscou o pronunciamento acerca do tema (fls. 938).

O reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 950/956), sustentando que a complementação de aposentadoria foi deferida de acordo com a Circular Funci 398/61, devendo ser observado o que dispõe o regulamento sobre o teto. Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Regional deixou assente que este Tribunal Superior do Trabalho não se manifestou acerca do teto para complementação de aposentadoria, sob o fundamento de não ter sido instado pelo reclamado.

Assim, pretende o reclamado demonstrar que a determinação para ser observado o teto para complementação da aposentadoria transitou em julgado, para, a partir dessa premissa, concluir que houve violação à coisa julgada. No entanto, o Regional consignou a inexistência de pronunciamento sobre o teto para complementação de aposentadoria, e a reforma desta decisão somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, máxime em fase de execução.

Assim, a questão do trânsito em julgado do teto para complementação de aposentadoria esbarra, necessariamente, no óbice previsto no Enunciado 126 do TST, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto. Portanto, não há falar em violação direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, indicado como ofendido no presente Agravo de Instrumento.

Impende ressaltar, a título de melhor esclarecimento, que o tema nulidade da penhora, apesar de compor o Recurso de Revista, não foi renovado no Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.454/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DA COSTA PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA
 AGRAVADO : JOÃO BALDOMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 51/54) e dos Embargos de Declaração (fls. 57/59), ou peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.458/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA DE MARIA FERREIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
 AGRAVADA : ANDRÉA RAMOS E SILVA
 ADVOGADA : DRA. NÂNCI GAMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho por intermédio do qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das cópias do despacho denegatório, do Recurso de Revista, da decisão regional, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.469/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : DIONIS GASQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 303, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a análise do mérito "prejudicada, uma vez que o v. acórdão decidiu pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, em face do acolhimento da carência de ação, tendo em vista a ausência de interesse dos recorrentes no ajustamento da presente demanda".

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, os reclamantes não combatem os fundamentos do despacho agravado. Ao contrário, defendem a especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, pugnando por seu processamento, razão por que resta desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelos recorrentes, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.470/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO : JOSÉ ZANCANELA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DESPACHO

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/12/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes Precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001".

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamante para elastecer a condenação em horas extras, sob o fundamento da "plena validade das testemunhas do autor as quais só vieram de encontro as alegações exordiaes e foram suficientes para comprovar o horário de trabalho apontado pelo obreiro" (fls. 393).

Irresignado, o reclamado interpôs Recurso de Revista. Sustentou que o Regional, ao impor a condenação ao banco ao pagamento de horas extras, afastando a eficácia dos cartões de ponto juntados, violara os artigos 818 da CLT e 131 do Código de Processo Civil. Transcreveu arestos que entende divergentes.

Contudo razão não assiste ao agravante.

Discute-se, *in casu*, a valoração da prova testemunhal trazida pelo autor.

O Regional nada consignou acerca dos cartões de ponto, o que torna a discussão a respeito carente do exigido prequestionamento, incidindo o Enunciado 297 do TST. Assim, com exceção do terceiro aresto de fls. 407 e dos dois últimos de fls. 408, que são genéricos, não preenchendo, pois, a exigência prevista no Enunciado 296 do TST, os demais tratam de tema acerca do qual o Tribunal *quo* não adotou pronunciamento, qual seja existência de cartões de pontos válidos. Também o último aresto de fls. 409 não se mostra específico, visto que apenas consigna, de forma genérica, o princípio do livre convencimento motivado.

Quanto às citadas violações a lei, cumpre ressaltar que o Regional, examinando os depoimentos das testemunhas, os quais considerou plenamente válidos, concluiu pela existência de trabalho extraordinário. Tal conclusão, ao contrário de violar os artigos 818 da CLT e 131 do Código de Processo Civil, acaba por aplicá-los como fundamento de decidir, uma vez que o Recurso Ordinário devolve ao Tribunal Regional do Trabalho todas as questões recorridas, de direito e de fato, tomando oportuno o exercício do livre convencimento motivado também pelo juiz de segundo grau, o que não viola a distribuição do ônus da prova.

Não demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nem a violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro

PROC. Nº TST-AIRR-746.130/01.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CAVASSANI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 620/626) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 617, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto restou demonstrada violação a preceitos da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão à agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada quanto à sucessão, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"A cisão - assim como a incorporação e a fusão - é uma das formas de sucessão que ocorre na sociedade. Com tais operações constituem-se novos sujeitos de direito, decorrendo também daí diversas obrigações.

Dentre as obrigações pelas quais respondem as sucessoras encontram-se os créditos trabalhistas (Lei 6404/76 e artigos 10 e 448, da CLT). Tais imposições legais visam garantir aos empregados da empresa cindida o pagamento dos direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 582).

(...)

Ressalte-se, ainda, que o caso em tela não retrata a realidade à qual a Súmula nº 205, do Tribunal Superior do Trabalho quis atingir" (fls. 587).

A agravante interpôs Recurso de Revista, sob o argumento de que não foi citada para o processo de conhecimento e que, somente quando o processo de execução se encontrava em curso, foi chamada a integrar a relação jurídica, na qualidade de suposta sucessora da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E DE TRANSPORTE DE VALORES S.A. Apontou violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controversia cinge-se à existência de sucessão, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (Lei 6.404/76 e artigos 10 e 448 da CLT).

Assim, a constatação da indicada ofensa a preceitos da Constituição da República somente se daria pela via reflexa, o que não é suficiente para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução.

Outrossim, cabe ressaltar que, no caso vertente, a ausência de citação para o processo de conhecimento não guarda identidade de tratamento com a circunstância disciplinada pelo Enunciado 205 do TST, visto que, segundo o consignado pelo Regional, não ocorreu solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico, mas efetiva sucessão de empresa.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.510/01.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEU DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : SARA GALVÃO DA SILVA PORTUGAL
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 561, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fls. 546/547, deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamante a fim de imprimir-lhes efeito modificativo para declarar que afastada a prescrição total, devem os autos retornar à Vara de origem para a apreciação meritória do pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso do reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, o qual estabelece:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O Recurso de Revista foi ajuizado contra decisão que não se revestia de caráter definitivo. A decisão, portanto, é interlocutória, daí sua irrecorribilidade (CLT art. 893, § 1º) a impedir o prosseguimento do Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.365/01.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : MÁRCIA REGINA ROSOLEN ORIANI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 453/459), mediante o qual o reclamado pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT (Lei 9.957/2000).

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, quanto às horas extras, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu haver jornada extraordinária, e o reclamado, ao sustentar que os depoimentos das testemunhas da reclamante não tiveram força para infirmar as anotações nos controles de frequência, demonstra nítida intenção de revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.281/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTORINO JOSÉ ALONSO
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 66, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da temporalidade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-754.287/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 177, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que os argumentos do recorrente esbarram no Enunciado nº 297 do TST, visto que a decisão recorrida não adotou tese a respeito da conversão da gratificação natalina pelo valor da URV em função dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC. Os arestos foram afastados com base no Enunciado nº 296 do TST:

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista preencheu todos os requisitos específicos de admissibilidade.

O Regional concluiu que a reclamada procedeu corretamente à conversão do adiantamento atinente à gratificação natalina pelo valor da URV do dia 1º/03/94, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, inexistindo saldo a ser pago. Esclareceu, ainda, não haver prova de que o valor na segunda parcela tenha sido inferior a 50% do 13º salário.

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista que a decisão foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte:

"ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento." (E-RR-565.306/99, DJ 10/11/00, p. 523, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.)

Eis outros precedentes:



E-RR-542.888/99, DJ 06/10/00, p. 540, Embargada: Caixa Econômica Federal – CEF, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, e E-RR-574.474/99, DJ 29/09/00, p. 491, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Incide o Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.049/01.0 TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : VALDETE MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 422/423) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 126 e 221 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 427/436, a agravante arguiu a nulidade do acórdão, sustentando que houve violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, ao negar a decisão recorrida a devida prestação jurisdicional. Aduz, outrossim, haver-se ofendido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, pois deixou o Regional de declarar a nulidade do processo a partir da ciência da reclamada da penhora, tendo em vista que, não obstante intimada daquela, à parte não foi facultada a carga dos autos, sem que nenhum óbice existisse para tanto.

Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, pois verifica-se que as questões trazidas a juízo foram devidamente analisadas, tendo o Regional consignado o seguinte:

"Com a penhora, abriu-se às partes a oportunidade de embargar e impugnar, no mesmo prazo, aplicando-se, pois, o art. 40, § 2º, do CPC. Pondere-se, outrossim, que nenhuma nulidade advém do despacho judicial agravado não havendo que falar em cerceamento do direito de defesa. Como bem ponderado pela ilustre Juíza, Dra. Ana Paula Luz Faria, os autos se encontravam em Secretaria. Veja-se que a penhora foi reduzida a termo em 22 de junho e a juntada do mandado cumprido se deu em 23 de junho, ficando a partir daí, em Secretaria os autos: não há conclusão ao juiz ou carga a advogado nesse meio tempo".

De acordo com o asseverado pela decisão recorrida, observa-se que restaram incólumes os dispositivos constitucionais mencionados como violados.

Ademais, afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista tratar-se de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma obliqua, hipótese inadmissível no caso, uma vez que o processo está em execução de sentença e a admissibilidade do Recurso de Revista somente é possível se demonstrada ofensa direta e literal ao texto constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.185/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOSEMAR ALVES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADA : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA GORDILHO LORETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 69, mediante o qual ao seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/09, arguiu o reclamante negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que as provas dos autos não são convincentes, e a agravada não se desincumbiu do seu ônus de provar o desinteresse do agravante em retornar ao emprego. No mérito, insurge-se no tocante ao indeferimento das horas extras. Colaciona arestos para confronto e aponta violação aos mesmos dispositivos de lei acima mencionados.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, no tocante à carência das provas dos autos, pois o Regional assim concluiu: "No caso em tela as provas oral e literal confirmam, à saciedade, que a recorrida reconsiderou a dispensa em face da garantia de emprego, tendo o recorrente sido orientado a retornar ao emprego. É indiscutível que o empregado que não aceita a desconsideração da dispensa apesar de postular garantia de emprego e nulidade da demissão, recusando-se a retornar ao trabalho, pratica abandono de emprego".

Com relação às horas extras, também, neste particular, a decisão recorrida baseou-se nos elementos probatórios constantes nos autos, asseverando que "o apócrifo documento de fls. 13 não tem o condão de fazer prova de diferenças em favor do recorrente que não se desincumbiu do encargo de demonstrar incorreção dos valores pagos pela recorrida" (fls. 52).

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para deferimento das horas extras. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa aos dispositivos de lei mencionados ou dissenso pretoriano. Proceder à revisão do conjunto probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-755.232/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADA : CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 416, mediante o qual seu Recurso de Revista, no rito sumaríssimo, foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Recurso encontrava-se desfundamentado, uma vez que o recorrente limitou-se a indicar violação a dispositivo de lei ordinária e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 418/428), o reclamante ir-resignou-se com a análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista no rito sumaríssimo, entendendo que a Lei 9957/2000 só incide nas ações ajuizadas após sua vigência e, não, nos processos em curso, e, *in casu*, a ação foi ajuizada na vigência da lei anterior, inexistindo a possibilidade de conversão.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso quando da vigência da Lei 9957/2000, tem-se que o mencionado procedimento vem sendo adotado desde o julgamento do Recurso Ordinário, conforme se verifica da certidão de fls. 370, e o reclamante, nas razões do Recurso de Revista, não impugnou tal conversão, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão. Dessa forma, este Tribunal não pode ser provocado agora, em sede de agravo de instrumento, a se pronunciar sobre tal conversão, porque não impugnada no momento processual oportuno, o que ocasiona, dessa forma, a preclusão da matéria. Incide, assim, o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, mantém-se a análise do Recurso de Revista no rito sumaríssimo.

No mérito, tem-se como correta a observação do despacho agravado. O art. 896, § 6º, da CLT preleciona:

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Entretanto, pela leitura das razões apresentadas no Recurso de Revista, constata-se que o reclamante não indicou violação a qualquer preceito constitucional, nem cuidou de apontar contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, restando desfundamentado o Recurso, à luz do citado preceito legal.

Frise-se que a indicação de violação a preceito de lei ordinária e a transcrição de paradigmas para confronto não impulsionam Recurso de Revista no rito processual utilizado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 4 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.318/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO : MATTIAS GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 284, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, o qual se fundamentou em ofensa aos artigos 453, 368, 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Contudo razão não assiste à agravante.

Quanto à unicidade contratual, o Regional a reconheceu sob o seguinte argumento: "Analisando-se a prova testemunhal produzida pelo reclamante em conjunto com os demais elementos dos autos, é possível estabelecer a unicidade contratual, como fez a sentença" (fls. 266). Diante de tal assertiva, o que pretende a reclamada com a apontada ofensa aos artigos 453 da CLT e 368, parágrafo único, do CPC é o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a reclamada insiste na ocorrência de violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e 611 da CLT. Sustenta que, havendo ajuste em acordo coletivo a dispensar a marcação do pronto nos horários de refeição, não se pode ficar ao sabor de prova testemunhal para condená-la ao pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas durante o intervalo. O Regional, no entanto, consignou apenas o seguinte entendimento: "O pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre 30 minutos a título de intervalo intrajornada, nos dias em que o autor laborou por mais de 6 horas, é devido, sem que se fale em contradição por ter a sentença rejeitado o pleito por horas extras, como alegou a recorrente. É indiferente, para a remuneração dos intervalos, que o trabalhador tenha cumprido horário extraordinário de serviço. O fato é que, gozando de 30 minutos de descanso, sua jornada de 6 horas foi alongada em meia hora. Devido o adicional, mantenho" (fls. 269).

Como se depreende do trecho transcrito, não se discutiu no Regional a tese argumentada pela reclamada nas razões do Recurso de Revista. Ausente, assim, o indispensável questionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.568/01.2TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADA : MANTESP TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra despacho de fls. 144, mediante o qual o seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 149/154, a reclamante insurge-se no tocante ao não-acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, aponta violação ao art. 825 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a reclamante que, muito embora tenha havido o manifesto prejuízo pelo indeferimento de adiamento da audiência para produção de prova testemunhal, não poderia o feito ter sido julgado improcedente. Argumenta que restou comprovado ter a própria agravada sido confessa quanto à sua função de vendedora e, também, ao exercício de atividade em aparelho de PABX, o que, sem dúvida, caracteriza o direito à jornada de 06 horas diárias, sendo devidos os direitos almejados na prefacial.

Não há falar em violação ao art. 825 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial específica, nos moldes previsto no art. 896 e alíneas da CLT, pois o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença de Primeiro Grau por cerceamento do direito de prova, assim registrou: "A recorrente não requereu o adiamento da audiência no momento oportuno, que seria antes do início da instrução. Fê-lo depois de colhidos os depoimentos e contradição sua testemunha. Como se não bastasse, a recorrente prescindiu da produção de outras provas e concordou com o encerramento da instrução processual (fl.52). Houve preclusão" (fls. 135).

No tocante à função da agravante, assim consignou a decisão recorrida: "Como auxiliar de escritório de pequena empresa, em que todos faziam de tudo (depoimento da sócia da recorrida, loco citato), a recorrente não trabalhava exclusivamente com o telefone. É a própria recorrente que disse consultar a lista telefônica e dela retirar os nomes e telefones das pessoas que contactaria (fl. 51). Evidente a existência de interrupções. Mesmo que a recorrente fosse operadora de telemarketing, tal fato não daria direito à jornada reduzida de 06 horas prevista no art. 277 da CLT, nem o pagamento das horas excedentes como extras. (...) Considere-se por fim que o limite constitucional de 44 horas semanais não era extrapolado." (fls. 136).

Observa-se que a matéria objeto de discussão nas razões de Agravo de Instrumento foi dirimida pelo Regional à luz dos elementos fáticos probatórios verificados nos autos e o seu revolvimento nesta esfera recurso é inadmissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Assim, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AIRR-755.577/01.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO : OSVALDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, bem como, relativamente à questão meritória, o Recurso encontra óbice nos Enunciados 221 e 297 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/13), a reclamada irrisignifica-se com a análise dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista no rito sumaríssimo, entendendo que a Lei 9.957/2000 só tem aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência, não, nos processos em curso, e, no caso, a ação fora ajuizada na vigência da lei anterior, inexistindo a possibilidade de conversão.

Observa-se que a conversão do rito ordinário em sumaríssimo deu-se mediante o acórdão de fls. 79/80 no qual a Sentença de Primeiro Grau foi mantida por seus próprios fundamentos, ressaltando o Regional a inexistência de ofensa direta à Constituição da República ou a Enunciados do TST.

Contudo, a reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra esta mudança de procedimento, atacando o mérito sequer examinado sob o enfoque do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Portanto, o seu direito processual foi atingido pela preclusão, por não haver sido exercido no momento oportuno. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896, da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

No mérito, tem-se como correto o despacho denegatório. No que tange à divergência jurisprudencial apontada, constata-se que esta não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto ser hipótese prevista no § 6º do art. 896 da CLT. Também não se vislumbra tenha ocorrido violação literal ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto trata de hipótese diversa da versada nestes autos, qual seja reclamante enquadrado como trabalhador rural.

No mais, a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório para definir a atividade exercida pelo reclamante. Assim, eventual reforma do julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.286/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPI EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
 AGRAVADO : IVAN LISBOA MARCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47/48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.292/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : SÓCRATES BALBINO PALMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 94/95, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere às horas extras, o reclamado sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança e estava inserido no § 2º do art. 224 da CLT, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra. Aponta violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"(...) as duas únicas testemunhas ouvidas e arroladas pelo autor (f. 188/189) revelaram que o trabalho por ele desenvolvido era idêntico àquele realizado pelos demais analistas. Asseveram elas que o autor não coordenava o setor e que todos os analistas reportavam-se diretamente ao gerente ou ao supervisor. A prova revelou, portanto, que o obreiro não tinha subordinados sob seu comando, embora tivesse acesso a documentos sigilosos" (fls. 71).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela inexistência de cargo de confiança, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange à multa convencional, o agravante pondera que não existe nos instrumentos normativos previsão específica para a imposição de multas pela ausência de pagamentos de jornada extraordinária. Sustenta, ainda, haver disposição nas Convenções Coletivas dos bancários que estabelece no caso de violada qualquer cláusula convencional, o pagamento de apenas uma multa por ação. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, além de fundamentar o Recurso em divergência jurisprudencial.

O Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu, *in verbis*:

"A ausência do pagamento das horas extras, ao contrário do que alega o reclamado, constitui violação das normas coletivas juntadas aos autos. Isto porque todas elas contêm cláusula dispondo acerca do pagamento das horas extraordinárias, a qual não foi observada pelo banco" (fls. 73).

Verifica-se, do trecho transcrito, que o Regional não pronunciou acerca da existência de previsão, nos instrumentos normativos, para a aplicação de multa por falta de pagamento de hora extra, nem da disposição nas Convenções Coletivas dos bancários que estabelece, no caso de violada qualquer cláusula convencional, o pagamento de apenas uma multa por ação. Portanto, o Recurso encontra óbice intrínseco no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria, nem o reclamado interpôs Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.437/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : PAULO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 161, mediante o qual seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT, haja vista não terem sido violados os artigos 620 do Código de Processo Civil e 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, que a violação indicada é inequívoca e preenche o requisito de admissibilidade contido no § 2º do art. 896 da CLT.

O Regional concluiu não haver excesso de penhora, "porque a agravante pode a qualquer tempo, desde que hábil, substituir a penhora por dinheiro. Segundo, que o bem indicado pela agravante não foi aceito pelo agravado (fls. 107/108) e, terceiro se na prática/leilão os bens forem arrecadados por valor superior ao débito, o remanescente será devolvido à agravante. Sem considerar que o bem constrito é de aceitação restrita no mercado e dificilmente na prática/leilão alcançará o valor da avaliação. A penhora se deu em bem com valor superior ao da condenação em virtude das ponderações supra, ficando, portanto, mantida." (fls. 153).

O Regional adotou tese sem alcançar qualquer matéria da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.438/01.6TRT 15ª - REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : JÚNIOR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 192/194) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 190, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto restou demonstrada violação a preceitos da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão à agravante.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição da reclamada, sob o fundamento de que a agravante não informou qual o valor exato do crédito do reclamante, a fim de que fosse permitida a execução imediata, consoante o disposto no § 1º do art. 897 da CLT.

A agravante interpôs Recurso de Revista, ante o argumento de que a matéria estava corretamente delimitada, em face de a reclamada haver esclarecido limitar-se a controvérsia ao excesso de penhora e à incorreção dos cálculos homologados. Apontou violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se ao preenchimento do pressuposto exigido no § 1º do art. 897 da CLT para o recebimento do Agravo de Petição, matéria efetivamente infraconstitucional.

Logo, não se configura a citada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e o despacho agravado há de ser mantido.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.439/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ELENA COSTA DONATI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 543, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No entanto, sem razão a reclamante.

Verifica-se que no Recurso de Revista (fls. 515/531) a reclamante insurgiu-se apenas quanto ao mérito da decisão Regional, sem, contudo, atacar a decisão que converteu o rito ordinário em sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

No que se refere às diferenças de décimo terceiro salário, a reclamante não indicou violação a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a Enunciado do TST, hipóteses de cabimento do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT).

Quanto aos adicionais por tempo de serviço, não há falar em contrariedade ao Enunciado 203 do TST, visto que a decisão de indeferimento do pedido teve como fundamento a prescrição total. Outrossim, a indicação genérica de ofensa ao art. 7º da Constituição da República, sem se esclarecer qual dos trinta e quatro incisos a reclamante entende violado, não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto é pacífico neste TST o entendimento de que a reclamante deve indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I).



No que tange à multa do art. 477 da CLT, a reclamante não fundamentou o Recurso de Revista em contrariedade a Enunciado ou violação expressa a dispositivo da Constituição da República, apontando genericamente ofensa ao art. 7º desta, o que, consoante já esclarecido, não é suficiente para que o Recurso seja admitido.

Cumpra ressaltar que as indicações de divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º, do art. 896, da CLT.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto da Constituição da República, bem como não resta demonstrada contrariedade a Enunciado do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.263/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função da desfundamentação do Recurso.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto indicou violação às Leis 5584/70, 8541/92 e 8542/92, em seu art. 46, bem como contrariedade a Enunciado 219 do TST.

Todavia, verifica-se que a decisão regional, no tocante aos honorários advocatícios, encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, uma vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, sendo defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a afastar a satisfação dos pressupostos ali descritos, ante o contido no Enunciado 126 do TST.

Ademais, a agravante apontou violação às Leis 5.584/70 e 8.541/92, sem contudo, indicar os artigos tidos por vulnerados. Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.382/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RADIO CULTURA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
AGRAVADO : ALCIDES VALMIR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

A reclamada insurge-se contra o enquadramento do reclamante na categoria profissional dos motoristas e contra o deferimento de horas extras. Transcreve arestos que entende divergentes.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto ao enquadramento em categoria diferenciada, o único aresto transcrito não se presta ao fim pretendido, porquanto mostra-se oriundo de Turma do TST, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange às horas extras, a jurisprudência apresentada a fls. 72/73 também não ampara a pretensão recursal. O segundo e o terceiro arestos de fls. 72 são de Turma deste TST, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro aresto de fls. 72 e o segundo de fls. 73 não revelam teses especificamente divergentes daquela do acórdão recorrido, nos moldes exigidos pelos Enunciados 23 e 296, visto que não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para o deferimento de horas extras.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.383/01.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADA : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAÚJO LTDA.
ADVOGADO : DR. DISNEI MARTINIANO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 21, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, o qual se fundamentou em divergência jurisprudencial quanto à matéria, insurgindo-se contra o indeferimento de horas extras.

Verifica-se, entretanto, que o Regional manteve o indeferimento das horas extras, na medida em que as testemunhas arroladas pela reclamante demonstraram a jornada de 13h30min às 22h30min, com uma hora de intervalo, o que não ensejaria o recebimento de horas extras.

Assim, provado determinado fato, não há que se discutir, no caso, a quem caberia o ônus da prova, razão por que não se configura a indicada divergência jurisprudencial.

Ademais, o reexame pretendido pela agravante impõe a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impossível nesta fase processual, a atrair a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.388/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO : JOSÉ PONTES
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que razoável a interpretação dada pelo Regional, não havendo como sustentar a existência de violação ao art. 455 da CLT, justamente o dispositivo legal em que se encontra fundamentada a decisão. Por outro lado, registrou-se ser inaplicável o Enunciado nº 331, item III, do TST, pois não definida pelo acórdão regional a peculiaridade de que trata o mencionado Verbetes.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, a reclamada não combate os fundamentos do despacho agravado. Ao contrário, afirma ter sido o despacho denegatório infeliz ao entender que eventual questionamento acerca da correta aplicação do art. 455 da CLT importaria necessariamente no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sustentando ser a matéria exclusivamente de direito. Ocorre que o argumento rebatido não constou do despacho agravado, razão por que resta desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pela recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.398/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 64/65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 55/58), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.400/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODESETE RODOVIÁRIO SETILLAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional nos Embargos de Declaração (fls. 73/75), peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, §5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.410/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADOS : NYDIA ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 69, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, o fundamento de que as normas legais, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Asseverou-se, ainda, não ter restado demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

O reclamado reitera e renova *ipsis literis* as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo o disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.482/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JÚLIO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA



DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é indispensável ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.749/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITORIO MATHIUSZI
AGRAVADA : ITALTRACTOR - PICCHI ITP S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 277, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, tendo sido enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo, não foram observados os pressupostos intrínsecos previstos no § 6º do art. 896 da CLT para a admissão do Recurso.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou o agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, o qual se apoiou tão-somente em divergência jurisprudencial quanto à matéria.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.399/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADA : MARIA CLEONICE PIRES RODRIGUES DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra o acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento da reclamada.

Dessa forma, resta ileso o disposto nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República indicados.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.502/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e Região, contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra os acórdãos de fls. 40/42 e 48/50, proferidos quando do julgamento do Agravo de Instrumento do requerente. Dessa forma, resta ileso o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República indicado pelo agravante.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.571/01.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELERON BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 52/54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 40/43), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.346/01.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 1997, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional, com base nas provas dos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe apenas duas horas extras, conforme o número de dias fixados na espera no porto (fls. 364/366).

A reclamada, preliminarmente, indica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que a decisão recorrida foi injusta, fixando duas horas extras para os dias em que o reclamante aguardava o início da partida a espera no porto, pois o Acordo Coletivo de Trabalho garante-lhe o recebimento de 240km/dia, não importando se os tivesse percorrido ou não. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Traz arestos para confronto de teses.

Observa-se que o Regional examinou satisfatoriamente as razões constantes dos Embargos de Declaração de fls. 354/358, chegando à conclusão de que:

"...o equivalente a 240 quilômetros corresponderia à remuneração das horas normais (8 horas diárias) e que a quilometragem excedente seria paga como extra, consoante prova testemunhal." (fls. 364/365).

Portanto, foram rejeitados os argumentos dos Embargos de Declaração, sem que isto configure violação aos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

No mérito, a controvérsia gira em torno de interpretação das disposições da norma coletiva, o que afasta, de plano, uma possível violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. De qualquer forma, os arestos colacionados são inservíveis, porquanto ou provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte, hipóteses não contempladas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.351/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADA : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, concluo que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/11/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

Quanto à doença profissional, o Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, sob o fundamento de que a intenção do recorrente era ver reexaminado o conjunto probatório, procedimento inviável naquela fase processual, conforme orientação do Enunciado 126 do TST.

Ocorre que o agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.



Ademais, o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo não-preenchimento dos requisitos exigidos pela norma coletiva para conferir estabilidade ao portador de doença profissional, e o reclamante, ao sustentar estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pela cláusula normativa, demonstra nítida intenção de revolvimento dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.968/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PASCHOAL TAGLIARI
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
AGRAVADA : TRANSPORTES DALCÓQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO ALVES DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 349, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A tese na qual persiste o agravante resume-se à tentativa de demover a decisão proferida no Recurso Ordinário quanto à constatação do exercício de cargo de confiança, motivo pelo qual lhe foram indeferidas as horas extras pretendidas. Para tanto, sustenta a validade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, afirmando a necessidade de mandato expresso para que se configure a hipótese do art. 62 da CLT e o não-preenchimento dos demais requisitos do dispositivo legal, bem como a ocorrência de violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não prevê o dispositivo qualquer exceção ao limite nele estabelecido.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Do quadro probatório, restou evidente ao Regional o poder de mando que o reclamante detinha, daí aforando que fora investido em mandato, senão na forma escrita, na tática. Segundo o entendimento desta Corte, sendo indubioso que o mandato tácito é uma das formas legalmente admitidas, o mandato legal previsto no art. 62 da CLT não significa, necessariamente, mandato escrito e expresso: Precedentes da SDI: "E-RR-176.654/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 23/5/97; E-RR-197.015/95, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 12/5/2000; E-RR-162.117/1995, Rel. Ministro Leonaldo Silva, DJ 12/11/99."

Quando à discussão acerca da presença dos outros requisitos exigidos para a configuração do cargo em confiança, tais como o padrão de vencimentos mais elevado, esta se encontra prejudicada pela ausência de base fática consignada no acórdão regional. Assim, a pretensão do reclamante só poderia ser alcançada por meio do reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nesta fase processual, conforme traduz o Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, quanto à apontada violação ao art. 7º, inciso III, da Constituição, verifico ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.972/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 139 mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo legal e constitucional, bem como diante da incidência do Enunciado 126 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 140/151)

Contudo razão não assiste ao agravante.

No tocante às horas extras - ônus da prova -, o Regional, ao decidir, asseverou, *in verbis*:

"Ao aduzir suas razões de defesa, o recorrido alegou que o empregado laborava em jornada distinta da informada na inicial. Assim, o recorrido atraiu para si o ônus da prova *ex vi* do disposto no art. 818 da CLT *c/c* o art. 33, inciso II, do CPC, sendo certo que de tal ônus não se desincumbiu.

Acresça-se que da notificação de fls. 42 consta expressamente:

"fica, desde já, o reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 *c/c* art. 359 e incisos do CPC).

Faz jus, portanto, o recorrente às horas extras postuladas, limitando-se, no entanto, o deferimento ao período posterior à aquisição do BANERJ pelo Banco Itaú, ante o que consta do depoimento de fls. 85" (fls. 110/111).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para determinar a quem competia o ônus da prova e para deferir as horas extras postuladas na inicial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, porque juridicamente correto.

Quanto à estabilidade provisória e à conseqüente reintegração, de igual forma, o Regional, analisando o contexto-fático probatório dos autos, concluiu terem sido cumpridos todos os requisitos necessários a aquisição da estabilidade, inclusive com a comunicação ao empregador de tal condição. Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Restam incólumes, assim, os preceitos constitucionais apontados como violados, porque não atingidos em sua literalidade, bem como revelam-se inespecíficos os arestos transcritos para o confronto jurisprudencial.

Quanto à quitação e renúncia, verifica-se que em nenhum momento o Juízo *a quo* absorveu tais matérias, nem tendo sido discutida a questão sob o enfoque dado no arrazoado revisional, o que torna as matérias carecedoras do indispensável prequestionamento. Outrossim, sequer o tema foi suscitado nos Embargos de Declaração, a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito. Incide, na hipótese, pois, a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, no que tange a indenização, o Regional, ao julgar os Embargos de Declaração, esclareceu que a simples conversão da estabilidade em pagamento de indenização não alcança o fim da cláusula, qual seja obter a aposentadoria, que exige a prestação de serviço e a contribuição. Dessa forma, tem-se que a decisão foi razoável, não atingindo literalmente qualquer preceito de ordem legal. Os arestos apresentados são inespecíficos, por não contemplarem a hipótese de estabilidade para aquisição de aposentadoria. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.750/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO NASCIMENTO GONZAGA
ADVOGADA : DRª. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 60, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que as normas legais, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade, e não restou demonstrada a divergência jurisprudencial específica e válida.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

O reclamante reitera e renova *ipsis litteris* as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, configurando por desfundamentado o Agravo de Instrumento interposto e desatendendo ao disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-762.766/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FAR-SURA
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados contra o despacho de fls. 272, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se configurado violação a dispositivo legal ou constitucional e por se pretender o reexame de matéria fático-probatória.

Insistem os agravantes no processamento do seu Recurso de Revista. Sustentam serem parte ilegítima para suportar a condenação, por não serem sucessores do Banco do Estado do Rio de Janeiro, e, portanto, quaisquer obrigações que não lhes foram transferidas são de responsabilidade do vendedor, inexistindo solidariedade. Quanto às horas extras, aponta violação ao art. 62, inciso II, da CLT e contrariedade ao Enunciado 287 do TST, uma vez que, se os empregados mencionados no citado artigo não estão sujeitos às normas relativas à jornada de trabalho, não se pode cogitar do pagamento de horas extras. Em ambos os temas, transcreve arestos para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste ao agravante.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, *in verbis*:

"A sucessão trabalhista constante dos artigos 10 e 448 da CLT prevêem a responsabilidade do sucessor por todos os direitos dos trabalhadores contratados pelo sucedido.

Na realidade, para o direito do trabalho pouco importa como se dê a alteração na estrutura jurídica do empreendimento, estando os direitos dos trabalhadores sempre protegidos, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A sucessão sempre estará presente quando ocorrer a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que se trate apenas de parte do estabelecimento. Logo, não há necessidade que ocorra a extinção ou o fechamento do estabelecimento anterior, bastando a transferência da unidade econômica.

Tampouco importa se sucedido e sucessor convencionaram ou não a transferência de créditos e dívidas, o que seria essencial para o direito comercial ou para o direito civil. Para o contrato de trabalho, ao ver de PONTES DE MIRANDA, (...) tem-se de evitar a invocação de regras jurídicas gerais sobre cessões de crédito e assunções de dívidas, porque o contacto, de certo modo, no que diz respeito ao empregador, se despersonaliza. Com isso, não se há de aventurar que é a empresa, e não o proprietário, o usufrutuário, ou o locatário, que é o sujeito de direito (...). O que se passa é que o trabalho na empresa tem de ser considerado função, incrustada no fundo de empresa, incólume a mudanças de titularidade do direito sobre ela e de mudança de estrutura e organização interna." (*in, Tratado de Direito Privado*, tomo XLVII, pág. 342, Editora RT, 1984).

De outra forma não poderia ser. Em face do princípio da continuidade - ou da permanência do contrato de trabalho, como chamado por EVARISTO DE MORAES FILHO - é basilar para o direito do trabalho, pois busca a estabilidade no emprego e os trabalhadores se dedicam à atividade e não aos titulares do empreendimento. A proteção dada pela legislação é essencial para os trabalhadores e também de grande importância para o empregador-sucedor.

Assim, irrelevante nestes autos se houve a constituição de nova empresa, se, de fato, a unidade econômica continuou a existir, sob nova roupagem, já que as contratações realizadas antes da transferência do empreendimento permanecem inalteradas.

Os direitos oriundos do contrato com o anterior empregador e não cumpridos, podem ser igualmente exigidos do novo dono do negócio.

Não importa, também, se o empregado laborou ou não para o proprietário da unidade produtiva, pois este não perde seus direitos em face da mudança ocorrida da estrutura jurídica da empresa.

Os bens da empresa é que respondem pelos débitos trabalhistas, portanto, ocorrendo qualquer tipo de transferência do empreendimento, responde sempre pelo débito, aquele que estiver como detentor dos bens sobre os quais possam recair as contrições legais.

Correto o reconhecimento da sucessão ocorrida e da responsabilidade solidária dos detentores da organização produtiva, pela r. decisão de 1º grau." (fls. 253/255)

Verifica-se que a decisão regional, no que se refere à sucessão e solidariedade dos bancos, reveste-se de contorno eminentemente interpretativo, não se verificando as violações apontadas, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação ofertada pelo acórdão regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pelos agravantes, na medida em que o único aresto apresentado para confronto a fls. 262 é genérico, não combatendo as peculiaridades fáticas e premissas delineadas no acórdão regional, tampouco registram os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que litra a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.



Quanto às horas extras, o Regional, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pelo enquadramento do reclamante no art. 62 da CLT (fls. 255). Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Resta incólume, assim, o preceito legal apontado como violado, bem como se mostra inespecífico o aresto transcrito para o confronto jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.772/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN
AGRAVADO : SÍLVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA EDNA DA SILVA

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 26/07/96, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001".

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto à multa do art. 477 da CLT, sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, o abandono de emprego não foi comprovado. Ao contrário o próprio preposto afirmou que foi ele quem dispensou o Autor.

Assim, não há falar em afastamento da multa do art. 477 da CLT, pois as verbas rescisórias sequer foram pagas na forma devida" (fls. 128).

Irresignado, o reclamado interpôs Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 562, alínea "d" da CLT, além de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Sustentou que "não ocorreu pagamento a destempo das verbas rescisórias, mesmo porque, rescindido o contrato de trabalho por justa causa, os valores devidos àquela época foram pagos no prazo legal" (fls. 162).

Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou devida a multa do art. 477 da CLT, por não ter restado provado que o contrato de trabalho foi encerrado em razão de justa causa, concluindo que as verbas rescisórias não foram pagas da forma devida. Tal conclusão não pode ser reformada nesta fase recursal, porquanto a natureza extraordinária do Recurso de Revista impossibilita o revolvimento dos fatos e provas dos autos (Enunciado 126 do TST).

No que tange às horas extras, o Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, consignando:

"Restou efetivamente comprovado que o Autor tinha sua jornada controlada e que esta ultrapassava os limites legais. No entanto, parcial razão assiste à Recorrente, no que se refere ao término do labor, pois, segundo declarações do próprio obreiro, as atividades de 2ª a 6ª feira tinham seu encerramento entre 18/20 horas. Assim, deve ser acolhido, pela média, como sendo às 19 horas" (fls. 128).

Irresignada, interpôs a reclamada Recurso de Revista, sustentando que o reclamante e sua única testemunha declararam horários totalmente diversos, e, portanto, o reclamante nada comprovou, sendo certo que não sofreria qualquer controle de jornada, em razão do seu trabalho externo. Aponta violação ao art. 818 da CLT.

Novamente a admissibilidade do Recurso de Revista da reclamada esbarra no óbice previsto no Enunciado 126 do TST, porquanto o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter restado provado que a jornada era controlada e ultrapassava os limites legais, o que não pode ser reexaminado nesta fase recursal, em face da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas constantes nos autos.

Quanto à multa de 1% sobre o valor da causa imposta pelo Regional, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que a reclamada não cumpriu qualquer das exigências previstas no art. 896 da CLT.

Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nem a violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.774/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO JORDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 216, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, o reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto restou demonstrada violação a preceitos da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional deu provimento ao Agravo de Petição do reclamante, para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do mês da prestação dos serviços, sob o fundamento de que os salários eram quitados dentro do próprio mês trabalhado, o que deslocava a época própria para aplicação da correção monetária para o mês da prestação do labor.

O agravante interpôs Recurso de Revista, ante o argumento de que a época própria para aplicação da correção monetária era o mês posterior à prestação de serviços, quando se torna exigível o pagamento de salário. Apontou violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição da República e 459 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se à época própria para aplicação da correção monetária, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (art. 459 da CLT).

Assim, a constatação da indicada ofensa a preceitos da Constituição da República somente se daria pela via reflexa, o que não é suficiente para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução.

Logo, não se configura a apontada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e o despacho agravado há de ser mantido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de Setembro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.941/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADA : VERÔNICA DUBESKI BUDYK
ADVOGADA : DRA. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 206, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 331 desta Corte.

Inicialmente, cumpre salientar que a preliminar de ilegitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito, discutindo-se a questão da responsabilidade subsidiária, razão por que merecem ser analisados conjuntamente.

De fato, observa-se que a decisão regional (fls. 175/183) foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de dissenso pretoriano e ofensa à dispositivos de lei, considerando-se restarem superados diante da exegese contida na orientação sumular. Até porque, tem-se que os dispositivos legais carecem do necessário prequestionamento perante o Regional.

Quanto à violação aos artigos 5º, inciso II, 37 da Constituição da República, 67 e 71, § 1º, da Lei 8666/93, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade ou os demais preceitos apontados pela agravante. O juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas, também, no ordenamento jurídico, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.012/01.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADA : MARIA DE JESUS LARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINCELI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos do Enunciado 296 do TST.

No agravo de instrumento (fls. 108/112), o reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, o credenciamento do Recurso de Revista, que vem amparado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT, encontra óbice nos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

Observa-se que o Regional manteve a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias diante da intempestividade do referido pagamento, somado ao fato da ausência de comprovação da justa causa imputada para a dispensa da reclamante (fls. 92). No entanto, os arestos trazidos a confronto (fls. 99/100) mostram-se inespecíficos, porquanto, além de não serem abordadas as mesmas premissas fáticas, não analisam a matéria sob o mesmo enfoque da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Já em relação ao pagamento de feriados trabalhados e reflexos, o Regional consignou que a reclamante desincumbiu-se a contento do ônus probatório que lhe estava afeto, asseverando que a prova testemunhal havia corroborado a existência de trabalho em feriados (fls. 93). Assim, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, não se configura a sustentada divergência jurisprudencial, porquanto os dois arestos cotejados (fls. 101) revelam-se totalmente inespecíficos à hipótese fática delineada no acórdão regional, nos moldes do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.013/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 350/355) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 347, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST.

A agravante insurgiu-se no tocante à pena de deserção. Argumenta que, no presente caso, houve condenação apenas subsidiária, e a primeira reclamada - prestadora de serviços - efetou o depósito e, em suas razões de Recurso de Revista, não requereu a sua exclusão da lide. Assim, a execução está devidamente garantida, embora a primeira reclamada não pertença ao mesmo grupo econômico da recorrente. Aponta violação ao inciso LV do art. 5º, da Constituição da República e aos artigos 893, inciso II, 895, alínea "a", da CLT e 509 do CPC, bem como transcreve arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.



O Regional adotou o seguinte entendimento: "... quando existente condenação apenas subsidiária, torna-se necessário que todos as rés efetuem o recolhimento das custas e comprovem o depósito recursal, sob pena de deserção.

"In casu", a segunda reclamada foi condenada apenas subsidiariamente (fls. 263/265), interpondo o recurso sem o recolhimento das custas e depósito recursal a que estava obrigada por lei" (fls. 319).

Primeiramente, verifica-se que as violações apontadas carecem do necessário prequestionamento na decisão recorrida, de acordo com as exigências do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, os paradigmas colacionados, a fls. 336/337, tratam da hipótese de solidariedade, o que não é o caso dos autos, e os demais são oriundos de Turma desta Corte, estando em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.016/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO : TADEU KAMINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 258, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, haja vista o valor do depósito recursal efetuado ser inferior ao mínimo legal.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Agravo de Instrumento, que o depósito recursal foi regularmente efetuado no prazo legal, e restaram preenchidos todos os requisitos processuais, inclusive com a complementação dos valores referentes ao depósito no Recurso de Revista. Transcreve aresto de Turma desta Corte.

Sem razão o reclamado.

A condenação foi arbitrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 188). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o reclamado, a fls. 208, comprovou o recolhimento de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), pouco mais que o mínimo legal previsto no ATO GP 237/99. Entretanto, ao interpôr o Recurso de Revista, o banco-reclamado efetuou o recolhimento do depósito (fls. 256) no valor de R\$ 3.113,62 (Três mil, cento e treze reais e sessenta e dois centavos), sendo que o mínimo legal, à época, para interposição de recurso era de Cr\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme ato GP 333/00 deste Tribunal.

A Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais dispõe:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

"In casu", a soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação, nem o mínimo legal foi recolhido, estando indubitavelmente o Recurso de Revista deserto.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.017/01.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALIXTO & MARCATO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADA : AMÉLIA BENTO COLEONE
ADVOGADO : DR. SAMUEL SILVATI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 238/239, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso, renovando a argumentação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, defendendo não pretender o revolvimento de fatos e provas, mas novo enquadramento jurídico dos fatos consignados.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Quanto à sustentada nulidade por ausência de prestação jurisdicional, verifico que o Regional emitiu tese explícita acerca da prova utilizada para a formação de seu convencimento, não sendo necessário, ou útil, o esclarecimento suscitado em Embargos de Declaração quanto à qualidade da prova produzida, se robusta e indubitável, ou não. O Regional, a fls. 192/193, analisa o depoimento da informante Simone, a perícia documentoscópica de fls. 111/113, o parecer do Ministério Público, bem como a inspeção judicial ocorrida (fls. 128). Assim, não se verificam as violações apontadas, cabendo ressaltar que o entendimento contrário ao interesse da agravante não tem o condão de levar à nulidade o *decisum*.

No que se refere ao reconhecimento de salários extra-folha, os arestos trazidos a fls. 233/235 não se prestam à configuração do dissídio, na medida em que não apresentam entendimento divergente daquele do Regional. O Tribunal *a quo*, dentro do princípio do livre convencimento consignado no art. 131 do CPC, entendeu suficientes, cabais e indubiosas as provas produzidas nos autos, as quais serviram de respaldo à condenação ao pagamento de salários "por fora". Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.816/01.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALINO VALTER CANTANHEDE DE LI- MA
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARA- NHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 46/47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.822/01.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNO- LOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO : HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEILA GONÇALVES GOMES COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 77, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 63/69), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.124/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DANILO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 79/80, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), a reclamada sustenta que houve julgamento *extra petita*, tendo a decisão regional violado o disposto no art. 460 do CPC, haja vista não existir pedido formulado pelo reclamante para que fossem consideradas como horas extras aquelas prestadas além da sexta diária. Afirma ser específica a jurisprudência transcrita para confronto.

O Regional proferiu o seguinte entendimento: "Cumprido frisar que não há falar em nulidade processual, por julgamento *extra petita*, visto que na inicial o pedido é claro, de horas extras não pagas. Além disso, a reclamada, em contestação, nada diz sobre a alteração da carga horária de seis para oito horas diárias. Limita-se a afirmar que o autor não prestava as horas extras referidas e que todas as extras prestadas foram devidamente pagas. Portanto, não pode inovar a lide neste momento processual, ao trazer uma série de argumentos que não fizeram parte daqueles vindos com sua defesa. Por outro aspecto, embora refira que a ficha funcional mencione carga horária de oito horas, em realidade, verifica-se através da análise aos cartões-ponto e até mesmo dos demonstrativos vindos com a perícia, que a jornada efetivamente implementada era de seis horas. Assim, correta a sentença que deferiu horas extras, mormente com base no laudo pericial" (fls. 68).

Conforme o constatado pela decisão recorrida, não há falar em julgamento *extra petita*, restando incólume o disposto no art. 460 do CPC.

O paradigma transcrito para comprovar a divergência jurisprudencial é inespecífico ao fim pretendido, na medida em que se refere a hipótese em que o Juízo não obedeceu os limites da lide, determinando o pagamento de horas extras em número superior ao pleiteado e reflexos sobre parcelas diversas daquelas discriminadas no pedido inicial, situação fática diversa daquela verificada no presente caso. Portanto, a divergência colacionada, realmente, encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

Ademais, a matéria foi apreciada à luz dos fatos e provas constantes nos autos, e o seu reexame encontra óbice, também, no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.128/01.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN- TÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEI- RA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO MARQUES DOS SAN- TOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista, em execução, foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não apontada ofensa a preceito constitucional e de que incidente o Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstradas a vulneração a dispositivo da Constituição da República e a divergência de julgados. Reitera, ainda, os argumentos aduzidos no Recurso obstado.

Efetivamente revela-se correta a denegação de seu Recurso de Revista.

A agravante interpôs Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição relativamente à determinação de retenção dos descontos fiscais e previdenciários, à validade do auto de penhora, à avaliação do bem penhorado e à não-observância do rol dos bens a serem penhorados (conforme razões de fls. 56/61). Ocorre que não apontou em seu arrazoado qualquer ofensa a dispositivo constitucional, apenas indicou lesão ao art. 655 do CPC e trouxe arestos a fim de configurar confronto de teses.

Ora, o art. 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, em execução, somente será cabível o recurso de revista quando houver "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 266 do TST, incidente na espécie.

Portanto, não caracterizada a ofensa a norma constitucional, revela-se incabível o Recurso de Revista da agravante.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-766.052/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADA : ÉRIKA VANESSA RABELLO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 54, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 37/43), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.287/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
 AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 02/16 interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face de não terem sido autenticadas as peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.288/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
 AGRAVADO : AURIMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 06, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que não foi violado preceito de lei na sua literalidade, nem foi demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, incidindo o Enunciado 221 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT.

A controvérsia diz respeito aos critérios de reajustamento do valor do benefício auxílio-alimentação instituído no plano de cargos e salários (PCCS).

O Regional manteve a Sentença de Primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento das diferenças de auxílio-refeição decorrentes dos valores pagos a menor. Nesse sentido, adotou o seguinte fundamento:

"(...) o fato da reclamada ser empresa pública, submetida ao princípio da legalidade não permite que esta descumpra as obrigações trabalhistas assumidas. Ressalte-se que o Estado quando contrata sob as regras do direito privado, como na hipótese em tela, equipara-se ao particular, não cabendo a invocação de nenhum privilégio ou primazia do interesse público.

Outrossim, havendo no Plano de Cargos e Salários a previsão expressa de reajuste do benefício do ticket refeição pelo índice do IPC, e sendo, como notoriamente o é, este um índice de reajuste mensal, despicenda a menção periodicidade inerente a aplicação de tal índice" (fls. 09).

A reclamada sustenta que inexistia no plano de cargos e salários qualquer previsão da periodicidade dos reajustes do auxílio-refeição, o que tornava carente de amparo legal a pretensão do reclamante. Aponta violação aos artigos 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República, 8º, 468 da CLT e 1090 do Código Civil.

In casu, segundo restou consignado pelo Regional, a reclamada concedeu aos seus empregados o auxílio-alimentação, na forma de tickets-refeição, e, ao implantar o plano de cargos e salários, determinou que o benefício seria reajustável segundo o IPC.

Indiscutível sujeitar-se a reclamada à legislação trabalhista, haja vista tratar-se de uma empresa pública com natureza jurídica de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República. Deve, portanto, cumprir o que determinado no plano de cargos e salários, sob pena de violação do art. 468 da CLT, por ser incontroverso que as disposições expressas naquela norma integram o contrato de trabalho dos empregados, sendo vedada qualquer alteração que lhes seja prejudicial.

No que se refere à periodicidade do reajuste do benefício concedido, verifica-se ser esta a consequência lógica de o próprio PCCS conter cláusula prevendo o reajustamento de tal benefício segundo o IPC, uma vez que tal índice é apurado mês a mês, e deve, pois, o reajuste observar essa unidade de tempo.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.294/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : ADRIANO LADEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo legal e constitucional, bem como da incidência do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, notadamente em relação à preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa e violação ao devido processo legal (fls. 02/20).

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se de plano estar sem razão o reclamante, uma vez que o Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, consignando:

"Da ata de fl. 42 se observa que foi argüida a contradição da testemunha do autor sob a alegação de que a mesma tinha processo idêntico em face da reclamada, tendo sido corretamente indeferida, ante os termos do Enunciado 357 do C. TST.

Além disso, sequer cuidou a reclamada de consignar o seu inconformismo, requisito formal essencial à verificação da nulidade" (fls. 61).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Consciente se verifica da transcrição acima, inviável, efetivamente, cogitar de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais foram devidamente observados e garantidos pelo Regional ao afastar a nulidade apontada.

Ademais, verifica-se que, nos seus Embargos de Declaração a reclamada buscou, apenas e tão-somente, o reexame do conjunto probatório, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 131 e 458 do CPC, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto às horas extras e ao ônus da prova, a decisão recorrida assentou, *in verbis*:

"Salienta a reclamada que não houve intimação para juntada dos controles de frequência, razão pela qual não poderia ser aplicada a pena de confissão, buscando ainda a limitação das horas extras no total de duas, ante os termos do art. 59 da CLT.

De acordo com o que estabelece o Enunciado 338 do C. TST, "a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir a determinação judicial de apresentação dos registros de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Observe-se, contudo, que não houve o comando judicial determinando a juntada dos controles de frequência, valendo salientar que as instruções para audiência (fls. 09/10) não se configuram em intimação, porquanto não assinadas pelo Juiz, a quem compete privativamente praticar o ato processual determinando a juntada ou exibição de documento. Neste particular, pois, incorreta a aplicação da pena de confissão.

Contudo, o deferimento das horas extras não se baseou exclusivamente na penalidade acima relatada, mas também no teor da prova oral produzida, que a ratificou a tese da inicial referente ao labor extraordinário.

Não há falar em limite de duas horas para a condenação das horas extras quando o autor cumpriu muito mais do que isto, sob pena de se privilegiar o enriquecimento do empregador em detrimento do empregado, até mesmo porque não foi este o espírito do legislador ao redigir o texto do art. 59 da CLT" (fls. 62).

Ora, pelo excerto reproduzido, constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova, para determinar a quem competia o ônus da prova e deferir as horas extras postuladas na inicial. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esboçada pelo Regional, implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve também o reexame de matéria eminentemente interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal, mas de razoabilidade na decisão. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial específica e válida, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, devendo o despacho agravado ser mantido, porque juridicamente correto.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.605/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO : JOVENAL JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 60/61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Observa-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia do acórdão regional, peça essencial para verificar a existência dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, nos termos previstos no *caput* e no parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.094/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : ADALBERTO GUILHERME TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, entendo que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 1996, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.



No mérito, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão, mesmo reconhecendo a legitimidade e a legalidade da terceirização ocorrida, concluiu pela responsabilidade subsidiária do reclamado e encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, do TST. Incide o § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.097/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : GILBERTO RAINE PAIXÃO

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 252, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST, como também a inexistência de violação direta à dispositivo de Lei.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 253/256).

1 - HORAS EXTRAS

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, manteve o deferimento das horas extras, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Não assiste razão ao Banco recorrente, pois, tendo alegado que o reclamante ocupava cargo de confiança recebendo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não trazendo aos autos nenhum recibo de pagamento de salários, obviamente, tendo afirmado existência de fato extintivo do direito do reclamante, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, como exige o art. 818 da CLT, portanto, impõe-se a confirmação da sentença, que concedeu as horas extras, com os reflexos pertinentes" (fls. 238).

Verifica-se que o Regional decidiu apoiado unicamente nas provas carreadas aos autos, consignando que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo por ele argumentado.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, resta inviabilizado o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas, considerando-se as particularidades delineadas no acórdão regional.

Ademais, os arestos trazidos a confronto (fls. 245), à exceção do último que provém de Turma deste TST, partem de premissas fáticas não analisadas pelo Regional, haja vista que, repita-se, o cerne da decisão recorrida diz respeito ao fato de o reclamado não haver se desincumbido do ônus que lhe competia. Pelos mesmos motivos, não se pode ter por contrariados os Enunciados 166 e 204 do TST, que não enfocam a questão das horas extraordinárias sob a mesma ótica da decisão regional.

Em relação à ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 224, parágrafo 2º, do CLT, verifica-se que tais dispositivos não foram analisados na decisão regional, atraindo, assim, a aplicação do disposto no Enunciado 297 do TST.

2 - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Tribunal de Origem deu provimento ao Recurso Adesivo do reclamante, registrando:

"*Data venia*, na contratação o Banco admite a pré-contratação quando afirma: 'o empregado ao assinar o contrato de trabalho com o Reclamado, sempre pode decidir em assumir ou não ao 'contrato de prorrogação' (fls. 159). Portanto, devem ser incluídas as horas extras além da sexta diária, com respaldo no Enunciado nº 199 do Egrégio TST" (fls. 238/239).

Verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, encontra-se em consonância com o Enunciado 199 do TST.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra, efetivamente, óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, restando de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior. Também não se pode cogitar de violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 59 da CLT, mesmo porque referidos dispositivos não foram devidamente prequestionados perante o Regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Merece, portanto, ser confirmado o despacho denegatório.

Já a violação apontada pelo agravante aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC constitui-se inovação, uma vez que não foi suscitada no Recurso de Revista. Em relação à ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, esta não se verifica. Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.365/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR

ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO : HEBER DE MORAES E SILVA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (FUNPAR) contra o despacho de fls. 394/396, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação. A agravante deixou de trasladar cópia do instrumento de procuração do agravado, desatendendo à norma expressa no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.516/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MORAES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

AGRAVADA : PIRASA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

D E S P A C H O

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, concluo que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 03/07/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: "TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001."

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para considerar improcedente ação, sob o seguinte fundamento:

"A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, pondo fim à relação empregatícia entre as partes contratantes, nos termos do art. 453 da CLT e à inteligência do § 1º do art. 18 da Lei 8036/90" (fls. 177).

Irresignado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 179/189), sustentando que a legislação atual não vincula a extinção do contrato à concessão da aposentadoria, e a multa de 40% do FGTS é devida em relação a toda a contratualidade. Colacionou arestos que entende divergentes.

Contudo razão não assiste ao agravante.

O Regional, ao consignar que a aposentadoria espontânea do empregado extinguiu o contrato de trabalho, decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não restou demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.522/01.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÁUCIA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES PEREIRA

AGRAVADOS : ANDERSON ANDRELI FRENEDA, ANTONIO CAMARGO JÚNIOR RIO PRETO E J.S.G. RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 193, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se verificar ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados, não tendo sido preenchidos, assim os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que houve violação direta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, na medida em que seu direito de propriedade está sendo violado, por ter sido penhorado seu único bem imóvel e por não ser parte na reclamação trabalhista, mas sócia minoritária da empresa reclamada.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em embargos de terceiro depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do TST.

No entanto, a afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de normas genéricas, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que a agravante, nos fundamentos do Recurso de Revista, precisou registrar a ofensa aos artigos 2º, 3º, 126, 1046 do CPC, 10 do Decreto nº 3708/19, 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.163/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 99, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por ter o acórdão regional interpretado a norma legal aplicável ao caso, não violando preceito de lei em sua literalidade, o que fez incidir o Enunciado nº 221 desta Corte.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista, sustentando ter o acórdão regional violado o art. 468 da CLT e contrariado o Enunciado nº 291 do TST, na medida em que houve prejuízos causados com a supressão de horas extras, o que reduziu os seus ganhos habituais. Afirma, ainda, serem os arestos que trouxe para a demonstração do dissídio específicos, porque consignam o entendimento de que suprimir a prestação de horas extras praticada durante longos anos enseja uma indenização, na forma do Enunciado nº 291 desta Corte.

Contudo, razão não assiste ao agravante.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante reedita e renova, *ipsis literis*, os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

Ainda que inexistisse este óbice, o Regional, analisando o contexto fático-probatório dos autos, manifestou o seguinte entendimento: "Horas extras que deixam de ser trabalhadas em decorrência da extinção do estabelecimento, com a consequente dispensa do empregado, não conduzem ao entendimento contido no E. TST 291" (fls. 91).



Assim, não se configura a violação direta e literal ao dispositivo apontado, tampouco a contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte, na medida em que, conforme consignou o Regional, não se tratou de alteração contratual, mas, sim, de extinção do contrato por desativação do estabelecimento, com a consequente dispensa do empregado.

Quanto aos arestos trazidos a fls. 96/97, estes não se prestam à configuração do dissídio, por se mostrarem inespecíficos, haja vista que não tratam da hipótese de supressão de horas extras pelo motivo consignado pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.786/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : ELIAS BENEDITO FALCÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 36, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter havido ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme preceitua o § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de acórdão que julgou Agravo de Petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que o acórdão regional, ao contrariar os termos dos artigos 620, 683, inciso I, 685, inciso I, e 687, § 5º, do CPC, ensejou também a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por ferir e cercear o seu direito de defesa, na medida em que o bem imóvel rural denominado "Engenho São Caetano ou Duas Bocas" foi avaliado por um preço abaixo do seu valor real.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266, do TST.

No entanto, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais, tanto que a reclamada, em seus fundamentos, precisou registrar a ofensa aos artigos 620, 683, inciso I, 685, inciso I, e 687, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.791/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : NARCISO CALDINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por evidenciar-se inovação recursal e por não restar demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/07), a reclamada renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à preclusão da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal *a quo*, não se manifestou a respeito do disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, até porque a reclamada deixou de prequestionar-lo perante o Regional (Enunciado 297 do TST). Dessa forma, não se pode considerar violado de forma direta e literal o referido preceito constitucional. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.792/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 37, mediante o qual o seu Recurso de Revista interposto no processo de execução foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se enquadrava no § 2º do art. 896 da CLT, haja vista não ter sido a matéria da Constituição da República prequestionada.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, que a decisão recorrida violou expressamente o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional concluiu por não haver excesso de penhora, visto que a avaliação foi realizada por profissional qualificado, e o imóvel penhorado serve de garantia a vários processos, além do que existe a possibilidade de remição da execução (fls. 29).

A reclamada sustenta haver excesso de penhora, pois houve má avaliação das benfeitorias do imóvel rural penhorado e indica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O Regional não adotou tese a respeito da matéria contida no dispositivo da Constituição da República, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.147/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADA : IVANIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao entendimento de que a decisão foi proferida em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a agravante insurge-se no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada na decisão regional. Aponta violação a vários dispositivos de lei, bem como divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que atribuiu à recorrente a responsabilidade subsidiária, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*: "O tomador de serviços, como real beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, não é o legítimo empregador. No entanto, deve ser responsabilizado, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, advindo inadimplemento por parte do empregador. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST".

Não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos de lei apontados, nem divergência jurisprudencial, haja vista que a decisão regional foi proferida em consonância com o disposto no item IV, do Enunciado 331, do TST, o qual dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776.875/01.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA
 AGRAVADO : MAURO ABADIA GOULÃO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 363, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ainda que inexistente este óbice, o Agravo de Instrumento não obteria êxito, na medida em que se constata a ausência de complementação de depósito recursal para fins de interposição do Recurso de Revista, não se cumprindo a exigência contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.304/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIMBÓ
 ADVOGADO : DR. JUVENAL CORRÊA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE TIMBÓ
 ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Segundo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 252-260, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada por alguns dos substituídos processuais sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Ministério Público interpôs recurso de revista às fls. 263-271, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 274, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com relação aos substituídos admitidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-425.675/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : MARIA CÉLIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 61-62, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.



O MUNICÍPIO DE VARJOTA interpõe recurso de revista às fls. 65-74, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 77, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 83-86, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-RO 4.596/93).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão das custas, dispensada a Reclamante.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-425.677/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO : MARIA SOCORRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 65-66, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas diferenças salariais com base no salário mínimo.

O MUNICÍPIO DE ICÓ interpõe recurso de revista às fls. 69-75, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 78, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 84-88, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37 da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT 3.460/94, fl. 71).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos. Consoante iterativa jurisprudência desta Casa, o salário mínimo não se enquadra nesse conceito, daí porque indevidas diferenças a esse título.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Reclamado para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas, dispensada a Reclamante.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-439.264/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. SOLANO LOPES ALEXANDRINO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : LÚCIA COLAÇO LUCAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 51-52, deu parcial provimento à remessa oficial, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 65-71, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, mediante as razões de fls. 55-62, arguindo falta de intimação pessoal do Órgão.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 74, no efeito devolutivo.

Os Recorridos não contra-arrazoaram.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso apresentado.

Isto posto, decido:

Análise do recurso do Reclamado demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II da Constituição Federal, assim como configurada a divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa (TRT 3.460/94, fl. 67).

Tal recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicado o recurso remanescente, com custas invertidas, dispensada a Reclamante.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-450.051/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : RUTH CARLOS DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 73-75, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 92-106, arguindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também o MUNICÍPIO de VÁRZEA ALEGRE recorre de revista, mediante as razões de fls. 78-89, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 108, no efeito devolutivo.

O Recorrido contra-arrazoou às fls. 112-114.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto exposto, decido:

Análise do recurso do Ministério Público do Trabalho demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II da Constituição Federal, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, prejudicada fica a apreciação das irregularidades arguidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao saldo da parcela da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se finalmente que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-450.052/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : ILAINE DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 70-73, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 90-104, arguindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também o município de várzea alegre recorre de revista, mediante as razões de fls. 76-87, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta, porém menos abrangente do que o recurso do MP.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 106, no efeito devolutivo.

A Recorrida contra-arrazoou às fls. 109-112.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise. Exposto isso, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II da Constituição Federal, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades arguidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.



Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-454.224/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ERINALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 92-95, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 111/125, arguindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também o *município de iguatu* recorre de revista, mediante as razões de fls. 98-107, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta, mas sem a abrangência do recurso do MP.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 127, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazouo.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise. Exposto isso, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II, da Constituição Federal, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, portanto, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-459.776/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDA : MARILÚCIA GONÇALVES DE BRITO CORREIA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 80-82, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, sem considerar integralmente nula a relação de trabalho formada sem o atendimento do requisito do concurso público, reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 97-111, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, também o *município de ipaumirim* recorre de revista, mediante as razões de fls. 84-94, deduzindo impugnação meritoriamente similar, porém não tão abrangente quanto o recurso do ministério público.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fls. 113, no efeito devolutivo.

A Recorrida não contra-arrazouo.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso apresentado. Isto posto, decido:

Análise desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-464.834/98.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : ALCIDES ROCHA GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 48-50, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 53-68, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 70, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazouo.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-464.835/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 45-47, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *ministério público* interpõe recurso de revista às fls. 50-65, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 67, no efeito devolutivo.

A Recorrida não contra-arrazouo.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise. Isto posto, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado